



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 80/2011 – São Paulo, segunda-feira, 02 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3004

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Ciência às partes da entrega do laudo pericial, intimando-as para que procedam à retirada, mediante recibo nos autos, de cópia digitalizada no dia 09 de maio, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação das partes. Ficam também intimadas de que a retirada dos autos da Secretaria somente será possível mediante prévia autorização do juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 421, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0013293-27.1995.403.6100 (95.0013293-1) - ROBERTO APARECIDO CONFORTO X EDEMIR JOSE PETERLINI X AMERICO RODRIGUES FILHO X MOACIR ALVES DA SILVA X PAULO SOI SEN HOU(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033302-10.1995.403.6100 (95.0033302-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as alegações de fls. 368/395 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018147-30.1996.403.6100 (96.0018147-0) - ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0012594-55.2003.403.6100 (2003.61.00.012594-7) - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017450-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-49.2005.403.6100 (2005.61.00.015959-0)) ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0035067-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035067-5) - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Mantenho os benefícios da Assitência Judiciária Grautita conforme anteriormente deferido.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 147.Int.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium, outorgada em nome do Advogado, Dr. Renato Vidal de Lima, bem como requeira em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da petição e planilha de valores de fls. 147/163, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0049479-37.2009.403.6301 - ANA MARINA DE CASTRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga uma cópia da petição de emenda da inicial (fls. 33/34), necessária para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Cumprido, e se em termos, cumpra-se a penúltima parte da decisão de fls. 36, expedindo-se mandado de citação.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0019911-60.2010.403.6100 - EDIFICIO BOULEVARD DES CHAMPS ELYSSES(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CHAVES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 60) para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias.Fornecendo a autora novo endereço para citação da corré, e se em termos, expeça-se o competente mandado.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0023875-61.2010.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 227/228, com a aposição de assinatura da Advogada, Dra. Marina Lemos Soares Piva, OAB/SP 225306, e junte aos autos procuração ad judicium/substabelecimento outorgada à referida patrona, sob pena de seu desentranhamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004763-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de seus estatutos sociais, ata de assembléia em vigor e escritura pública, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005393-31.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por ele arrendados. Afirma que, na condição de arrendador, figura no contrato de leasing financeiro de veículos automotores como financiadores da aquisição de bens, cuja posse direta pertence aos arrendatários. Aduze que as sanções, sejam de natureza criminal, administrativa, tributária e até mesmo indenizações decorrentes do uso ilegal dos veículos pelos arrendatários não lhe devem ser imputadas, em razão do princípio constitucional da intranscendentalidade das penas. Argumenta que a presente ação não tem por objeto a sustentação da legalidade, licitude ou regularidade do uso dos veículos arrendados, mas sim da ilegalidade quanto à atribuição ao autor da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, uma vez que os veículos estão vinculados a contrato de leasing financeiro. Pleiteia a antecipação da tutela, para que seja determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos, objetos dos processos administrativos indicados na inicial, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações, assim como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem.Decido.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado do direito alegado até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o autor não se insurge contra a lavratura do auto de infração, mas tão somente contra a apreensão dos veículos, pleiteando a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos mesmos. Argumenta que, com a prática do ato ilícito pelos arrendatários, estaria configurada a quebra de contrato, justificando a devolução dos veículos ao arrendador.Todavia, o 2 do art. 75 da Lei 10.833/03 é claro ao dispor em sentido contrário à alegação do autor, senão vejamos: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:(...) 1 Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2 A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015959-49.2005.403.6100 (2005.61.00.015959-0) - ALCEBIADES BASTOS ALBUQUERQUE(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as alegações de fls. 325/328 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047869-07.1999.403.6100 (1999.61.00.047869-3) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do

depósito judicial. Intimem-se.

0029862-93.2001.403.6100 (2001.61.00.029862-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X CICERO MARCOS GOMES DA SILVA X MARIA ANGELICA NOGUEIRA PRADO X WLADIMIR DOS SANTOS PINTO X LUIZ ANTONIO FERNANDES X JACKSON OLIVEIRA BASTOS X DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância apresentada às fls. 428/431 pela União (Fazenda Nacional), com os cálculos de fls. 422/423, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8) - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial, de não ter elaborado os cálculos com relação ao co-autor, João Evangelista Neto Veloso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 113/123 da União (Fazenda Nacional). Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 134, pertencentes aos beneficiários, Hermando Morani Filho e Ivan Lemos Miranda, além do valor de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1.º do art. 20 da novel Resolução n.º 122 de 2/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012143-64.2002.403.6100 (2002.61.00.012143-3) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA

Ciência ao SEBRAE/SP do depósito judicial de fls. 570, consignando que ao requerer o seu levantamento deverá fornecer os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0022559-23.2004.403.6100 (2004.61.00.022559-4) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO

Cumpra-se o despacho de fls. 184, no endereço indicado às fls. 189, segundo parágrafo. Indefiro o pedido de fls. 189, parte final, por incumbir à Caixa Econômica Federal-CEF promover as diligências requeridas. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-21.1999.403.0399 (1999.03.99.007738-4) - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015980-98.2000.403.6100 (2000.61.00.015980-4) - VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021736-83.2003.403.6100 (2003.61.00.021736-2) - TERESA MEGUMI SHIBUIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004794-2, arquivem-se os autos.

0016877-87.2004.403.6100 (2004.61.00.016877-0) - NICOLA PASQUAL VULCANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0009976-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009976-7) - DANTAS BATISTA JOTA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento das custas referentes à certidão requerida.Com o recolhimento, expeça-se a certidão.Após, vista à União Federal.

0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o executado o recolhimento da diferença apurada pela União Federal.Silente, expeça-se mandado de penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1^a, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3^a Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, expeça-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos de fls. 455/459.Intimem-se.

0031967-29.1990.403.6100 (90.0031967-6) - CLAUDIO GROSSO X MAURICIO DE LUCA X AMANTINO CAMARGO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CLAUDIO GROSSO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 205/211.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003184-56.1992.403.6100 (92.0003184-6) - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANNA ROSELLI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE DE MELO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0657542-53.1991.403.6100 (91.0657542-0) - VIACAO SAO JOSE LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIACAO SAO JOSE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios.Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 312, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido.A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569, parágrafo único c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0) - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADAO DE CAMPOS

Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E Proc. GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0003246-76.2004.403.6100 (2004.61.00.003246-9) - MARCELO DOS SANTOS CAVALHEIRO X MARTA PESSOA MENDONCA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000557-64.2001.403.6100 (2001.61.00.000557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5) - DENISON PROPAGANDA SAO PAULDE COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARCHEZANI PEREIRA*)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016284-68.1998.403.6100 (98.0016284-4) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 346, qual seja: Considerando a consulta supra, dê-se vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de fls. 333, haja vista que o ofício expedido às fls. 327, refere-se a requisição de pequeno valor - RPV. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório nº 20100000259. Int. Face a certidão de fls. retro, transmita-se o ofício requisitório nº 20100000259.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7) - HELENO ARQUINO DA SILVA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X HELENO ARQUINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao tempo decorrido, intime-se a CEF a se manifestar acerca dos ofícios expedidos ao banco depositário.

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUAN CLINTON LLERENA

Manifeste-se a autora, objetivamente, acerca das alegações de fls. 218/232, bem como da notícia de falência. Após, conclusos.

Expediente N° 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036866-21.2000.403.6100 (2000.61.00.036866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-78.1995.403.6100 (95.0051721-3)) EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM (SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 195, em favor da ré. Expeça-se, também, ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia da r. sentença prolatada às fls. 241/244, para as providências cabíveis. Intime-se a ré para que requeira o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1891414. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 102, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Reconsidero o despacho de fls. 227. Intime-se o Conselho Regional de Química acerca do ofício requisitório expedido.

Expediente N° 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face o ofício do E.TRF 3ª Região de fls. 243/246, e o pedido da União Federal de fls. 255, fica, desde já, bloqueado levantamento de valores disponibilizados nestes autos. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a

comunicação de pagamento do ofício requisitório.

Expediente Nº 5776

MANDADO DE SEGURANCA

0008849-28.2007.403.6100 (2007.61.00.008849-0) - RICARDO TATSUMI UTIMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/04/2011).Cumprido, ao arquivo findo.Int.

0027062-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027062-3) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PINATTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/04/2011).Cumprido, ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5777

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X JALU CONFECÇOES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/04/2011).Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/04/2011).Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0027335-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CAMARGO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/04/2011).Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5) - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 190.Após, vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7162

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HIROSHI HAINO
Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. O executado manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que aquela conta não recebeu depósitos de outra natureza no mês em que ocorreu a constrição judicial. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição e documentos de fls. 95/109 e determino sua liberação imediata, expedindo-se alvará de levantamento, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente de todo o processado a partir do deferimento do bloqueio (fls. 71), a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. (INFORMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEFERIDO JÁ PODE SER RETIRADO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema Bacen Jud, a pedido da exequente. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, a parte executada comprovou, por meio do documento de fls. 65, que a quantia bloqueada e transferida à ordem deste juízo estava depositada em caderneta de poupança, circunstância que a torna absolutamente impenhorável, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, acolho o pedido de fls. 61/62 para determinar a liberação do valor bloqueado na conta 0061084-4, mantida pelo executado no Banco Bradesco, mediante expedição de alvará de levantamento, visto que o desbloqueio já não é mais possível, em decorrência da transferência realizada. Cumprida a presente decisão, intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 49, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. (INFORMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEFERIDO JÁ PODE SER RETIRADO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5120

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-90.2011.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9)) M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE)

Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, afastando a aplicação da comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo contratual, ilegalidade da multa e despesas de cobrança (custas e honorários advocatícios), bem como a necessidade de realização de prova pericial. Requer os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 36/52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino o processamento do feito com a

intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de desequilíbrio contratual, uma vez que a embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora.Não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação.Com relação à multa convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão, eis que cobrada em patamar razoável, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação. O mesmo entendimento deve ser aplicado às despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BNDES, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

0002585-53.2011.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)) JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes seja acolhida a alegação preliminar de nulidade do título extrajudicial, pugnando, no mérito, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente nulidade de todas as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas do contrato, afastando a aplicação da comissão de permanência e reconhecendo, por fim, a ofensa à boa-fé objetiva, diante da ausência de informação quanto aos encargos exigidos.Requerem os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais, na forma da Lei Complementar n 80/94.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 303/318.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, determino o processamento do feito com a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94.Não prospera a preliminar de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, emitida nos termos da Lei n 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela

instituição financeira. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200301877575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:08/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de excessiva onerosidade e abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Não há como reconhecer, outrossim, a alegada ausência de boa-fé objetiva, uma vez que se encontram previstos no contrato todos os encargos devidos em caso de eventual inadimplência. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 80, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0022711-61.2010.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Considerando a certidão de fls. 549, aguarde-se o cumprimento do mandado por mais trinta dias. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em

nada sendo requerido, após a devolução do mandado e resposta ao ofício, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Nada a ser deliberado, em face do requerimento de fls. 44/46, haja vista a expedição de Carta Precatória, a fls. 42.Aguarde-se o cumprimento da referida Carta Precatória.Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Fls. 306/314: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação, diga a exequente sobre a penhora realizada, requerendo o que entender de direito.Int.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEMIRO DANTAS

Diante da regularização da representação processual, passo a deliberar sobre o requerimento de fls. 189.Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome do executado.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória devolvida, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 148, já que os herdeiros de Maria Aparecida Castello de Oliveira estão designados a fls. 105/108 e Walter Prado de Oliveira é cônjuge-meeiro, conforme fls. 76/77.Sem prejuízo do disposto acima, junte a exequente cópia do formal de partilha, para identificação das cotas-partes de cada herdeiro.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Regularize a subscritora de fls. 90/91 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram adequadamente os subscritores de fl. 89, no prazo acima assinalado, a determinação de fl. 88.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando a certidão de fls. 446, aguarde-se o cumprimento do mandado por quarenta dias.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, após a devolução do mandado de levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018408-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE

O pedido formulado a fls. 220 consiste no mesmo requerimento expendido a fls. 218, restando apreciado, por este Juízo, a fls. 219.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA

Fls. 146: Defiro. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 137, juntando-a aos autos número 0014059.55.2010.4.03.6100, conforme requerido.Cumpra-se e, após, intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual a executada alega que a penhora efetivada sobre o faturamento da empresa executada não pode subsistir, em razão da dificuldade financeira experimentada pela referida empresa e que, por tal motivo, a penhora é gravosa à executada. Sustenta, ademais, que a penhora sobre o faturamento da empresa somente se justifica em hipóteses excepcionais. Pugna, ao final, pela desconstituição da penhora realizada. Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, aduzindo, em síntese, a ausência de prova quanto à alegações firmadas na impugnação, bem como a observância à excepcionalidade exigida para o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação à Penhora não merece ser acolhida. Com efeito, a executada não logrou comprovar seu atual estado financeiro, visto que não acostou, aos autos, qualquer documento, limitando-se, apenas, a tecer alegações genéricas. A despeito da ausência de provas, rechaça-se a tese de que a penhora é gravosa à executada. Isto porque o ato construtivo recaiu sobre 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa, sendo certo que a exequente pugnou, a fls. 156/157, pela penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento. Nesse aspecto, portanto, não houve violação ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor. Por fim, afasta-se a alegação de que não restou caracterizada a excepcionalidade necessária ao deferimento da penhora sobre o faturamento. Deveras, houve tentativa de penhora sobre os ativos financeiros da executada, a fls. 125, cujo resultado foi parcialmente frutífero. Saliente-se, ainda, que a executada, a fls. 82/83, dispôs-se a reservar parte de seu faturamento, para adimplir a dívida executada nestes autos, não competindo-lhe, na atual fase processual, insurgir-se contra a penhora formalizada. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora apresentada pela executada, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada a fls. 215, devendo a Sra. Maria José de Carvalho (fiel depositária) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seu plano de administração da empresa, contendo seus dados contábeis, desde o mês de fevereiro de 2011, data da juntada, aos autos, do mandado de penhora cumprido. Não há condenação em honorários advocatícios, visto que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos e, além disso, não há previsão legal para condenação em honorários, nessa hipótese. Intime-se.

0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Fls. 56/57: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpram adequadamente os subscritores de fl. 59, no prazo acima assinalado, a determinação de fl. 55. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0013916-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Fls. 109/110: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008542-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO LUIZ DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Aguarde-se a devolução da carta precatória. Sem prejuízo, regularize a executada Viação Cidade do Sol Ltda. sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada a fl. 92 foi outorgada para representação perante a Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo senhor Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001876-18.2011.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X

FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por SAMIR DE BARROS AKL, em face do FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando receber a indenização decorrente do Contrato de Seguro de Vida - Apólice nº 2910, Plano D, sob a alegação de que, em razão do acidente que lhe ocasionou incapacidade temporária para o serviço militar (fls. 13), faz jus ao pagamento da cobertura do capital segurado, no valor de R\$ 185.421,12. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). A fls. 20 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, sendo o exequente intimado, para apresentar a via do contrato que pretende executar, o qual, entretanto, apenas reiterou os termos do pedido inicial. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O presente feito executivo não merece prosperar. Com efeito, o artigo 586 do Código de Processo Civil preconiza que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de abrigação certa, líquida e exigível. A despeito da não-apresentação da Apólice de Seguro nº 2910, Plano D, denota-se do Certificado de Seguro (fls. 10) a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, visto que, naquele documento, há menção de que o montante a ser pago pode ser de até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica. Ademais, por se tratar de invalidade temporária, conforme se extrai das fls. 13, a aferição de seu grau depende da produção de prova pericial, capaz de apurar, com exatidão, o valor da indenização, o que não se coaduna com o procedimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial. Desta forma, resta ausente o requisito da exigibilidade do título extrajudicial e, por conseqüência, falta ao exequente o interesse de agir, o que impõe a extinção do processo de execução, por inadequação da via eleita. Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não restar constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 5126

MANDADO DE SEGURANCA

0056036-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056036-1) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X AGENCIAS TROPICAL DE TURISMO LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP186929A - TARSILA JUNQUEIRA DE ARANTES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003338-93.2000.403.6100 (2000.61.00.003338-9) - WORLD PIPE COML/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DIRETORA DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0048447-33.2000.403.6100 (2000.61.00.048447-8) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006097-93.2001.403.6100 (2001.61.00.006097-0) - FUNDICAO JALES LTDA(SP075562 - ROSETI MORETTI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009325-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009325-5) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do(s) depósito(s) realizado(s), conforme requerido a fls. 234/241. Com a resposta, dê-se vista à União, e nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001130-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001130-2) - LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001150-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001150-8) - CLINICA ORTOPEDICA JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017025-64.2005.403.6100 (2005.61.00.017025-1) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020831-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020831-3) - T E S ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008261-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008261-6) - VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020191-31.2010.403.6100 - OZEIAS LUIZ PEREIRA(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 96/104, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0023855-70.2010.403.6100 - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 120/134, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002423-71.2010.403.6107 - MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 113/136, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000990-19.2011.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÃES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo a impetrante o imediato reenquadramento no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional.Alega, em síntese, que a Lei Complementar n 123/06 e a Resolução CGSN n 15 de 23.07.2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às micro e pequenas empresas.Entende que a Lei Complementar n 123/06, ao instituir que empresas em débito com a Receita Federal serão excluídas do regime do Simples, impôs um limite que a própria Constituição Federal não prevê.Sustenta que a alínea d, inciso III, do Artigo 146 da Constituição Federal, que está acima de todas as outras leis acerca da matéria, não menciona que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas.Por fim, argumenta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da hierarquia das leis.Juntou procuração e documentos (fls. 18/33).Pedido liminar indeferido (fls. 85/89).Instado, o impetrante regularizou sua representação processual e providenciou o recolhimento das custas (fls. 91/92 e 97/98).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 106/110, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não assiste razão ao impetrante.A Constituição Federal assegura o tratamento favorecido para as microempresas empresas de pequeno porte, tendo sido delegado ao legislador complementar sua definição, assim como a instituição de regime único de arrecadação de impostos, conforme segue:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) - grifo nosso.Em observância ao permissivo Constitucional foi editada a Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Referida legislação estabeleceu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.Por se tratar de benefício fiscal, a opção deve ser realizada na forma da legislação de regência, mediante a observância dos critérios indicados pelo Comitê Gestor, conforme previsto no artigo 16 da LC 123/2006, devendo a empresa optante observar as vedações previstas no artigo 17. Dentre elas, encontra-se prevista no inciso V a impossibilidade de recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional à empresa que possua débitos fiscais, conforme segue:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) - GRIFEIAssim, por restar configurada causa de exclusão prevista na Lei Complementar n 123/2006, editada em consonância com o disposto no Artigo 146 da Constituição Federal, não se verifica a alegada arbitrariedade no ato declaratório executivo DERAT/SPO n 446886, de 01 de setembro de 2010, cujos efeitos tiveram início em 01 de janeiro de 2011 (fls. 32)Corroborando este entendimento, vale citar decisão emanada do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322432 - PROCESSO 2009.61.09.004485-3 - TERCEIRA TURMA - JULGADO EM 17/02/2011 - DJF3 CJ1 25/02/2011 - PÁG. 912 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0001138-30.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES X LUIZ AURELIO RODRIGUES X ADA SAMMARCO RODRIGUES X ARY ROBERTO RODRIGUES X MARIA ANGELA GONCALVES RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 09 de novembro de 2010, sob o nº 04977.011048/2010-47.Juntaram procuração e documentos (fls. 10/21).A medida liminar foi deferida, determinando o atendimento do pedido administrativo objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 26/28).Devidamente intimada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 35/41) e às fls. 42/46 requereu a improcedência do mandamus, alegando acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos. Devidamente notificado, o impetrado requereu prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da liminar (fls. 48/49).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 44/47, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade.No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo.No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 09 de novembro de 2010, tendo ingressado com a demanda em 27 de janeiro de 2011, decorridos menos de 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento administrativo.Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 90 (noventa) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito:Mandado de Segurança - Administrativo -Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal,

prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0003575-44.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Defiro a restituição conforme requerido a fls.247/253.Int.

0003814-48.2011.403.6100 - NOGAL COML/ E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja tornada sem efeito a alteração cadastral efetivada em seu CNPJ, ou, alternativamente, para que seja determinado o bloqueio de seu cadastro perante a receita, até o julgamento final da demanda.Alega ter sido surpreendida com a informação de que havia, nos sistemas do impetrado, divergência na identificação de seu responsável tributário.Argumenta que nenhum de seus sócios ou sequer a empresa de contabilidade contratada para prestar as informações haviam requerido qualquer alteração cadastral.Sustenta que os reais e legítimos representantes da impetrante nunca promoveram tal alteração contratual, restando cristalino tratar-se de uma fraude, já que não consta perante a junta comercial nenhuma movimentação em seus cadastros desde o mês de setembro de 2004, data da última alteração contratual elaborada por seus sócios.Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações do impetrado (fls. 29).A impetrante inicialmente indicou como impetrado o Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que não foi localizado no endereço fornecido na petição inicial, na forma da certidão de fls. 33.Devidamente intimada, a impetrante retificou a autoridade impetrada para o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 35/37).O impetrado prestou suas informações a fls. 45/60, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o ato impugnado na presente impetração é de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, responsável pela unidade cadastradora do CNPJ da impetrante.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, tendo, posteriormente, redirecionado a impetração em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que não possui competência para a prática do ato impugnado na petição inicial. O cadastramento do CNPJ deve ser efetuado pelo titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir o pedido, conforme consta na Instrução Normativa RFB n 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.Assim, considerando que a impetrante é cadastrada sob o n 65.754.988/0001-20, com sede em Taboão da Serra - SP (fls. 09), autoridade legitimada a figurar no pólo passivo da demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP.Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida nos autos do RESP n 230589, publicado no DJ de 07.02.2000, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Garcia Vieira, cuja ementa trago á colação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LANÇAMENTO - MODIFICAÇÃO.Autoridade coatora é quem ordena ou omite a prática do ato impugnado. Ausente o necessário prequestionamento, é inviável o conhecimento do especial.Inexistindo o lançamento, ocorrendo erro ou omissão da Administração, tem ela o direito e o dever de rever seu ato. Recurso provido.Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005926-87.2011.403.6100 - CAMPEA POPULAR DE SANTO AMARO LTDA X DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA X DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LTDA - EPP X DROGARIA ANGELINA LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR DE SANTO AMARO II LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR THIAGO LUZ - EPP X CAMPEA POPULAR II LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DO IPIRANGA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0006172-83.2011.403.6100 - CAMILA VASCONCELO SERVICO DE BANHO E TOSA X M.A.IZIDORO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA GUATAPARA - ME X JOSIELITON FERREIRA DOS SANTOS -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARÁ - ME no pólo ativo da demanda, diante das cópias de fls. 41/83, que comprovam a existência de demanda anterior, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a parte a mesma providência ora requerida, sob pena de exclusão da lide. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006498-43.2011.403.6100 - AUTO POSTO AERO MARTE LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO AERO MARTE LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO e SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, em que pretende a impetrante a sustação dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa n 722.180, através do ofício endereçado ao 5 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, após, seja expedida notícia da suspensão a quantos tenham sido fornecidas as informações do injusto protesto, além da publicação em jornais para os quais se tenha providenciado anterior edital ou aviso. Ao final, requer seja determinada a anulação do protesto em comento. Alega que a certidão de dívida ativa é reconhecida como título extrajudicial e que a cobrança de dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei n 9.427/97 a abrangência pretendida pelos impetrados. Entende que a CDA já goza da presunção de certeza e liquidez, o que dispensa a necessidade de prévio protesto para sua cobrança, que se demonstra desnecessário. Juntou procuração e documentos (fls. 17/24). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Diante do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ausência de interesse do Ente Público para promover o protesto cambiário de débito objeto de CDA (AGA 1172684, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 03.09.2010), e para o fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, verifica-se presente o fumus boni juris necessário à suspensão dos efeitos do protesto descrito na inicial. No entanto, não há como determinar a expedição de notícia da suspensão a todos que tenham tomado ciência do protesto levado a efeito, pois não há como precisar quem teve acesso às informações, em face do caráter público dos registros do Tabelião de Protestos, bem como não se afigura razoável determinar a publicação da decisão nos jornais que eventualmente tenham publicado o edital ou aviso de cobrança, em razão da ausência de fundamento legal. Presente, ainda, o periculum in mora, pois o protesto pode gerar graves prejuízos a suas atividades. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de sustar os efeitos do protesto da CDA n 722.180, até o julgamento final da demanda. Expeça-se ofício ao 5 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, conforme endereço fornecido a fls. 16, para imediato cumprimento da presente decisão. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, na forma da Resolução n 411/2010, do E. TRF da 3ª Região, bem como para que indique o nome de quem assinou a procuração de fls. 17, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006531-33.2011.403.6100 - BEM ME QUER SPORTS LTDA - EPP(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEM ME QUER SPORTS LTDA - EPP contra ato do DE-LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida que lhe assegure o parcelamento dos débitos em atraso do Simples Nacional, visando sua manu-tenção no regime simplificado de pagamento de tributos, bem como a declara-ção incidental de inconstitucionalidade dos textos legais que prescrevem a ex-clusão da empresa em razão dos débitos. Em sede liminar, requer seja determinada a reinclu-são e manutenção no Simples Nacional, até julgamento final da presente

de-manda. Argumenta ter optado pelo recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional e que, durante os exercícios de 2007 e 2008, em razão de dificuldades financeiras e administrativas, deixou de recolher alguns valores. Informa que, na tentativa de regularizar sua situação, tentou sem sucesso parcelar seus débitos em atraso, com base no parcelamento ordinário regido pela Lei n 10.522/2002, o que não foi autorizado pelo impetrado, e resultou em sua exclusão do regime aos 31 de dezembro de 2010. Sustenta a ilegalidade da conduta do impetrado, uma vez que a constituição prevê tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que não há qualquer dispositivo legal que afaste a possibilidade de parcelar os débitos atrasados do Simples Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 19/66). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação. Assim, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AG 200904000441275 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TUR-MA Fonte D.E. 16/03/2010). Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMÕES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja desobrigada do pagamento da anuidade instituída pela Instrução Normativa n 01/95. Alega que a contribuição é ilegal, pois não encontra previsão na Lei n 8.906/94, que estabelece apenas o pagamento de anuidades aos advogados e estagiários. Juntou procuração e documentos (fls. 26/99). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, que determinou a remessa para este Juízo na forma da decisão de fls. 102. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O artigo 46 da Lei n 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Muito embora as sociedades de advogados necessitem de registro perante a OAB para adquirirem personalidade jurídica, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, e a fim de evitar eventual cobrança indevida em face da impetrante, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do pedido. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela Notificação de fls. 38, no valor de R\$ 3.916,32 (três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), até o julgamento final da presente demanda. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda o recolhimento das custas processuais, acostando aos autos cópia da procuração para fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012693-25.2003.403.6100 (2003.61.00.012693-9) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X MARIA LUCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, valendo o silêncio como anuência para a extinção. Int.

0004329-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDNA MIRANDA DE SENA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004429-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE FIRMINO DE ARAUJO
Fls. 33/34: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002231-28.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 364/365, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme requerido a fls. 366/367.Após, com a juntada da cópia do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002229-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002229-4) - DJALMA PACHECO(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que pleiteia o requerente seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e do registro da carta de arrematação, impedindo a posterior averbação no cartório de registro de imóveis, mantendo-se, assim, na posse do imóvel até final julgamento da ação principal. Juntou procuração e documentos (fls. 28/56). Proferida sentença de indeferimento da inicial, por ter sido considerada a medida meramente satisfativa (fls. 58/61), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que considerou a presença do interesse de agir do autor enquanto não houver trânsito em julgado da sentença da ação principal (fls. 202/203). Baixados os autos para prosseguimento, foi constatado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal, nos termos das cópias de fls. 217/226. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, com trânsito em julgado aos 06 de abril de 2006, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial, conforme até mesmo manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 202/203. Assim, uma vez julgada a demanda principal, com decisão transitada em julgado, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-17.2011.403.6100 (2000.61.00.017381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X BIB CASH

MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/248: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, nos moldes requerido pela União Federal.Int.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de medida que declare a inexistência de obrigação tributária do autor, relativamente ao pagamento do imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pelo autor ao plano de previdência privada entre 1 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, nos termos dos artigos 39, incisos XXXVIII, 43, inciso XIV e 663, todos do Decreto n 3000/99, artigo 33, da Lei n 9.250/95 e Lei n 7.713/88.Alega ter sido participante do plano de previdência privada mantido pelo CITIPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, para o qual contribuiu no período de novembro de 1992 a janeiro de 1999.Argumenta que as contribuições feitas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 caracterizam hipótese de não incidência do tributo no momento do resgate, pois já foram tributadas na fonte, conforme determinava a Lei n 7.713/88.Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 31/44, alegando preliminar de ausência de documentos essenciais à comprovação do indébito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 46/51.O autor acostou aos autos petição comprovando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (fls. 58/65).Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, fixando a competência deste Juízo para o processamento da demanda, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de documentos uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos hábeis a comprovar o direito alegado na petição inicial, conforme o disposto no Artigo 283 do Código de Processo Civil. O autor comprovou as contribuições ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei n 7.713/88, elemento suficiente à apreciação do pleito pelo Juízo.Com relação ao mérito, a questão encontra-se dirimida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que apreciando a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n 7.713/8, conforme segue:(Processo AGRESP 200701164613 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954047 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJE de 13.10.2008). 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental desprovido. Assim, tendo o autor comprovado o recolhimento de valores entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, nos termos da planilha acostada aos autos pela entidade patrocinadora do plano de previdência privada, o pedido deve ser julgado procedente conforme o entendimento já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO extinguindo o feito com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativamente ao pagamento do imposto de renda sobre os valores

contribuídos exclusivamente pelo autor ao plano de previdência privada entre 1 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar em apenso. P.R.I.

0074587-39.2007.403.6301 - GILBERTO STEFANO (SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O Autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e de fevereiro e março de 1991, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos chamados Plano Bresser, Resolução Bacen 1338/87, Plano Verão, Lei nº 7.730/89, Collor I, Lei n.º 8024/90 e Plano Collor II, Lei 8.177/91, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/37. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Deferido o benefício da tramitação preferencial e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 64/82) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, plano verão após 07.01.2009 e do plano Collor I a partir de 15.03.2010, requerendo a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica (fls. 85/94). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (fls. 58). Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelos autores, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. **SUSPENSÃO DO JULGAMENTO** Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Todavia, já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da suspensão. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência dos Planos Verão e Collor I, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 31 de maio de 2007, de forma que não se verifica a ocorrência da prescrição em relação aos índices pleiteados na inicial. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **JUNHO/1987** Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%). Tal entendimento

restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base da conta poupança do autor era o dia 01, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada.

JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989. MARÇO e ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, devida a aplicação do IPC também para os meses de maio/90 (relativo ao IPC de junho/90 - 7,87%). PLANO COLLOR III Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de junho/1987, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, abril de 1990 pelo índice IPC no percentual de 44,80% e maio de 1990, pelo índice IPC no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

0009343-95.2009.403.6301 - MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI X WALTER NEUBERN MAINIERI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90), acrescida de juros remuneratórios e legais, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 81/99) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, plano verão após 07.01.2009 e do plano Collor I a partir de 15.03.2010, requerendo a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica (fls. 103/104).É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (fls. 44). Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelos autores, de maneira a afastar a competência deste juízo. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência dos Planos Verão e Collor I, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.No caso, a ação foi ajuizada em 20 de dezembro de 2008, de forma que não se verifica a ocorrência da prescrição em relação aos índices pleiteados na inicial. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra

parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança n 01399009321, 00096050-0, 00096165-4 e 00095605-7, todas com datas de aniversário na primeira quinzena do mês. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na

Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, e abril de 1990 pelo índice IPC no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

0018866-21.2010.403.6100 - ALFREDO MANSOUR X ALBERTO VILAPIANO X LEONILDO ZOPOLATO (SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ordinária ajuizada por Alfredo Mansour, Alberto Vilapiano e Leonildo Zopolato contra a União Federal, objetivando a reintegração no serviço público e sucessivamente, a nulidade da decisão na parte que proíbe o retorno ao funcionalismo. Informam que foram indiciados como incurso no artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/90, no processo disciplinar nº 46219.013371/00-71, que tramitou na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, sob o fundamento de terem recebido da empresa Morecap Renovadora de Pneus Ltda., em 14 de abril de 2000, vantagem indevida em dinheiro no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), durante o exercício de suas atividades funcionais. Alegam nulidade da peça inicial do processo disciplinar por não descrever os fatos, inversão tumultuária do processo diante do indiciamento antes do término da instrução, ausência de individualização da pena por não considerar as atenuantes invocadas, nulidade do relatório final conclusivo que opinou pela demissão e ampliou a capitulação legal citada no indiciamento agravando a pena sem oportunidade de defesa, ofendendo aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da individualização da pena, da proporcionalidade e o da razoabilidade. Requerem, diante dos fatos alegados, a nulidade do processo disciplinar e a consequente reintegração nos cargos, ou sucessivamente, pleiteiam seja afastada a proibição de retorno ao funcionalismo, diante da manifesta inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei nº 8.112/90. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 12/212), regularizando sua representação processual às fls. 217/218 e 220/222. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 229/940), alegando em preliminar divergência entre a indicação numérica e o valor por extenso atribuído à causa, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, a) a ausência de ilegalidade na instauração do processo administrativo sem prévia sindicância, diante da prisão em flagrante dos autores por crime que constitui improbidade administrativa; b) que durante o processo administrativo os autores exerceram de forma plena seu direito de defesa; c) que não poderia aplicar outra penalidade, que não a de demissão, diante de expressa previsão legal, não aproveitando aos autores as atenuantes invocadas; d) que basta a solicitação de vantagem indevida para se consumar o crime de corrupção passiva, não aproveitando aos autores Alberto e Leonildo a alegação de que não estavam na posse do dinheiro; e) infundada a alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/90, por tratar-se de medida preventiva que resguarda a eficiência, a moralidade e a credibilidade da Administração Pública. Réplica apresentada às fls. 946/949. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Sanada a divergência em relação ao valor da causa na réplica apresentada pelos autores, passo ao exame do mérito. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo obedecer a lei no que se refere aos seus atos e procedimentos, mormente, o disciplinar, o que foi feito. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário, no que se refere ao controle jurisdicional do processo administrativo, está limitado ao exame da regularidade do procedimento, à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, não devendo adentrar, assim, no mérito administrativo. Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende pelo acórdão a seguir transcrito: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMALIDADES. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LIMITES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DIVERSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE. LEGALIDADE.** Não restando comprovada qualquer irregularidade formal ou violação aos princípios de direito no processo administrativo disciplinar, inviável se revela o anular de ato suspensivo dele decorrente. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Poder Judiciário promover dilação probatória ou incursão no mérito administrativo. Precedentes. Inexiste ilicitude no fato de a autoridade competente, ao aplicar a penalidade, divergir do recomendado no parecer efetivado pela comissão disciplinar e impor

pena mais grave ou contrária que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares. O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas. Recurso ordinário desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18811; QUINTA TURMA; Processo: 200401156368; JULGADO EM 16/12/2004 - DJ 21/02/2005 - RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). (grifei) Analisando os autos do processo administrativo disciplinar, verifica-se que aos autores foi assegurada a ampla defesa, bem como o contraditório, inclusive por meio de defesa técnica. Os autores foram devidamente intimados dos atos instrutórios, possibilitando-lhes a produção de prova testemunhal e documental, além de apresentação de defesa escrita, elidindo qualquer alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, a alegação de que a Comissão Disciplinar excedeu ao limite na aplicação da pena não prospera. Como bem asseverou a União Federal na contestação, os autores tinham conhecimento dos fatos que estavam sendo investigados, não podendo alegar agravamento da penalidade, diante da retificação do enquadramento legal após o indiciamento. Dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Os artigos 117 e 132 da Lei 8112/90 assim dispõem: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; (...) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117; Dispõe, ainda, o artigo 137 da referida lei: Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Da leitura dos artigos supracitados, não se pode considerar que a punição aplicada excedeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Restando caracterizada a infração disciplinar, correta a aplicação da penalização expressamente prevista em lei, não podendo o Administrador mitigar a aplicação da pena com base nos antecedentes dos autores. Cumpre destacar, por fim, que a Comissão de Inquérito descreveu os atos praticados de maneira minuciosa, em relatório bem fundamentado e motivado (fls. 868/903), não havendo causa para decretar a nulidade do processo administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

002240-45.2010.403.6100 - MARINA BITTENCOURT (SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A Autora move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupanças de fevereiro e março de 1991, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com o surgimento do chamado Plano Collor II, Lei 8.177/91, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupanças de sua titularidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/32. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 44/62) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, plano verão após 07.01.2009 e do plano Collor I a partir de 15.03.2010, requerendo a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica (fls. 68/77). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (fls. 58). Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelos autores, de maneira a afastar a competência deste juízo. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Todavia, já decorreu o prazo de 180 (cento e

oitenta dias) da suspensão. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO Não assiste razão à autora. Em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. Desta forma, não cabe a correção das contas de caderneta de poupança indicadas na inicial pelo índice de fevereiro de 1991. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pela Autora, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo-se observar a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025137-46.2010.403.6100 - ANTONIO SEVERINO FELICIANO (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a concessão de medida que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, e ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Alega que no dia 1º de agosto de 2010 constatou ter havido movimentação indevida em conta poupança que mantém perante a CEF, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como a ocorrência de saque indevido no montante de R\$ 700,00 (setecentos) reais. Argumenta que não efetuou tais transações, tendo lavrado o boletim de ocorrência nº 4655/2010 em 04 de novembro de 2010 para a apuração dos fatos. Informa que em tentativa de realização de compra financiada, tomou conhecimento da impossibilidade de aquisição do crédito, por conta da existência de pendência em seu nome, relativamente ao contrato nº 210271400000242940, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 22/34). Deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/39). Devidamente citada, em contestação a CEF alega que o empréstimo CDC Automático foi contratado via internet, portanto, feito por quem tinha conhecimento da senha do titular e do crédito pré-aprovado pelo autor e que os saques não possuem características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem de cartão, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/78). Instadas as partes para especificar provas e a justificar sua necessidade, a ré alegou que cabe ao autor o ônus da prova (fls. 84). O autor requereu prova testemunhal a fim de comprovar o dano moral sofrido a fls. 86. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Quanto à prova testemunhal requerida pela parte autora, reputo-a desnecessária. É entendimento majoritário da

doutrina e da jurisprudência que o dano moral não precisa ser provado, pois ele é presumido, bastando apenas que seja certificada a existência do ato lesivo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem efetuou o empréstimo via internet e sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293) **CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2005 p. 542) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006 p. 553) É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta bancária. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada. Caberia à CEF fazer prova das regras de segurança em operação de concessão de empréstimo bancário via internet e da inviolabilidade do sistema eletrônico para saques com cartão, o que não fez. Assim sendo, assiste razão ao autor com relação à indenização por danos morais, diante da inclusão indevida de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a simples ocorrência do evento danoso já justifica a condenação da instituição financeira. Ademais, conforme asseverado pelo autor, o mesmo ficou impossibilitado de realizar compra financiada em razão do apontamento indevido em seu nome. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Quanto ao valor pleiteado pelo autor, verifica-se que o mesmo é exagerado, uma vez que sua fixação deve ser pautada nos critérios da proporcionalidade do dano sofrido, aliado ao poder econômico do agressor e nível socioeconômico do ofendido, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa ou indenizações que não configurem efetiva penalidade ao réu, por serem irrisórias diante de seu patrimônio, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. PROPORCIONALIDADE COM A CONDENAÇÃO.** A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Proporcionalidade na condenação já respeitada, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga. Precedentes do STJ. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 332943 Processo: 200100908325 UF: SP Órgão Julgador:

QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000472045 Fonte DJ DATA:17/02/2003
PÁGINA:283 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como apto a indenizar o autor pelos danos morais sofridos.Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Por estas razões, e tudo que dos autos consta, acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e condenar a ré à indenização por danos morais no montante de 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigida e com juros de mora incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406).Condeno, outrossim, a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

O autor ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil e do Banco Santander S/A, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária devida em 1 de maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril/90), sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança, excedentes a NCZ\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17.O BANCO SANTANDER S/A ofereceu contestação às fls. 27/47, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 48/60 foi juntada contestação do Banco Central do Brasil, alegando sua ilegitimidade passiva e, preliminar de mérito de prescrição, pugnando pela improcedência da ação. Decisão proferida em sede de exceção de incompetência determinando a remessa do feito para este Juízo (fls. 67/72).Réplica às fls. 78/86.Retificado o valor atribuído à causa para R\$ 123.979,63 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) - fls. 89/91).É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar no mérito da ação, cabe analisar as preliminares argüidas e condições da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas por ambos os réus, há de se distinguir, no caso, a legitimidade do Banco Central e a legitimidade da instituição financeira privada. A jurisprudência pacificou seu entendimento no sentido de ser o Banco Central do Brasil parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que discutem a correção monetária dos cruzeiros bloqueados em razão do advento do Plano Collor I. Assim, não tem o banco depositário legitimidade para figurar no pólo passivo, pois pleiteia o autor exclusivamente a aplicação da correção monetária sobre os valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00, remanescendo somente o Banco Central do Brasil. Vale citar nesse sentido a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 863063 Processo: 200601421082 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:286 Relator(a) HUMBERTO MARTINS RECURSO ESPECIAL - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL - ÍNDICES APLICÁVEIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O BACEN é parte legítima para responder pelos valores depositados em caderneta de poupança a partir do bloqueio dos cruzados em março de 1990. Precedentes do STJ. 2. Não comporta conhecimento o recurso especial quando a matéria levantada em recurso especial não foi apreciada pelo acórdão recorrido a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula 211 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e provido, tão-somente para firmar a legitimidade do BACEN para responder pelos valores bloqueados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.DA PRESCRIÇÃO Acolhendo o entendimento pacificado pela Primeira e Segunda Turmas e da 1ª Seção do E. STJ (EREsp nº 421840/RJ), no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista as prerrogativas conferidas ao BACEN pela Lei 4595/64 (art. 50), reformulo o entendimento que vinha até então adotando, reconhecendo também que o prazo de cobrança da correção monetária dos ativos bloqueados é de cinco anos. Aplica-se ao caso o disposto no Decreto 20.910/32 c/c o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42, estendendo-se ao BACEN, em razão da previsão contida no art. 50 da Lei 4595/64 os favores, isenções e privilégios concedidos à Fazenda Pública. Nesse sentido o entendimento pacificado no E. STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 864823 Processo: 200700361034 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000765223 Fonte DJ DATA:31/08/2007 PÁGINA:227 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 586879 Processo: 200301661313 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000703546 Fonte DJ DATA:31/08/2006 PÁGINA:200 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIE Menta PROCESSUAL CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EResp 421.840/RJ). 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ. 4. Recurso especial desprovido. Entendo, outrossim, que o prazo deve ser contado a partir da data em que deveria ser creditado o valor correspondente aos índices pleiteados e, tendo sido ajuizada a presente ação em 01/02/2010, já decorreu há muito o prazo prescricional. Ante o exposto, julgo: A) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER S/A. B) IMPROCEDENTE o pedido, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, declarando a prescrição do direito do autor quanto à cobrança das diferenças de março/90 sobre os ativos bloqueados; Custas e honorários advocatícios devidos pelo Autor em favor dos réus, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002038-13.2011.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, com a consequente extinção do crédito tributário descrito na petição inicial. Alega que no ano calendário de 2010, não foram adicionados à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores da atualização mensal das debêntures que possui da empresa Bons Ventos S/A, o que gerou recolhimento a menor do tributo. Informa que, assim que percebido o equívoco, os valores devidos foram imediatamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária, na data de 29 de dezembro de 2010. Sustenta que o crédito que gerou o pagamento atrasado não foi informado na DIPJ nem nas DCTFs do período, tendo sido declarados somente em 03 de janeiro de 2011, mediante a apresentação de DCTFs retificadoras. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 32/166). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 170/172). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 180/193, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 194/209), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 214/218). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente é considerada denúncia espontânea a conduta do contribuinte consistente no pagamento do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração denunciada, conforme segue: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que deve haver o pagamento do débito para que possa o particular se valer dos benefícios da denúncia espontânea, pagamento esse que deve ser integral. A autora alega ter constatado equívoco nos valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deixando de incluir os montantes relativos à atualização mensal das debêntures que possui da empresa Bons Ventos S/A. Verificadas irregularidades, sustenta ter efetuado o pagamento integral dos valores com a apresentação de DCTFs retificadoras, acompanhadas das guias de recolhimento. Assim, considerando que foi efetuado o pagamento integral, antes de qualquer procedimento do Fisco, e antes mesmo da apresentação das declarações retificadoras, resta caracterizada a denúncia espontânea, na forma do Artigo 138 do CTN, sendo de direito a exclusão das multas incidentes sobre os valores. Ressalte-se que os pagamentos foram efetuados com a inclusão dos juros de mora, na forma da legislação em vigor. A respeito do tema, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP 851381, publicada no DJ de 27.11.2006, página 257, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art

138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF);II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG);III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN)7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)12. Agravo Regimental desprovido. Cite-se, ainda, o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇAS. DCTF RETIFICADORA.**1. O débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, pode ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do valor confessado. Efetuado o recolhimento após o prazo de vencimento, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora.2. Exceção feita aos casos em que o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança.3. Recolhidas as diferenças e apresentadas as DCTFs retificadoras antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000278952 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400115617 Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 462 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea relativamente aos

débitos mencionados na petição inicial, na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, confirmando a tutela antecipada deferida nos autos. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002144-72.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 123/124, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, publicada a presente decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002325-73.2011.403.6100 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 148/154, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que não lhe fora oportunizado o contraditório acerca dos documentos acostados pela CEF em contestação, deixando de apreciar a questão da necessidade do envio de três cartas cobranças constando o valor do débito, além da nulidade do edital de arrematação e o pedido de devolução dos valores pagos pela autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ainda que alegue a autora não ter sido intimada acerca dos documentos acostados pela CEF em contestação, não se verifica a alegada contradição, já que deveria a parte, na ocasião da propositura da demanda, ter comprovado os alegados vícios na execução extrajudicial, o que não se verificou no caso em exame. Cumpre ressaltar que os documentos relativos à execução extrajudicial foram produzidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, de forma que poderia a autora ter ciência sobre todos os atos do procedimento antes mesmo de ingressar com a demanda. Assim, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio do contraditório por não ter sido a autora intimada acerca da juntada dos documentos por parte da ré na ocasião da apresentação da contestação. Note-se que a demanda judicial foi embasada na nulidade da intimação por edital, o que foi afastado pelo Juízo, que entendeu pela regularidade do procedimento, nos termos do Decreto-lei n 70/66. Frise-se que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, não ocorre pela ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, salvo comprovação de efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo, à luz do princípio *pas des nullités sans grief*. Precedentes do S.T.J.: REsp 868.688/MG, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 782446/RJ, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, DJ 10.09.2007. (RESP 806153 Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2008). Quanto às demais matérias questionadas pela embargante, tratam-se de mero inconformismo, e, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 148/154. P.R.I.

0004310-77.2011.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor obter medida judicial que assegure, relativamente ao processo administrativo n 13805.009253/98-94, a observância do prazo decenal para a recuperação de tributos pagos indevidamente, bem como os índices de correção monetária e respectivos expurgos inflacionários constantes do artigo 6, do Decreto-lei n 2.284/86, artigo 9, incisos I e II, e artigo 15, incisos I e II, ambos da Lei n 7.730/89, artigo 5, da Lei n 7.777/89, artigos 3, 4 e 5, da Lei n 8.177/91 e artigo 2, 2, da Lei n 8.383/91, pacificados pelo E. Superior Tribunal de Justiça e constantes do manual de cálculos da Justiça Federal. Requer, ainda, seja determinado à ré que obedeça à sistemática de amortização proporcional do valor principal e dos juros, pois, caso contrário, haveria indevida redução do direito creditório. Juntou procuração e documentos (fls. 24/639). Devidamente intimado, o autor apresentou a cópia da petição inicial e da sentença do mandado de segurança n 0012680-16.2009.403.6100, sustentando não haver litispendência, diante do reconhecimento da necessidade de dilação probatória quanto à forma de aplicação da correção monetária e de amortização das compensações realizadas (fls. 651/682). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos demonstram a ocorrência da litispendência com relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor, registrado sob o n 0012680-16.2009.403.6100. Nos termos da decisão proferida naquele processo, foi concedida a segurança para reconhecer à parte o direito à aplicação do prazo de prescrição decenal na compensação a que se refere o processo administrativo n 13805.009253/98-94, bem como para

Ihe assegurar o direito de atualização de seus créditos pelos índices próprios de atualização de tributos federais recolhidos em atraso, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996 (sem outros acréscimos), adotando-se ainda o critério de imputação de pagamentos, atualizando-se o crédito compensável até a data da primeira imputação (pelo valor do tributo compensado e respectivos acréscimos), atualizando-se em seguida o saldo credor, procedendo-se dessa forma sucessivamente até o exaurimento e ou ressarcimento, se for o caso. Assim, ainda que diga o autor não se tratar de litispendência, tal assertiva não merece prosperar, já que a presente ação ordinária versa exatamente sobre a controvérsia já decidida nos autos do mandado de segurança anteriormente protocolado, e que se encontra atualmente aguardando o julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informações do sistema de movimentação processual. Entendimento contrário ensejaria a eventual prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo processo administrativo, o que se afigura descabido. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 20078000053053 AC - Apelação Cível - 432189 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 172 - Nº: 61) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CND. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 301, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO CPC. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, V DO CPC. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que a empresa apelante pretende a anulação de procedimento administrativo fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração contestados, para obstar a respectiva cobrança dos débitos fiscais, bem como que seja autorizada a emissão de Certidão quanto à sua regularidade fiscal. 2. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, haverá litispendência quando, em processos distintos, se verifica a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 3. No caso em tela, constata-se que há inteira similitude entre a presente ação anulatória e a ação mandamental ajuizada pela empresa apelante, visto que em ambas as ações se pretende alcançar o mesmo provimento jurisdicional. 4. Reconhecimento da litispendência, impondo-se a extinção da presente ação ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. 5. Apelação da empresa contribuinte improvida. Recurso adesivo da Fazenda Nacional prejudicado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4) - EVALDO BEZERRA DO AMARAL (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que o autor requer seja determinada a não retenção de imposto de renda na fonte sobre o saque único e total do valor por ele exclusivamente contribuído junto ao plano de previdência privada no período compreendido entre 26 de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, exclusivamente. Alega que tem receio da ação principal restar infrutífera caso a medida postulada não seja deferida, com o consequente recolhimento do tributo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). A medida liminar foi deferida para o fim de determinar a realização do depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda incidente sobre os valores contribuídos pelo autor ao plano de previdência privada (fls. 18/20). A União Federal apresentou contestação a fls. 27/48, alegando preliminar de inadequação da via processual eleita, já que o pedido deveria ter sido formulado em sede de antecipação de tutela. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado. A Ré interpôs ainda recurso de agravo de instrumento (fls. 49/74). Réplica a fls. 78/84, tendo o autor também ingressado com agravo de instrumento (fls. 86/98). A entidade de previdência privada comprovou nos autos a realização do depósito judicial (fls. 100/126). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor (fls. 133/135). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a medida postulada se coaduna com a finalidade do processo cautelar, que é assegurar a eficácia do processo principal. Quanto ao mérito, verifica-se a parcial procedência do pedido formulado. Conforme o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, não há como determinar simplesmente a liberação dos valores relativos ao imposto de renda diretamente à parte, sendo que o depósito do montante devido a título do imposto de renda é a medida adequada a resguardar os interesses das partes (fls. 134/135). A necessidade do provimento cautelar persiste até o momento do julgamento definitivo da ação principal, de forma que até o trânsito em julgado da decisão lá proferida, devem os valores permanecer depositados à disposição do Juízo, ainda que tenha sido a demanda julgada procedente, como no caso em análise. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200261000251420 AC - APELAÇÃO CIVEL - 980847 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 24/01/2007 PÁGINA: 108 TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. I - As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - as substitua ou até uma situação superveniente as torne desnecessária. II - A apreciação definitiva da pretensão colocada em juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar. III - Julgada a apelação e a remessa oficial nos autos principais, esvai-se o interesse para

juízo do pleito cautelar, já que a produção de efeitos de tal pedido estava desde logo limitada em seu aspecto temporal à apreciação do recurso interposto na lide principal IV - Apelação e remessa oficial prejudicadas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar, para determinar a manutenção do depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores contribuídos pelo autor ao plano de previdência privada, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, confirmando a medida liminar. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISaura TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0743266-25.1991.403.6100 (91.0743266-6) - FLAVIO CHAVES LEO X CARLOS EDUARDO ADINOLFI X EDSON TANIGAKI X JOAO BATISTA DE CAMARGO BARBOSA NETO X MARIA REGINA PERALTA X EDGAR CASTELLI FILHO X CARLOS BROSSO X SHIRO KUBO X ARCHIMEDES NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLAVIO CHAVES LEO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017458-92.2010.403.6100 - GLADSTONE CAMPELO NETO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLADSTONE CAMPELO NETO Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia formulada pelo credor a fls. 151, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 293/306 de que a empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (CNPJ

n. 43.238.120/0001-34) teria sido incorporada pela parte autora (Têxtil Toyobo Ltda. - CNPJ n. 44.002.400/0001-01) manifeste-se a parte autora, apresentando, em caso positivo, a documentação comprobatória da mencionada incorporação, bem como manifeste-se acerca do interesse da União Federal em promover a compensação, no prazo de 10 (dez) dias. int.

0046505-34.1998.403.6100 (98.0046505-7) - JANICE LUIZA FELIX(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de JANICE LUIZA FELIX, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 468: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0050158-10.1999.403.6100 (1999.61.00.050158-7) - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 156/159: Indefiro o requerido, uma vez que a decisão de fls. 29 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Desse modo, descabe a intimação da parte autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017968-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017968-2) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 118/121, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0031149-23.2003.403.6100 (2003.61.00.031149-4) - TANIA REGINA AMISTA PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 182/194 e 195/207, uma vez que a decisão de fls. 181 não pôs fim a execução e sim a decisão de fls. 122. Assim, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024764-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024764-1) - JOAO TADIMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015973-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015973-6) - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 243/244: Nada a considerar, tendo em vista que o autor MILTON DIAS DA MOTTA aderiu ao acordo pela internet, conforme informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 239. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos. Compulsando os autos da Ação Ordinária nº. 0022406-68.1996.403.6100, constato que o feito encontra-se em distintas fases do processo de execução, na Ação Ordinária a União Federal encontra-se executando os valores referentes aos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Quanto aos presentes Embargos à Execução encontram-se aguardando remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em virtude de recurso voluntário interposto pela parte embarganda. Visando solucionar a situação demonstrada, entendo que a parte embargante deve apresentar cópias da petição inicial, contestação, sentença, acórdão e cálculos elaborados na ação principal, fornecendo-se subsídios para julgamento pelo órgão ad quem. Com o cumprimento de referida determinação, proceda a Secretaria ao desamparamento dos Embargos à Execução, para a ulterior remessa à Superior Instância. Com efeito, não há vedação

quanto ao desapensamento dos processos para serem julgados em segundo grau de jurisdição. Nesse mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELO INSS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO ARTIGO 736 DO CPC - INOCORRÊNCIA1. Ausência, nos autos, de elementos que corroborem a tese defendida pelo Recorrente.2. Inexiste vedação processual ao desapensamento dos autos dos embargos á execução para remessa ao Tribunal ad quem, quando da apelação da sentença proferida.3. O ônus de instruir o feito com os documentos necessários ao seu correto deslinde é das partes, e não do Juiz.4. Agravo não provido.(TRF 2ª Região, AG 366249, rel. Juíza Márcia Helena Nunes, D.J.U. de 04/10/2007 página 188). Desse modo, considerando a necessidade de instrução dos autos dos Embargos à Execução em trâmite, concedo a União Federal 5 (cinco) dias para a extração das referidas cópias. Cumprida a determinação supra, traslade-se cópia da sentença de fls. 47/50 e 112/113 para os autos da Ação Ordinária nº. 0022406-68.1996.403.6100, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2) - FAZENDO ONDA IND/ E COM/ LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado a fls. 263/267, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 313/316: Acolho os embargos declaratórios interpostos pela parte autora para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 301/304, devendo constar no 3º parágrafo de fls. 304, e não como constou:Após a comprovação dos créditos efetuados pela CEF, concedo vista à parte autora para manifestação. Caso entenda satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Mantenho, no mais, a decisão exarada.2) Fls. 317/325: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida no aludido recurso.Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 008313-42.2011.4.03.0000, via email, do teor desta decisão.Int.-se.

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Diante do informado a fls. 406, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópia da certidão de óbito dos co-autores MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES e JOSÉ TEIXEIRA FILHO, bem como certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo

à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.gral do cálculo de fls. 315/1.029 para instruir 2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.blique-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Empresa Melhoramentos de Juquiá Ltda (fls. 413/461).Publique-se. Intime-se.

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI S/A X GALVANI FERTILIZANTES LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SERED INDL/ S/A X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0028351-75.1992.403.6100 (92.0028351-9) - HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo às rés prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0071639-73.1992.403.6100 (92.0071639-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0018123-07.1993.403.6100 (93.0018123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-65.1993.403.6100 (93.0011840-4)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0012551-36.1994.403.6100 (94.0012551-8) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários advocatícios que pretenda executar.Publique-se. Intime-se.

0000685-94.1995.403.6100 (95.0000685-5) - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0036559-72.1997.403.6100 (97.0036559-0) - METALURGICA ORIENTE S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se.

0023301-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023301-5) - ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

0025633-90.2001.403.6100 (2001.61.00.025633-4) - AMERICO SIMOES NUNES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0012662-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012662-5) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste do pólo passivo a União Federal, porque a denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.ruir 2. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Concedo prazo de 10 (dez) dias aos autores para que apresentem todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação ré.Publique-se. Intime-se.

0000089-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000089-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006666-17.1989.403.6100 (89.0006666-8) - RICARDO ARTURO NASSIF(SP042483 - RICARDO BORDER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou extinta a presente cautelar, por entender que esta não subsiste após a extinção do feito principal em razão de abandono da causa pelo autor. Deixou de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios porque houve arbitramento dessa verba na ação principal (fls. 408/411).3. Declarada a satisfação da obrigação na ação principal, houve a extinção e o arquivamento daquela demanda autuada sob n.º 0011304-93.1989.403.6100 (fls. 416/417).4. Arquivem-se estes autos.Publique-se.

0026147-43.2001.403.6100 (2001.61.00.026147-0) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA BRIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA

ONOFRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU ROVAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 580/581: tendo em vista o decurso do prazo de validade, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 480/2010, formulário n.º 1883444, para expedição de novo alvará, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 544/556.3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará n.º 480/2010 de fl. 582, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.4. Dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 592/593.5. Fls. 584/585 e 596: aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelas partes nos agravos de instrumento noticiados.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP073989 - DEBORAH INAIMO CHOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação social da parte autora, fazendo constar FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. (fls. 180/219).2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Abra-se vista à União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê de direito e se manifestar sobre a suficiência do pagamento realizado às fls. 230/231, implicando o silêncio em concordância com a extinção da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja valor a executar, deverá apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Por decisão proferida às fls. 673/674, foi indeferido o requerimento de imediata expedição do ofício precatório formulado pela sociedade de advogados, consignando-se que o crédito era de natureza comum e que, ainda que fosse alimentar, o artigo 24 da Resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal dispõe sobre a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais. Em observância ao disposto no 10 do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 11 da supramencionada Resolução n.º 122, foi determinada a intimação da União a fim de que discriminasse com quais créditos pretendia fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.A sociedade de advogados interpôs agravo daquela decisão, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de imediata expedição do precatório, a determinação de retificação do ofício para nele constar a natureza comum e o deferimento do pedido de compensação.A União apresentou a petição de fl. 702, mediante a qual informa a existência de débitos da sociedade de advogados exequente e requer a compensação desses com o crédito relativo aos honorários advocatícios, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, considerando que a compensação de débitos da sociedade empresária com o precatório referente aos honorários advocatícios permitiria, indiretamente, constrição sobre estes, que possuem natureza alimentar e são impenhoráveis, deferiu o efeito suspensivo postulado pela agravante (fls. 715/718).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que, às fls. 673/674, não foi deferida a compensação, mas apenas admitida a possibilidade de compensação até mesmo dos créditos de natureza alimentícia, julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição,

exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), decidir sobre eventual impenhorabilidade e, não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do

artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo reconheceu a natureza alimentícia do crédito da sociedade de advogados e concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0037671-86.2010.4.03.0000 (fls. 715/719), deverá a Secretaria se abster de cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 673/674.3. Uma vez aditado o ofício precatório 2010000394 de fl. 588, para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 0037671-86.2010.4.03.0000/SP (fls. 715/719), nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0024737-62.1992.403.6100 (92.0024737-7) - GIANI ELIAS DE CASTRO X JOAO APARECIDO BRESSAN X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA X MOACIR JOSE BRESSAN X WAGNER DONIZETTI BERNARDINO X WALDEMAR CANALE X ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ODETE RICARDO BATISTA(SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP297496 - VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Chamo a atenção da Secretaria para que não promova o desarquivamento dos autos sem a prévia comprovação do recolhimento das custas de desarquivamento, quando devidas. Recomendo a leitura dos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fl. 177: no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Registro que, ainda que seja acolhida a prescrição, a expedição da requisição de pagamento está condicionada ao recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0060070-75.1992.403.6100 (92.0060070-0) - ERCILIA RODRIGUES SILVA X ERWIM CARL VON WRONSKI X GERALDO GONCALVES X HOMERO BORGES MACHADO X ELIZA TOYONO MAEDA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdão e certidão do trânsito em julgado constantes dos autos do dos embargos à execução autuados sob n.º 0039918-93.1998.403.6100, desapensando-se e arquivando-se os embargos.2. Fl. 202: defiro aos autores vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não corresponde à cadastrada nos autos.3. Regularize a exequente a grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, a modo de possibilitar a expedição do ofício precatório (fls. 291/294, 295, 332 e 334). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a exequente deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia atualizada de seus atos constitutivos, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação.Publique-se. Intime-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 249/250: intime-se a autora por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.711,07, atualizado para o mês de fevereiro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, bem como para efetuar o pagamento da multa que lhe foi imposta em razão da litigância de má-fé, também em benefício da União Federal, no valor de R\$ 432,54, atualizado para o mês de fevereiro de 2011, por meio de guia DARF, código 3391 (fls. 201/204, 206/213 e 253/254).Publique-se. Intime-se.

0014090-03.1995.403.6100 (95.0014090-0) - FUAD RAZUK X ALTIVA BACCAR RAZUK X FARID RAZUK X MARIA AMALIA BERTOLINI RAZUK X LUIZ JORGE BERGAMASCO X EDUARDO ANGELO PAVANATO X REINALDO ANTONIO ALEIXO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo ao Banco Central do Brasil prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0055287-64.1997.403.6100 (97.0055287-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se.

0018547-39.1999.403.6100 (1999.61.00.018547-1) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 939: aprecio o requerimento da União de citação da autora para pagar-lhe os honorários advocatícios, calculados por aquela no percentual de 10% sobre o valor da causa.A autora ajuizou demanda declaratória sob procedimento ordinário em que pediu a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher o PIS e a COFINS nos termos da Lei 9.718/1998, bem como a declaração de existência do direito de recolher tais contribuições nos moldes da Lei 9.715/1998 e Lei Complementar 70/1991, respectivamente, quanto à base de cálculo e à alíquota (fls. 2/16).Na sentença o pedido foi julgado procedente e a União, condenada a pagar à autora os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls. 389/395).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Sobre os honorários advocatícios, o Tribunal estabeleceu o seguinte (fl. 441):A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.Opostos pela autora embargos de declaração, foram improvidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 459/459).Interpostos pela autora recurso extraordinário e recurso especial, este teve seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça, que também negou provimento ao agravo regimental interposto pela autora contra a negativa de seguimento do especial. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a questão era de índole constitucional cabendo sua resolução ao Supremo Tribunal Federal (fls. 576/578 e 669/677).O Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso extraordinário da autora apenas para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, mantendo no restante a incidência do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998 (fls. 857/888).Opostos embargos de declaração pela autora, esta desistiu do recurso, o que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo transitado em julgado o acórdão de fls. 857/888, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário da autora apenas para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, mantendo no mais a incidência do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao prover em parte o recurso extraordinário da autora, nada deliberou sobre a distribuição dos ônus da sucumbência.Se a sucumbência foi proporcional ou recíproca não se sabe. O fato é que a autora teve êxito em parcela significativa do pedido ? pretendia afastar a base de cálculo do PIS e da COFINS e a alíquota desta na Lei 9.718/1998 e obteve êxito quanto à base de cálculo.Presente essa omissão no acórdão do Supremo, quanto à distribuição da sucumbência, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado, a fim de revelar se houve sucumbência recíproca ou proporcional.Como não foram opostos embargos de declaração quer pela autora quer pela União, o acórdão do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado e substituiu integralmente o do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, que conquanto aluda à apelação também é aos recursos de natureza extrema:Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente o acórdão do Supremo, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, indefiro o requerimento da União de citação da autora para pagar os honorários advocatícios.2. Nada havendo para executar, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, fazendo constar do pólo passivo a União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do acórdão de fls. 497/499.2. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publicue-se. Intime-se a União.

0005380-42.2005.403.6100 (2005.61.00.005380-5) - EULALIA DE LOURDES BRAZ NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ERALDO ROBERTO BATISTA NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito, especialmente em relação aos valores depositados nos autos

pelos autores.Publique-se.

0018258-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-66.2005.403.6100 (2005.61.00.015835-4)) HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 95 abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 141/147, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015768-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040474-95.1998.403.6100 (98.0040474-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X WALDEMAR NASCIMENTO X LUZIA SARGIANI X MANUEL DE JESUS DIAS X RAIMUNDO NONATO GOMES GALDINO X MARIO YASSUSHI HIRATA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA CUTRIM X JOSE ADAURY FARAT X JAIR ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS X NAIR DOS SANTOS PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Arquivem-se os autos uma vez que nada há para executar nos presentes autos e nos autos principais já foi decretada a extinção da execução para todas as partes relativamente às quais os embargos foram julgados improcedentes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047342-02.1992.403.6100 (92.0047342-3) - UNITAS D T V M LTDA X JRP - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C X OLISAN PREVIATO ADVOCACIA S/C X ALFREDO SETTE S/C LTDA CONSULTORIA EM MARKETING X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Traslade-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0069981-14.1992.403.6100, cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e peças necessárias para a execução de honorários advocatícios e das custas, levantamento de valores e conversão em renda da Fazenda Pública, bem como cópia das fls. 155/157, para o prosseguimento naqueles autos.2. Após, arquivem-se estes autos, abrindo-se conclusão nos principais para apreciação do pedido de fl. 155Publique-se. Intime-se.

0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0018388-04.1996.403.6100 (96.0018388-0) - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS X NOVA PONTE S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expedida a certidão de interior teor destes autos, ato esse que não depende de decisão do juiz, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 440/441: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 431/435, que, segundo afirma a embargante, tem contradição. Isso porque nessa decisão foi apreciada pretensão deduzida pelos advogados subscritores das petições de fls. 392 e 430, os quais não possuem mais poderes para atuar nesta demanda, em razão da revogação do mandato decorrente da juntada da procuração de fl. 342. Requer o desentranhamento dessas petições e a reforma da decisão, que não poderia ter apreciado os pedidos delas constantes.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.Julgo o mérito dos embargos. Não houve a apontada contradição.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Deve haver proposições excludentes na decisão para que seja contaminada pelo vício da contradição.A contradição apontada pela

embargante é extrínseca, entre a decisão embargada e documento existente nos autos, a saber, entre a decisão e o novo instrumento de mandato em que constituídos novos advogados. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e documento constante dos autos não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550; grifos e destaques meus): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). É certo que a pretensão de execução de honorários advocatícios por advogado que não tem legitimidade ativa para a execução é questão de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não certificado o trânsito em julgado. Teoricamente, se não fossem pelos motivos descritos na decisão embargada (na qual afirmo que os honorários pertencem à parte, e não ao seu advogado), teria legitimidade ativa para propor a execução e para postular a expedição do precatório, em nome próprio, o advogado Gilberto Magalhães Crecenti, que subscreveu a petição inicial e representava a autora quando do arbitramento dos honorários advocatícios na sentença, ainda que o instrumento outorgado a esse advogado tenha sido revogado já no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pendência do julgamento da apelação da União (fls. 278/279). Ainda falando em tese (uma vez que a decisão embargada explicitou claramente os motivos pelos quais os honorários advocatícios neste caso pertencem exclusivamente à parte, e não a nenhum advogado), a partir do arbitramento dos honorários advocatícios na sentença, se a verba honorária fosse de titularidade de algum advogado a execução dela caberia ao advogado Gilberto Magalhães Crecenti, profissional que representava a autora quando do arbitramento dessa verba, que tem a finalidade de remunerar o profissional pelo trabalho que fora realizado e reconhecido na sentença. Sempre com a advertência de que estou a falar teoricamente, em tese (uma vez que, repito, nestes autos a verba honorária não pertence a nenhum advogado, e sim exclusivamente à parte), a eventual revogação dos poderes do advogado que representava a parte quando do arbitramento dos honorários advocatícios não tem o condão de modificar a titularidade da verba honorária, já estabelecida, de modo irrevogável, quando do arbitramento, que reconheceu o trabalho do profissional que até então representou a parte em juízo. Daí por que acrescente à decisão embargada, como mais um fundamento para negar a expedição do precatório em nome dos signatários das petições de fls. 392 e 430, que eles não representavam a autora quando do arbitramento dos honorários advocatícios na sentença e não têm legitimidade para promover a execução, assim como os advogados que subscrevem a petição de oposição dos presentes embargos de declaração, profissionais estes que foram constituídos somente na fase de expedição do precatório e também não são titulares dos honorários advocatícios. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 3. A União informa débitos da autora, ora exequente, e requer a compensação desses com o crédito da exequente, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 443/444). A exequente se manifestou (fls. 460/461). Ela se insurge contra a compensação. Alega que os débitos apontados pela União estão com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer o indeferimento do pedido da União e expedição de ofício para pagamento de seus créditos (fls. 460/461). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins

do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?, isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT n.º 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 4. Uma vez aditado o ofício precatório 20100000335 de fl. 387, para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0080126-19.1999.403.0399 (1999.03.99.080126-8) - ANDRE LUIZ MAISTRELLO X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X DIRCE ETSUKO HIROTA X IRDO VARGAS RIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081619 -

MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que as grafias dos nomes dos exequentes ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO e DONATO ANTONIO DE FARIAS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem às cadastradas nos autos.3. Fls. 425 e 426/434: defiro a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do autor ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO e do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, na forma requerida, dando-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JORGE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110059807 (fl. 288) e 20110059806 (fl. 289), tendo em vista que a transmissão ocorreu por equívoco. Houve a modificação dos ofícios, da qual as partes não tiveram ciência prévia. A modificação consiste na inclusão das seguintes informações: i) condição de inativos dos autores; e ii) valor igual a zero do PSS, conforme resolvido na decisão de fl. 259.2. Providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios para pagamento da execução em benefício dos exequentes Jorge Teixeira e João Mayolino Neto, nos termos dos ofícios de fl. 285 e 286.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10249

MANDADO DE SEGURANCA

0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1) - COMERCIAL QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 217/218: Promova o impetrante a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se, nos termos do artigo mencionado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 282/283: Manifeste-se a impetrante, providenciando a documentação requerida.Após, dê-se vista à União.Int.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 357/359: Defiro pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003727-39.2004.403.6100 (2004.61.00.003727-3) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10250

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA) Fls. 701/702: Providencie a expropriante a juntada de todas as cópias necessárias à instrução do mandado de averbação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 237/250.

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA

Indefiro o pedido de fls. 174/175, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca dos endereços dos réus. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Não obstante o entendimento acima, uma vez que a expedição dos ofícios indicados às fls. 175 (Receita Federal e DETRAN) constitui providência requerida pela própria parte autora, incumbe a ela diligenciar diretamente junto aquelas repartições públicas a fim de solicitar a informação pretendida.No mais, tendo em vista a certidão de fls. 176, reitere-se o ofício expedido às fls. 158.Int.

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 183/188, sob pena de extinção do feito em relação à ré VETORIAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.Fl. 189/190: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal nos termos requeridos pela CEF, em relação ao réu MARCELO LUIS ROMA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Insurgem-se as partes às fls. 211 e 222/225 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 200/208, sob o argumento de que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade a justificar a fixação de honorários periciais no patamar pretendido, bem como que o Perito não demandará o tempo estimado para a realização da perícia. Instado a se manifestar sobre as discordâncias das partes, o Sr. Perito às fls. 233/236 alega, em síntese, que o valor estimado está abaixo do valor fixado pelo IBAPE, bem como que qualquer redução nas horas inviabilizará a prestação de serviços pelo perito. Informa, ainda, que se o Juízo decidir pela redução dos honorários, o Perito já declina da designação. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pelo Perito Judicial, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.350,00 (catorze mil trezentos e cinquenta reais). Providencie a parte

autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 269/272: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF às fls. 204/205.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 208/209.

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 672/673, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos solicitados. Cumprido, retornem os autos ao Sr. Perito, devendo proceder à entrega do seu laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0017802-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017802-0) - ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO X DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 386/391, uma vez que apresentada em duplicidade, entregando-a ao seu patrono mediante recibo.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 619/629, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de levantamento dos honorários periciais será apreciado em momento oportuno.Int.

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 187/191.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 104: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que for de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103.Int.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 243/246.

0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1) - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 93: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022113-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022113-6) - DOUGLAS SACUMAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 383/384vº, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2011, às 14h00, no 12º andar deste Fórum.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados, bem como intime-se a autora Sonia Regina Vieira Sacuman, representada pela Defensoria Pública da União.Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2011, às 13h00, no 12º andar deste Fórum. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-22.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VISCONDE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Designo o dia 22/06/2011, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008394-71.2009.403.6301 (2009.63.01.008394-4) - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINETE TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 108/112.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013926-13.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS FERNANDES em face da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando o pagamento do prêmio do seguro de vida (nº 8.0267.0030819-6 - apólice nº AH. 8.0267.0030819), devidamente atualizado monetariamente, com a condenação em honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/40). Este Juízo Federal deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e juntou documentos, arguindo, preliminarmente a nulidade da citação e a carência do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 48/74). Réplica pelo autor (fls. 77/86). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 75), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 87). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 90). Em seguida, este Juízo Federal deferiu a produção da prova pericial requerida (fl. 91), tendo a parte autora apresentado seus quesitos (fls. 92/93). Após, em razão da informação lançada nos autos (fl. 94), foi determinada a republicação dos despachos de fls. 75 e 91 para manifestação da parte ré (fl. 95), tendo o autor protocolizado petição (fls. 96/99). É o breve relatório. Passo a decidir. De fato, o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, que é pessoa jurídica de direito privado e distinta da CEF. Com efeito, a relação jurídica versada

na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro, relativa ao contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação de vida (fls. 13/23), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal - CEF não faz parte da relação contratual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (grafêi) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Mantenho a decisão de fl. 82 por seus próprios fundamentos. Fls. 90/91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 228/232: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003370-15.2011.403.6100 - HS INVESTIMENTOS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL DECISÃO EM INSPEÇÃO Considerando a matéria tributária discutida nos presentes autos, bem como a eventual necessidade de futura produção de prova pericial contábil, para análise das operações de compensação efetuadas pela parte autora, determino a conversão do rito sumário para o ordinário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Destarte, cite-se a União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a anotação da referida alteração do rito processual. Intime-se.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 50 como aditamento à inicial. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 44 e 45, mediante substituição por cópias simples. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004365-28.2011.403.6100 - GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 1236/1239 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a União Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de documento comprobatório

de que o signatário da procuração de fl. 37 detém poderes para representar a parte autora em juízo. 3. a especificação, no pedido final, de todas as verbas que pretende seja declarada a inexistência tributária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005708-59.2011.403.6100 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATOS(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MATOS face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a repetição de indébito referente a valores retidos a título de imposto de renda.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.980,85 (dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES

1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6) - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012984-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012984-3) - MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HILDO CORREA LEITE
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ HILDO CORREA LEITE, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - Pessoa Física (referente ao cartão Mastercard nº 5448.1629.339.0350). Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com o réu, o qual não honrou com as obrigações assumidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/41). Após frustradas tentativas (fls. 48/49, 66/72, 78/79 e 89/92), o réu foi citado por carta precatória (fls. 102/110). Contudo, diante da certidão de fl. 112, foi decretada a revelia do réu (fl. 113). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 113), a CEF informou não ter novas provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 116). Por seu turno, o réu ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 117. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito, tendo sido disponibilizado ao réu o cartão de crédito Mastercard nº 5448.1629.3339.0350, o qual foi utilizado para compras no valor total de R\$ 125.535,02. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu aceitou e fez uso de cartão com função de crédito (cláusula segunda), na forma das planilhas acostadas à petição inicial (fls. 25/37 e 38/40). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 125.535,02 (cartão Mastercard), atualizado até 30/09/2007. Os valores a serem pagos pelo réu deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 18.5 da cláusula décima-oitava do respectivo contrato (fls. 23), qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar José Hildo Correa Leite ao pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia de R\$ 125.535,02 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e dois centavos), com atualização monetária, desde as datas dos respectivos vencimentos, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006821-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO SALES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento por danos material e moral, sob a alegação de saques indevidos em conta bancária, mantida junto à instituição financeira ré. Informou o autor que mantém conta de poupança sob nº 013.00096.255-4, junto à agência da CEF nº 1365 (agência

Campo Limpo - SP). Alegou que, em 10 de dezembro de 2008, ocorreram vários saques indevidos em sua conta bancária, sem seu conhecimento ou consentimento, que totalizaram o valor de R\$ 16.620,00, efetuadas em forma de débito. Diante de tal fato, asseverou que buscou a lavratura de boletim de ocorrência policial e requereu perante a instituição financeira ré o ressarcimento dos valores sacados, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade da ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação indevida da referida conta bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/62). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 65). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 71/98) alegando no mérito, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 103/107). Indeferida a tramitação do processo em segredo de justiça, as partes foram instadas a especificarem eventuais provas a produzir (fls. 99 e 108). Neste sentido, a ré dispensou a produção de outras e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 109); por sua vez, não houve manifestação pelo autor, conforme certificado nos autos (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, analiso a questão de reparação dos danos materiais. Observo que o autor não demonstrou a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira ré. De fato, a prova documental carreada à petição inicial demonstra ter havido, de fato, vários saques na conta de poupança do autor (fls. 54/57). Embora tenha alegado que os saques são indevidos, à mingua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que tal fato ocorreu por culpa da empresa ré ou se deu por ato praticado por algum dos funcionários ou ainda defeito de equipamentos do caixa automático. A única prova produzida pelo autor resume-se à apresentação de cópia de extrato bancário e de boletim de ocorrência lavrado pela 37ª Delegacia de Polícia do Campo Limpo - São Paulo/SP (fls. 43/44). Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor quedou-se inerte, não se manifestando nos autos, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL - CEF - REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL - SAQUE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. - Ação ordinária objetivando reparação por dano material e moral sofrido, face aos saques indevidos em conta da caderneta de poupança. - Inexistência de qualquer indício no sentido de que houve culpa da CEF quanto aos saques realizados, não sendo aplicável o artigo 14, parágrafo 3º, inc. II, da Lei 8078/90. - Importante ressaltar que, embora os saques alegadamente irregulares tenham sido feitos em 1998/1999, somente em 2003 requereu o autor os extratos quanto ao período, não tendo, também a parte autora logrado comprovar pedido quanto ao bloqueio de conta. (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 372804/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 20/08/2008 - in DJU de 05/09/2008, pág. 664) Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Francisco Sales da Silva, negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 65), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2) - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014848-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014848-2) - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021427-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021427-2) - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010833-42.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA INES RIBEIRO e INES GIRARDI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos morais, sob a alegação de inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Informaram as autoras, em suma, que mantêm a conta corrente nº 001-00000164-8, junto à agência nº 3051 instituição financeira ré, sendo que, em 18/01/2010, verificaram a ocorrência de operação não autorizada consubstanciada em saque indevido no valor de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), resultando em saldo negativo excedente de seu limite de crédito. Aduziram ainda que impugnam imediatamente tal transação na via administrativa, havendo o reconhecimento de ocorrência de fraude, que resultou no estorno do valor sacado em 28/01/2010. Contudo, nesse ínterim, houve a devolução de cheques por insuficiência de fundos, razão pela qual os nomes das correntistas foram incluídos indevidamente no rol de inadimplentes, causando-lhes gravames de ordem moral. Em decorrência, postularam a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 34/60), suscitando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pelas autoras, bem como a condenação destas por litigância de má-fé. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 63/68). Determinada a especificação de provas (fl. 69), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 70 e 72). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter ressarcimento por eventuais danos morais, apesar do estorno efetuado na aludida conta corrente. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido serviços de natureza bancária (manutenção de conta corrente), que estão expressamente catalogados na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto as autoras foram, de fato, as destinatárias finais do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e as autoras são tidas por consumidoras, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntária, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No entanto, não foi provado o resultado lesivo em face das autoras. De fato, houve o reconhecimento pela própria instituição ré acerca de indício de fraude no saque realizado no dia 18/01/2010, no valor de R\$ 684,00 (fl. 56), havendo o respectivo estorno (fls. 47/50). Consta também a devolução de dois cheques, ante a ausência de provisão de fundos (19/01/2010 - R\$ 248,46 e 20/01/2010 - R\$ 379,97 - fl. 17). Todavia, as autoras não comprovaram a efetiva inserção de seus nomes junto ao SERASA ou qualquer outro cadastro de proteção ao crédito, no que tange aos mencionados cheques devolvidos, sem provisão de fundos. Os documentos encartados às fls. 21/22 somente constituem avisos às correntistas acerca da possibilidade de regularização do débito, antes da inserção de qualquer restrição. Assim, os comunicados emitidos pela CEF às autoras não noticiam a derradeira inclusão de seus nomes em cadastros restritivos, mas somente alertaram sobre a concessão de prazo oportuno para regularização de dívida. Como se tratava de prova de fácil obtenção pelas autoras,

deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Ademais, verifico que a própria ré, por procedimento interno, solucionou prontamente o problema verificado na conta bancária das autoras, havendo o efetivo estorno do saque indevido e dos juros cobrados dentro do prazo de 10 dias (fls. 47/50 e 56/57). Ainda que tenha ocorrido a devolução de cheques, as autoras não lograram demonstrar qualquer prejuízo de ordem moral decorrente. O documento acostado à fl. 20 não demonstra que tem correlação ao tal fato narrado na petição inicial, nem ao menos indica que tenha ocorrido protestos no nome das autoras. Se acaso as autoras tiveram algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Por fim, não acolho a alegação da CEF acerca da litigância de má-fé pelas autoras, porquanto o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva, a menos que restasse comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu neste caso. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Inês Ribeiro e por Inês Girardi Ribeiro, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono as autoras, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (fl. 29), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020778-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-03.2010.403.6100) GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024714-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANGELO ROHWEDDER X LUCILEIA MARIA SANDIM ROHWEDDER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009406-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANTONIO VALDEZ X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VALDEZ(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-73.2010.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021719-03.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias (gozadas, não-gozadas e/ou indenizadas), reconhecendo o direito de crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco fica à sua disposição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/28). Houve emenda da petição inicial (fls. 34/40). A liminar foi indeferida (fls. 42/45). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/90), que teve seu seguimento negado (fls. 92/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 53/64), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Salário-maternidade Deveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da

lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito de crédito, formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022807-76.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA. (MATRIZ e FILIAIS 02 e 04) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social devida pela empresa e destinadas a outras entidades, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustentou a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto não se destina à retribuição do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/67).A liminar postulada pela impetrante foi deferida (fls. 71/74). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/133), o qual teve seu seguimento negado (fls. 135/141).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em tela (fls. 86/97).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 144/145). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

(artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos

termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Outrossim, consoante as guias trazidas aos autos pelas impetrantes, a compensação restringe-se às competências de junho/2009 a agosto/2010, ou seja, dentro do quinquênio que antecedeu a impetração, consoante defendido pela autoridade impetrada. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante (matriz e filiais 02 e 04) promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 71/74) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 74, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação em relação às filiais 02 e 04 da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Esclareça o Conselho Regional de Medicina Veterinária a interposição de dois recursos de apelação, considerando o princípio da unicidade recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006414-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006414-0) - JOSE NERIS DA CONCEICAO X EDNA COLETO DA CONCEICAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Vistos em despacho. Fl. 295 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do réu. Intime-se.

MONITORIA

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 23/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001396-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui poderes para atuar neste feito. Após, à perícia. Int.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fl. 233 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em despacho. Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que designou este Juízo para resolver as medidas urgentes no presente feito, determino que os autos aguardem em Secretaria o deslinde do Conflito de Competência suscitado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 246 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requeridos pela autora para que esta se manifeste acerca do despacho de fl. 238. Restando sem manifestação, cumpra a determinação de fl. 239, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora juntou o valor atualizado do débito às fls. 139/145, entretanto, não formulou pedido algum. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui poderes para atuar no presente feito, regularize a autora a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 150 - Cumpra a autora o despacho de fl. 149. Indefiro o pedido tendo em vista que a Declaração de Imposto de Renda do réu já se encontra acostado aos autos às fls. 129/140. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Verifico que decorreu o prazo deferido no despacho de fl. 195 sem a indicação de novo endereço para a citação dos réus Assim, determino, novamente que a autora, traga aos autos os endereços para que sejam expedidos os Mandados de Citação. Restando silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Citadas os réus, por Edital (fl. 264), foi nomeado o Curador Especial que apresentou os Embargos Monitorios (fls. 271/276), tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, que teriam causado sua excessiva onerosidade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls 283/289 a autora apresentou a impugnação aos Embargos interpostos. A ré, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 279). DECIDO. Analiso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida

Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso.Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que requerida a citação dos réus por edital o pedido foi atendido por este Juízo. Assim, expedido o referido edital foi este retirado pela autora ocorrendo, conforme verifico à fl. 221, a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que a autora não providenciou as demais publicações, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Assim, considerando que já é a segunda vez que a autora deixa de dar cumprimento a determinação e publicou o edital de citação expedido e retirado, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS
Vistos em despacho. Verifico dos autos que requerida a citação do réu EGIDIO PATRICIO DE MATOS, por edital, o pedido foi atendido por este Juízo. Assim, expedido o referido edital foi este retirado pela autora ocorrendo, conforme verifico à fl. 209, a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que a autora não providenciou as demais publicações, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Assim, considerando que já é a segunda vez que a autora deixa de dar cumprimento a determinação e publicou o edital de citação expedido e retirado, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006292-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)
Vistos em despacho. Considerando que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui poderes para atuar no presente feito, regularize a autora a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES
Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl.180, regularize a autora sua representação processual, visto que o o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui poderes para atuar no feito. No mesmo prazo, promova a autora a retirada do Edital de Citação já expedido à fl. 165. Int.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da autora ter juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, não formulou nenhum pedido. Assim, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo, considerando que o feito ja foi convertido em Mandado Executivo. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 80, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeira a autora o

que entender de direito. No mesmo prazo, informe se possui interesse na conciliação, conforme requerido pelo réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 31/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X MARCIA STORCH SILVEIRA

Vistos em despacho. Junte a autora o Instrumento do acordo realizado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Indique a autora novo endereço para que possam ser expedidos novos Mandados de Citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 60, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. À fl. 70, a autora requer que seja realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Entendo que, antes que se realize a penhora on line dos valores devidos, que tem o réu o direito de ser intimado, novamente, a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, visto que o feito foi convertido em Mandado Executivo Judicial, nos termos do artigo 1.102-C do mesmo diploma legal. Dessa forma, adeque a autora o seu pedido e, para que seja o réu intimado, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002199-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRCEU ROVERI JUNIOR X DIRCEU ROVERI X DIRCE MARIA ROVERI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 30/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 23/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 31/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado Moacir Matheus Pereira, conforme requerido às fls. 399/400, do valor depositado nos autos à fl. 327. Deixo de apreciar, nestes autos o pedido formulado pela ré à fl. 390, tendo em vista a determinação de expedição de ofício de apropriação na ação cautelar n.º 0031527-28.1993.403.6100 em apenso. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido.Considerando a gratuidade deferida, reconsidero o despacho de fl. 213Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0028353-74.1994.403.6100 (94.0028353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023927-19.1994.403.6100 (94.0023927-0)) COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.124/127 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ADALBERTO HIGINO, ALFREDO QUEIROZ, AMARO RODRIGUES SALGUEIRO E JOSÉ ALVES DE SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da

5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018561-96.1994.403.6100 (94.0018561-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X RICARDO RABELLO PORTELLA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Ação Sumária proposta pela União Federal em face de Itaquá Transportes Ltda., objetivando o provimento jurisdicional para receber, à época da propositura da ação, o valor de R\$ 7.679,87 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Julgado procedente o feito (fls. 120/121), foi o recurso de apelação julgado deserto (fl. 132), transitou em julgado a sentença proferida, sendo iniciada a fase de execução do julgado.Verifico dos autos, que várias foram as tentativas da exequente receber o valor reconhecido como devido,Tendo sido, inclusive, interpostos Embargos à Execução pela executada, alegando excesso de execução que foi julgado improcedente, conforme sentença trasladada para estes autos (fls. 214/216).Juntou a União Federal demonstrativo atualizado do débito (fls. 661/662) que na data de setembro de 2010 era de R\$ 78.665,08 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).Promovida a vista dos autos à exequente, esta requer (fls. 669/670) a desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de que possam ser incluídos no pólo passivo os sócios MARIA MADALENA DE OLIVEIRA e RICARDO RABELLO PORTELLA.A desconstituição da personalidade jurídica, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, tem lugar quando a parte se utiliza com má fé da pessoa jurídica que em vez de constituída para promover o desenvolvimento social e econômico é gerida de forma fraudulenta, utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude a execução prejudicando terceiros.Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial a que pertence, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja caso de não pagamento de tributos. Neste sentido segue o julgado e in verbis :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES CIVIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CF/88. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DOMICÍLIOS FISCAIS DIVERSOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. DISCREPÂNCIA COM OS DÉBITOS DA EMPRESA. BEM IMÓVEL PENHORADO DE GRANDES PROPORÇÕES. INDÍCIOS QUE EXIGIAM PROVA OBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre julho de 1.987 e julho de 1.989. Parte, portanto, das contribuições devidas - referentes às competências inseridas no período compreendido entre 07/87 e 02/89 - dizem respeito a momento

histórico nacional em que estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável, portanto, àquelas devidas no período compreendido entre 03/89 e 07/89. 2. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 3. No tocante às contribuições devidas sob a égide do sistema tributário delineado pela Constituição Federal de 1.988, a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa extrai fundamento do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social. 4. Forçosa a conclusão de que o embargante/apelante poderia ter sido incluído, como de fato foi, no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e integrava a administração. Isto porque o encerramento de fato das atividades, sem a devida baixa perante o registro comercial competente configura infração à lei suficiente a autorizar a despersonalização da sociedade limitada, legitimando a inclusão dos sócios no pólo passivo do processo executivo fiscal, com a conseqüente constrição do patrimônio a eles pertencente. Esta situação restou demonstrada nos autos, na medida em que o próprio embargante a ela se referiu em suas razões recursais, procurando dela extrair conclusão jurídica equivocada. Sim, pois não é verdade que somente há extinção da empresa com a dissolução formalizada perante o registro comercial, uma vez que o encerramento das atividades comerciais pode ocorrer somente de fato, e não de direito, situação, aliás, extremamente comum, na medida em que a dissolução empresarial somente seria formalizada perante o registro comercial competente com a comprovação de quitação dos tributos devidos. A não localização da empresa no endereço constante do cadastro existente junto ao INSS faz presumir que ela encerrou suas atividades irregularmente - sem a sua dissolução perante a Junta Comercial -, fazendo com que o ônus de demonstrar o contrário passe a recair sobre o contribuinte interessado, no caso o embargante que, no entanto, não empreendeu diligência alguma no sentido de demonstrar o contrário. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 5. No que diz respeito à alegação de que o embargante teria se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, relevância alguma há para o deslinde da causa, uma vez que a responsabilização pessoal dos sócios não está ligada à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - que ocorre com o lançamento tributário e não, ao contrário daquilo afirmado por ele, com a sua inscrição em dívida ativa - mas sim com a responsabilidade ao momento do inadimplemento, pois quem deveria ter efetuado o recolhimento da exação aos cofres públicos era o sócio administrador que à época geria a empresa devedora. O embargante Virgílio alienou suas cotas sociais - segundo informações suas - somente em 1º de novembro de 1.989, razão pela qual era efetivamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pela empresa Frindus, exigidas no processo de execução fiscal originário destes embargos. Neste aspecto conveniente frisar que o embargante sequer fez prova nos autos da alienação de suas cotas sociais, na medida em que os documentos de fls. 09/22 dizem respeito à empresa Indústrias Alimentícias Itaporã Ltda., cujos sócios foram e são Irio Fernandes, Marcos de Souza Naves e José Antônio Fernandes, que, por sua vez, não guardam correlação com a empresa executada, nem com o embargante. 6. Não procede a alegação do apelante de que o bem penhorado constitui-se em bem de família, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Isto porque, conforme bem salientado pelo d. magistrado de 1º grau, constam da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário 1.992 (fls. 56/62) outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência. Depois, porque, se não há informações atualizadas nos autos quanto às supostas alienações destes bens imóveis, a responsabilidade disto é do próprio embargante, que deveria efetuar a comprovação disto em juízo, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, ser mencionado o fato de que o embargante não juntou aos autos certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Campo Grande, documentos aptos à demonstração de que somente era proprietário do bem imóvel penhorado, capaz de lhe servir de moradia naquela localidade. 7. Alie-se como elemento de convicção, também, o fato de que constam dos documentos de fls. 38/47 e 56/62, como domicílios fiscais do embargante, nos anos-base 1.988/1.989 e 1.992, os seguintes logradouros: Rua Castro Alves, sem número, Município de Guia Lopes da Laguna, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rua Treze de Maio, nº 2.892, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul; e Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1.348, conjunto 42, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Ora, a alternância freqüente de domicílio fiscal é circunstância que exigiria do embargante prova de que efetivamente residia no imóvel penhorado, o que em momento algum foi realizado nos autos. 8. O crescimento do patrimônio do embargante entre 1.988 e 1.992 e as dimensões do apartamento penhorado - 407,17 metros quadrados - são elementos que não se coadunam com a

inadimplência da empresa executada, na medida em que é nítido o contraste existente entre o progresso financeiro do embargante e a inadimplência da empresa por ele administrada, fatos estes que demandariam fosse melhor elucidado em juízo a questão do bem de família, de forma a justificar o seu acolhimento, o que não veio a ocorrer no curso do processo. 9. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida. (TRF - 3ª Região. AC 95030415268/ MS. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3. 12/06/2008 Rel. Juiz Carlos Delgado) grifos nossos. No presente caso apesar de não ser possível verificar se houve o mal gerenciamento da empresa executada, verifico que suas atividades não foram encerradas, de direito, o que está impossibilitando a exequente receber o valor líquido e certo referente ao título judicial que ora se executa. Assim, acolho o pedido e DESCONSIDERO a personalidade jurídica da exequente do presente feito ITAQUA TRANSPORTES LTDA., para que a presente execução possa alcançar os bens dos sócios MARIA MADALENA DE OLIVEIRA e RICARDO RABELLO PORTELLA, conforme pedido de fls. 669/670 e 673/675 do presente feito. Dessa forma, considerando as alterações no Código de Processo Civil, que instituiu a fase de cumprimento de sentença, recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (Maria Madalena de Oliveira e Ricardo Rabello Portella), na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: .PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação, sendo incluídos os sócios acima descritos acima. Intimem-se e cumpra-se.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus ROSANA RODRIGUES SILVA e DANILO JOSÉ RODRIGUES MOLINARI, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 254, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital dos réus ROSANA RODRIGUES SILVA e DANILO JOSÉ RODRIGUES MOLINARI. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o termo de autuação visto que o nome do réu DANILO JOSÉ RODRIGUES MOLINARI, encontra-se grafado de forma incorreta. Cumpra-se e intime-se.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 28/03/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003125-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Verifico que o presente feito já foi sentenciado, sendo assim nesse momento inicia-se a fase de cumprimento de sentença. Assim, considerando que nos termos da certidão de fls. 89/90 houve adjudicação pela Caixa Econômica Federal do bem imóvel do presente feito, junte o autor o valor atualizado do débito, bem como o demonstrativo, nos termos do artigo 475-J e artigo 614, II do Código de Processo Civil, para que possa ser o devedor intimado a cumprir a obrigação a que foi condenado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020386-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve a citação do executado, deixo de promover a vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015250-43.2007.403.6100 (2007.61.00.015250-6) - ADALBERTO DE MATTOS X ADELAIDE BRUCH PEZETA X ADRIANE DE OLIVEIRA BOASKI X ALBERTINO ALVES DE SOUZA X ALDO FILO BARRIONUEVO GARCIA X ALDO HADDAD X ALFREDO CARLOS GLASER X ALZIRA REJANE X ANA LUCIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 91/92 - Ciência à autora. Ressalto, para os devidos fins, que para a expedição de Alvará de Levantamento deverá ser indicado um dos advogados constituídos nos autos bem como os dados necessários (CPF e RG). Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022731-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAN KARDEC ALVES BATISTA X ROSANGELA SILVA LACERDA

Vistos em despacho. Esclareça a requerente sua petição de fl. 42 visto que certificou o Sr. Oficial de Justiça que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7) - ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo, determino que seja expedido ofício de apropriação dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Após, comunicado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023927-19.1994.403.6100 (94.0023927-0) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051069-61.1995.403.6100 (95.0051069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045751-97.1995.403.6100 (95.0045751-2)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP014581 - MAURO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 186/188 - Ciência às partes. Após, considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova-se vista dos autos à União Federal para que informe em que código deverá ser realizada a conversão em renda do valor depositado no feito. Com a indicação do código, peça-se ofício de conversão em renda. Intimem-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em despacho. Verifico que foi proferida nos autos a r. sentença de fls. 448/4450, que transitada em julgado formou o título judicial executivo. Requer, o réu, à fl.456, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-55.1994.403.6100 (94.0003671-0) - CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos em despacho.Fl. 416 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do

exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021442-84.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.489/490 - Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é

necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que foi deprecada a diligência requerida pela autora, deverão os dados indicados à fl. 88, informados diretamente ao Juízo Deprecado. Quanto ao pedido de arrombamento, mantenho, por ora, o despacho de fl. 85 como proferido. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4087

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se imprecidentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I. São Paulo, 28 de abril de

2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014716-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014716-9) - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar a petição desembranhada, mediante recibo nos autos.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência de complexidade na realização da perícia, fixo os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se o perito para ciência e concordância. Em caso negativo, tornem conclusos para desconstituição e nomeação de novo perito.I.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Designo o dia 01 de junho de 2011, às 11h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0017542-93.2010.403.6100 - EDISON FORNIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, revisão do FGTS.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.24/45).A procuração dos autos não possui advogado regularmente constituído.Intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, o mesmo não ocorreu.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.Constata-se que a parte autora carece de representação processual.A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não foi citada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A impetrante BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação de indébito relativo ao salário-educação com débitos da mesma natureza, sem observância das exigências estabelecidas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.032/95 e nº 9.129/95.Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fl. 331), a impetrante afirmou que tem domicílio fiscal na cidade de Jandira, razão pela qual indicou como autoridade competente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri (fl. 332).Pelo juízo foi deferido o pedido de emenda à inicial, passando a figurar no pólo passivo a autoridade indicada pela impetrante (fl. 333).Destarte, considerando que na delgada via do mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 28 de abril de 2011.

0049388-85.1997.403.6100 (97.0049388-1) - SIKA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.Embora tecnicamente em desacordo com a boa técnica jurídica e as regras processuais aplicáveis à delgada vida do Mandado de Segurança e considerando, ainda, a expressa concordância da União Federal (fl. 637), homologo o pedido de renúncia à execução judicial formulado pela impetrante (fls. 634/635), a fim de possibilitar a habilitação do crédito junto à Receita Federal, nos termos do artigo 71, 1º, III e 4º, V da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 28 de abril de 2011.

0000266-15.2011.403.6100 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

VISTOS.A impetrante PHARMÁCIA SPECIFICA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com

pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR TÉCNICO DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante em razão da manipulação, exposição, estoque mínimo e comercialização de produtos cosméticos. A impetrante foi intimada (fls. 201/203) na pessoa de seu representante legal para proceder ao recolhimento das custas iniciais e promover a citação da ANVISA, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fl. 190. Todavia, embora devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 204), tornando-se medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009122-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009122-2) - WAGNER BALERA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X WAGNER BALERA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006008-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006008-8) - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 183/186: a autora requer a juntada nos autos do alvará expedido em seu favor e a expedição de novo alvará, sem a determinação de incidência de IR. Razão não assiste à autora. Com efeito, diferentemente do que alega a autora não há qualquer determinação de incidência de IR sobre os valores a serem levantados. O que há, de fato, é a informação de que se houver IR a pagar na fonte, o recolhimento será automático. Existe, ainda, a informação de que a indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 prescreve: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. I. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (...) negritei Percebe-se, assim, que a informação lançada no alvará de levantamento nada mais expressa do que a determinação contida no dispositivo legal acima transcrito. Nestas condições, incumbe ao patrono do beneficiário declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, na dicção ao artigo 27, 1º da Lei nº 10.833/03. Inexiste razão, portanto, para que seja expedido novo alvará nos termos em que requerido pela autora. Registre-se, ademais, que o pedido em análise refere-se a relação jurídica diversa da discutida nestes autos. Com efeito, trata a presente ação de discussão sobre relação entre a autora e a CEF; diversamente, eventual declaração em alvará sobre a não incidência de IR sobre os valores a serem levantados diz respeito a relação jurídica diversa, entre a União, eventual titular de crédito tributário, e a autora. Tal relação não é objeto da presente ação, de forma que eventual pretensão de declaração judicial sobre a não incidência de IR nos termos em que requerido pela autora deve ser formulada em ação própria na qual a União poderá, se o caso, defender seus interesses. Face ao exposto, indefiro o pedido de expedição de novo alvará formulado às fls. 183/186. Considerando que o alvará anteriormente expedido (nº 1877533 - fl. 185) foi devolvido pela autora, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2011.

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Ante o trânsito em julgado, requirite-se os honorários do advogado dativo. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6031

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-12.2010.403.6100 (2007.61.00.026100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0022229-16.2010.403.6100 (87.0033200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0022230-98.2010.403.6100 (98.0033595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-72.1998.403.6100 (98.0033595-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM(SP074546 - MARCOS BUIM)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0022231-83.2010.403.6100 (92.0077268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WILLIAM CARLOS BECKER X FLORA ROS GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0024956-45.2010.403.6100 (93.0017650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0005904-29.2011.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0020267-60.2007.403.6100. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016325-88.2005.403.6100 (2005.61.00.016325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se nova vista à União - PFN, pelo prazo de vinte dias, conforme requerido às fls. 271.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X

ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, remetam-se estes autos ao contador judicial para cumprimento do despacho retro.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1)) TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BOSCO - BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GOLDONI & IDALGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CUANI & PEZZIN LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & RANGEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, diante da notícia do falecimento do co-autor GERVASIO DE ZANETI BENETOM, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora informe acerca da abertura de inventário e eventual partilha, juntando aos autos os referidos documentos.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021322-41.2010.403.6100 - SHEILA RAMOS DA CRUZ(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022036-98.2010.403.6100 - RICARDO RAGUSA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015351-75.2010.403.6100 - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente N° 6066

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018943-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018943-8) - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS

SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA

Fls. 405/406: Defiro a transferência para o PAB/CEF 0265 do valor de R\$ 6.295,48 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) e o desbloqueio dos valores retidos a maior.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 52/53 e 54/55: Manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fls.178/181: Manifeste-se a CEF.Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 278/279. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004493-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON TEIXEIRA DA SILVA

Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Fls.29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634906-74.1983.403.6100 (00.0634906-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apresente a parte autora o saldo da conta de depósito judicial que pretende converter, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a União Federal. Int.

0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3) - WINTER BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LT(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 279 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000184) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida às fls.506/508, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009332-83.2011.403.0000. Int.

0040384-53.1999.403.6100 (1999.61.00.040384-0) - ROSEMARI TELLES HEITOR(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.179: Decisão proferida às fls.178. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7) - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando a expressa concordância da parte autora, FIXO os honorários periciais em R\$4.722,50 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Efetue a parte autora o depósito integral do valor dos honorários periciais nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.126/128: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/166: Defiro a inclusão da União Federal na presente ação, na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000462-82.2011.403.6100 - ELIANA MARIA BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUSTAVO BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUILHERME BATTISTON DAVILA KLAS X JOSE GLAUCIO BATTISTON X MARIA APARECIDA PERINI BATTISTON(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificação. Após, aguarde-se, nos termos do despacho de fls. 247. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 25, intime-se a CEF para trazer aos autos cópia da petição inicial e contrato avençado entre as partes, referente à ação nº.0021412-83.2009.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-06.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X ROSEMEIRE FABRETTI MARTINS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fls. 72/73 - Prejudicado o pedido dos impetrantes face a sentença prolatada às fls. 64/66. Ao M.P.F. e após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 66, in fine. Int.

0002662-62.2011.403.6100 - FABIO SERAFIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 100/112 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remeta Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022826-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF.Int.

0004328-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDISIO ROZENDO DO LIVRAMENTO

Fls.44/45: Manifeste-se a CEF.Int.

0004674-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0004679-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA CAPRONI X DENILSON PONCE ANDRADE

Intime-se a requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, dando-se baixa em livro próprio.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-39.1995.403.6100 (95.0007317-0) - HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X HERBERT VICTOR LEVY FILHO

Transferido o depósito bloqueado às fls.295, e com a juntada da guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.451/472: Ciência à parte autora. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Aguarde-se a realização da 2ª praça designada para 03/05/2011. Int.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Aguarde-se a realização da 2ª praça designada para 03/05/2011. Int.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls.726/728: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº. 214/2010, expedida às fls.654.Int.

Expediente Nº 10729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a co-ré CÉLIA GUIMARÃES PARISOTTO, para que informe a este Juízo acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0006330-08.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a disponibilização das demais parcelas do precatório, sobrestado, no arquivo. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente apresente a parte autora o saldo atualizado da conta nº 0265.005.151783-2 no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002732-07.1996.403.6100 (96.0002732-3) - CASSIO DE CAMPOS NETO X CID BARBOSA LIMA X DALVA LUGLI LARA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DINAH ROSA BUZATTO X DJALMA LAHR FILHO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EMILIO IONATA X ERMANO MATIAS ALVES X ERNESTO ANDREOTTI(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019577-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019577-3) - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.933/983: Ciência à INFRAERO. Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls.984/987). Vista à INFRAERO para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024586-66.2010.403.6100 - CLAUTONY IND/ E COM/(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 159/172 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 127/129 - Ciência ao Impetrante. Fls. 130/141 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002533-57.2011.403.6100 - BIBO MARQUETTI COM/ ATACADISTA DE GESSO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/189 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2) - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA

Fls.785: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.774. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente obrigação de fazer nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0) - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. (Fls. 309) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 13h00min (MESA 01). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos

autores/ocupantes.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. (Fls. 185) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 16h00min (MESA 01). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 329 - Intime-se a autora, encaminhando-se cópia de fls. 326. Fls. 330 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 14h00min (MESA 01). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0019879-55.2010.403.6100 - OCTAVIANO DUARTE X MARIA DE LOURDES DECONTI DUARTE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. (Fls. 153) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 15h00min (MESA 01). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028744-87.1998.403.6100 (98.0028744-2) - JOAO DIAS BARBOSA DIAS X ADELIA HINACO HASHIYAMA X JOSE VICENTE DE LIMA EVANGELISTA X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO BENTO DO PRADO(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0031986-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031986-3) - VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO X BERNARDETE MARQUES PESCI X ELISABETE MARQUES PESCI (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 71/72, pois compete a própria parte a regularização dos seus representantes, assim, concedo mais 20 (vinte) dias para regularização, sob as penas da lei processual. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para apresentar cópia do prontuário do servidor militar Gilberto Gonçalves Marques. Publique-se e intime-se a União- AGU.

0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA (SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 232 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, prossiga-se o feito com a realização da prova requerida pela parte autora, conforme determinado a fl. 244.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Compete a própria parte a indicação/produção de provas que entender cabíveis. Ciência às partes sobre os honorários apresentados pelo perito, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando retificado o prazo de indicado no item 2 do despacho. Não havendo impugnação deverá a parte ré depositá-los no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 143.

0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Descabido o depoimento pessoal do representante jurídico do autor, pois este não se insere no conceito de parte e nem poderia trazer ao processo informações sobre os fatos, restando desatendidos os requisitos para a realização do ato, previstos nos artigos 342, 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora quais os fatos controvertidos que pretende provar através da prova testemunhal. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0019672-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019672-5) - STILL VOX ELETRONICA LTDA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Descabido o depoimento pessoal do representante jurídico da parte ré, pois este não se insere no conceito de parte e nem poderia trazer ao processo informações sobre os fatos, restando desatendidos os requisitos para a realização do ato, previstos nos artigos 342, 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Quanto as demais provas, esclareça a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) quais os fatos controvertidos pretende provar por testemunha; b) em que consiste a prova pericial, ante os pedidos postos na inicial. Se o caso, deverá apresentar quesitos apontando as divergências.

0002822-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002822-3) - AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à apelada para, querendo, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA (SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/240: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010424-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP (SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E SP247076 - ERIKA FRANÇOIS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, Caixa Econômica Federal. I.

0017808-80.2010.403.6100 - JOSE CARLOS RAPOSO DA CAMARA X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001192-93.2011.403.6100 - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Determino que a parte autora emende a inicial para:a) esclarecer a quais contas referem-se a presente ação;b) apresentar os extratos da conta poupança ou o pedido administrativo de extratos não atendido pela instituição financeira. II - Providencie a parte autora no prazo de 10 dias:a) sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 15 é cópia;b) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. III - Após, voltem conclusos para análise de prevenção.Int.

0002707-66.2011.403.6100 - ALEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Visto etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a anulação das sanções provenientes dos Autos de Infração nºs. 21831823, 21831831, 21831840 e 21831858, lavrado por agente fiscalizador da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.Decido.Indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento da guia de custas recolhida equivocadamente no Banco do Brasil, tendo em vista se tratar de documento recolhido eletronicamente, sem autenticação mecânica.Nos moldes do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o presente feito por tratar-se de ação em que se discute penalidades administrativas impostas à autora pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 200703990395587; Apelação Cível - 1233558; Relator: Desembargador Federal Lazaro Neto; Sexta Turma, DJU de 21/01/2008, p. 508):EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EC Nº 45/04. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. 1- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme o disposto na CF, art. 114, VII, introduzido pela EC nº 45/2004. Trata-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta. 2- Discute-se nos autos suposta infração à CLT, art. 74, 2º, ou seja, deixar o empregador de assinalar, em registro eletrônico, mecânico ou manual, os horários de entrada, saída e intervalos para repouso de seus empregados. 3- A sentença do Juízo Federal Cível foi proferida em 28/07/2006, posteriormente, portanto, à promulgação e entrada em vigor da citada EC nº 45, de 08/12/2004. 4- Incompetência absoluta da Justiça Federal (cf STJ, CC 75435/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 758296/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 576485/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; entre outros). 5- Nulidade dos atos decisórios proferidos ao longo do processo, incluindo a sentença de mérito (CPC, arts. 111, caput e 113, 2º). Remessa dos autos à Justiça Trabalhista. 6- Matéria preliminar suscitada pela União Federal acolhida. Remessa oficial prejudicada.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025531-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GUNTHER R R LUDWIGSAUR X MARLENE SAUR X INGEBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Gunther R. R. LudwigSaur e Outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados.Os embargados apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 19.751,31, atualizados em março de 2008. Entretanto, informa que não foram localizados os cálculos da parte autora. A União não se opôs aos cálculos elaborados pela Contadoria. Os embargados não se manifestaram.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Entretanto, no caso presente, não constam dos autos memória discriminada dos cálculos apresentados pela parte autora, conforme decisão de fl. 190 dos autos principais.Portanto, nestes autos de embargos à execução, não vislumbro a possibilidade de auferir quais valores estão corretos, diante da ausência dos cálculos da parte autora.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0062184-84.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026862-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-38.1989.403.6100 (89.0003774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALDO ORSI X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X EDISON JOSE DE ASSIS X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X LAERCIO MIGUEL PIRANI X MARCO ANTONIO LUCARELLI X PAULO MARQUES POPPE X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP094774 - Jael de Oliveira)

Vistos em inspeção. Diante da petição de fls. 117, indefiro o pedido de fls. 105/114, e concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo acima, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009121-17.2010.403.6100 - ROBERTA ISIS RANGEL(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0024763-30.2010.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da União, bem como do Impetrante, no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001141-82.2011.403.6100 - SIMONE BARROSO DE SALGUEIRO PINTO SANTI X GIUSEPPE SANTI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam a transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel, aforado da União, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Aduz os impetrantes que tornaram-se legítimos detentores do imóvel constituído pelo apartamento A-4, localizado no 4 andar da Ala Abelardo, do Edifício Abelardo e Heloisa, do condomínio Verte- Ville, situado na Avenida Ômega, 610, na cidade e comarca de Barueri, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 147.164, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante postergou o pedido de medida liminar para após as informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/28. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança no sentido de determinar à autoridade coatora que conclua imediatamente o processo administrativo formulado pelos impetrantes. A União manifesta interesse no feito. Os impetrantes informam que a impetrada concluiu o processo administrativo procedendo a transferência do aforamento do imóvel para seus nomes. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que os impetrantes informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019320-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RENATA ALVES DOS SANTOS X ADRIANO JESUS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A medida cautelar de notificação não admite defesa nos autos, conforme art. 871 do CPC. O exame das questões levantadas pelo requerido somente são pertinentes na ação principal ou no contraprotesto de que trata a parte final do artigo supracitado. Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8) - GUNTHER R R LUDWIGSAUR X MARLENE SAUR X INGBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARLENE SAUR X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora ao dar início à execução (fl. 175), não juntou aos autos a memória discriminada dos cálculos. Sendo assim, este Juízo não tem como auferir em execução quais os valores devidamente corretos. Portanto, anulo os atos praticados a partir de fl. 176, ou seja, a partir do despacho que determinou a citação da União nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a juntada dos cálculos de execução. Dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Deixo de receber a apelação de folhas 144/154, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência (AGRESP 201000430758, STJ). Certifique-se o decurso de prazo. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059124-36.1974.403.6100 (00.0059124-6) - JOAO GUIMARAES RODRIGUES X ROLAND JORGE KALLEDER(Proc. RUY TEIXEIRA E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ao SEDI para retificação do polo ativo incluindo ROLANDO JORGE KALLEDER. Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos determinados no item 2 do despacho de fls. 669, quer seja, metade do valor depositado às fls. 654, no nome do procurador indicado às fls. 735, intimando-se para retirada em cinco dias. A não retirada no prazo acarretará o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0935857-53.1987.403.6100 (00.0935857-9) - PREMESA S/A IND/ E COM/(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da não oposição da União Federal, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.

0024190-22.1992.403.6100 (92.0024190-5) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o cancelamento do alvará nº 374/2009, expeça-se novo alvará, intimando-se para retirada em cinco dias sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017110-70.1993.403.6100 (93.0017110-0) - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. (ELETROBRAS)

0037839-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037839-3) - MARCIO JOEL ESTEVAM(SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de Alvará conforme requerido às fls. 294/295, em substituição ao de nº 1878701- 53/2001, cujo cancelamento deve ser efetivado pela rotina REAR, certificando-se nos autos. Cumpram-se as determinações de fls. 291. Intime-se.

0024128-59.2004.403.6100 (2004.61.00.024128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020599-6)) CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (218.965)) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a concordância das partes, os honorários desta ação apontados à fl. 307, serão abatidos da conta 223968-2 vinculada aos autos da medida cautelar dependente nº 0020599-32.2004.403.6100.Os levantamentos serão efetuados naqueles autos.Após o cumprimento, ao arquivo.

0000330-98.2006.403.6100 (2006.61.00.000330-2) - MARISA DIAS SIQUEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Solicite-se por correio eletrônico o saldo da conta de fls. 304. Após, expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal conforme determinado na sentença. (1006) Nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela.

CAUTELAR INOMINADA

0731614-11.1991.403.6100 (91.0731614-3) - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 70/76, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.

0020599-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020599-6) - CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP187387 - ELAINE CRISTINA MARTINS SANTOS E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (OAB/SP218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Solicite-se por correio eletrônico o saldo de conta 223968-2, após, expeçam-se alvarás para às partes, conforme sugerido pela CEF à fl. 305 e aceito pela requerente, bem como determinado à fl. 317 dos autos principais nº 0024128-59.2004.403.6100, intimando-se para retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Anoto que para levantar valores, a ré CREFISA S/A deverá regularizar a relação processual, nos dois autos, visto que a validade expirou no ano de 2007, acrescentando poderes para receber e dar quitação. Após o integral cumprimento, ao arquivo.

0022381-64.2010.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Traslade-se cópia das fls. 56/60, 63 e deste despacho, para os autos dos autos da Ação Ordinária nº 0000325-03.2011.403.6100. Após, desapensem-se. Diante do cumprimento da determinação de juntada da guia comprovante de depósito, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor, intimando-se para retirada em cinco dias sob pena de cancelamento. Manifeste-se a requerente se persiste o interesse de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que a petição de fls. 66/67 não se fez acompanhar das cópias determinadas. Após a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Publicação para a parte ré). Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de tutela proposta por SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, objetivando que a ré custeie todas as despesas necessárias para a realização do serviço de home care. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 203/376, arguindo em preliminares, ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e indeferimento da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 380/391. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ré arguiu em preliminar a incompetência do Juízo com fundamento no artigo 114, VI, da Constituição Federal, pois compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Contudo, no caso em exame, não se trata de ação de indenização, mas de pedido de autorização de tratamento home care, em razão de Plano de Assistência Médica Hospitalar previsto em

acordo coletivo de trabalho. Aplica-se, portanto, o artigo 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, in verbis: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA TRABALHISTA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as demandas relativas a cumprimento de convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista. 2. A Constituição da República, em seu art. 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas que dizem respeito à Justiça do Trabalho, não existindo, portanto, óbice para se processar e julgar matéria relativa ao acordo coletivo celebrado entre as partes, ainda que figure na demanda ente público federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, o suscitante. (STJ, CC 200702786857, 3ª Seção, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 28/10/2008). Cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste de natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, de sede constitucional, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual determino a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. -----

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5095

MONITORIA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Fl. 119: Vistos, em decisão. Petição de fls. 114/116:1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP nº 245.431.2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, tornem-me conclusos para transferência, à disposição deste Juízo, do valor bloqueado através do Sistema BACENJUD, à fl. 91. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0024097-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024097-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Fl. 202: Vistos, em decisão. Expeça-se mandado para citação dos Diretores da ré, nos endereços desta Capital, informados no extrato do Sistema BACENJUD, de fls. 196/201. Não sendo localizados em nenhum dos endereços indicados, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro e Justiça Estadual de Jacareí, para citação nos respectivos endereços. Consultando o Sistema RENAJUD, foi localizado endereço idêntico ao informado pelo Sistema BACENJUD. Tendo em vista que as informações do Sistema RENAJUD abrangem todos os dados sigilosos do réu, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, não autorizei sua juntada nestes autos. Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025632-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB

Fls. 59/60: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.770,31 (quatorze mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos). Aduz a CEF que o réu, firmou com ela, Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância

supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiur-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A
Fl. 108: Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0018425-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO ALEXANDRE NOGUEIRA
Fl. 31: Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO
Fl. 42: Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2)) PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA (SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 299: Vistos, etc. I - Apresente a parte Autora a documentação pertinente para a regularização do pólo ativo do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Cumprido o item acima, voltem-me conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar em apenso. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3) - SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO (SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fl. 122: Vistos, em decisão. Petição de fls. 114/121: Forneçam os autores as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 114/121). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3) - PAULO FURBETTA JUNIOR (SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl. 412: Vistos, em decisão. Petição de fl. 411: Intime-se o Banco Itaú a apresentar os extratos solicitados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014857-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014857-2) - SALETE DA SILVA FERNANDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 250: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006950-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006950-4) - SALETE DA SILVA FERNANDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 223: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010579-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)

Fl. 578: Vistos, baixando em diligência. 1. Petição do réu de fls. 565/568: O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 563/563-vº. 2. Petição do réu de fls. 569/572 (Agravo Retido): Mantenho a decisão de fls. 563/563-vº nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. 3. Retornem à conclusão para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0023214-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023214-6) - ROBERTO GALDI (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 63: Vistos, baixando em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 787: Vistos, em despacho. Petição de fls. 763/783, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 763/783, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 25 de abril de 2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0003288-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003288-3) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 220: Petição da ré de fl. 214 e do autor de fl. 212: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010731-20.2010.403.6100 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 123: Vistos, em decisão. Petição de fl. 122: Preliminarmente, tendo em vista a documentação juntada às fls. 56/87, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Manifeste-se a ré, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pelo autor, às fls. 109/115, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 120: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES

VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 149: Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007869-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILDEMAR BORGES

FL. 71 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fl. 70: Defiro o pedido da requerente de desistência do recurso de apelação, interposto às fls. 52/63. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, de fls. 45/46-verso. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, mediante a substituição pelas cópias apresentadas. Intime-se a requerente a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

CAUÇÃO - PROCESSO CAUTELAR Vistos, em despacho. Petição de fls. 244/248, da União Federal: Manifeste-se o Requerente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 244/248, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de abril de 2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034527-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034527-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X DULCE MATHEUS

Fl. 79: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Manifeste-se a requerente a respeito da certidão de fl. 73 e correspondência devolvida às fls. 76/77, bem como seu interesse no prosseguimento desta notificação, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 8 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE EASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 521: Vistos, etc. I - Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 488/520, apresente a parte autora a documentação pertinente para a regularização do pólo ativo do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Cumprido o item acima, voltem-me conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0086331-77.1992.403.6100 (92.0086331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055050-06.1992.403.6100 (92.0055050-9)) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S/A X COTECE S/A - FILIAL X MINERACAO SARATUI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 394: Vistos, etc. Petições de fls. 378/381 e 384/388, da parte autora e da ré, respectivamente: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030248-75.2010.403.0000. Int. São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5099

MONITORIA

0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Fl. 264: Vistos, em decisão. Petição de fl. 258: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus. Concluída a pesquisa,

tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA

Fl. 63: Vistos, em decisão. Petição de fls. 30/56: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré. Não sendo localizada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 624/626, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 13/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 357: Vistos, em decisão. Petição de fl. 356: Defiro o pedido da autora de desentranhamento do documento de fl. 295, mediante substituição por cópia, que deverá ser apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 346. Int. São Paulo, 27 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0014887-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014887-8) - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 207: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 147. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Fls. 551/552: Vistos, em decisão. 1 - Considerando o laudo técnico divergente apresentado pela República Portuguesa, especialmente que o estudo deveria ter sido realizado com base em dados efetivamente existentes na data do ajuizamento da ação e não com supedâneo no mercado atual, aquecido em comparação com o de 2008, calculando-se a depreciação do valor locativo. Considerando, ainda, que os dados comparativos devem ser reais e não fictícios/inexistentes, bem como os critérios utilizados para aferição dos valores claros e compreensíveis. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste acerca do parecer divergente, em 10 dias, prestando os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito, inclusive os retro indicados e, se o caso, corrija o laudo ofertado às fls. 417/498. Registre-se que os esclarecimentos deverão ser fundamentados e, se necessário, comprovados por documentação idônea. Após a apresentação dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. 2 - No concernente ao requerimento de realização de nova perícia, de fls. 510/520, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico, não se havendo de falar neste caso em parcialidade sobre o resultado do laudo. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a

substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC).Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 510/520.3 - Petição de fls. 549/550:A análise do pedido será feita somente após os esclarecimentos definitivos do expert e posterior manifestação das partes.Int.São Paulo, 15 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fl. 718: Vistos, em despacho.Petição do autor de fl. 712 e do réu de fls.714/717:Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias após, abra-se nova vista à União Federal, para manifestação em 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7) - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fl. 167: Vistos, em decisão.Petições de fls. 137/146 e 147/163:Manifestem-se os autores a respeito dos extratos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Vistos etc.Petições de fls. 647; 648/652 e 655/658, da ELETROBRÁS, da parte Autora e da União Federal, respectivamente:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int.São Paulo, 25 de abril de 2011.Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal Titular

0014855-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-50.2010.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 289:Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fl. 252: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 27 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0020976-90.2010.403.6100 - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 195: Vistos, em decisão.Petição de fls. 171/193:Mantenho a decisão de fls. 147/148, por seus próprios fundamentos.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 27 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) Fl. 55: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. I - Indefiro o pedido da parte autora de fls. 361/362, por falta de amparo legal, informando ainda, à Autora, que a penhora do valor questionado já foi efetivada, conforme Termo de fls.

365. II - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 363, encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int. São Paulo, 15/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017408-04.1989.403.6100 (89.0017408-8) - ARLINDO FRANCISCO RAINHO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0735537-45.1991.403.6100 (91.0735537-8) - ATC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.111633-2, negando-lhe provimento, determino o cancelamento do estorno determinado à fl. 466. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais desta decisão. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da reserva de numerário requisitada no ofício nº 40/11 da Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, bem como a comprovação nos autos da comunicação ao Juízo solicitante, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 451, aguardando-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Comunique-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pblica de Mogi das Cruzes desta decisão.

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0067630-68.1992.403.6100 (92.0067630-8) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a quitação em prazo inferior às dez parcelas reclmadas pela exequente, arquive-se com baixa findo, dado o adimplimento integral da dívida. Intimem-se.

0084001-10.1992.403.6100 (92.0084001-9) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Dada a concordância da parte autora (fl.536-537), transforme-se em pagamento os valores discriminados no parecer de fls.513-531, cumprindo à entidade depositária informar o saldo remanescente da conta a fim de expedir-se alvará em favor da acionante. 2-Regularize a autora sua representação processual, mediante anexação de instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente da conta n. 0265.635.00268379-5 em favor da autora. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0028713-72.1995.403.6100 (95.0028713-7) - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X EDWIN WALTER KOLBE X HELENA KOLM X SANDRA REGINA DARCIE X VLAMIR ANDRADE SANDRINI X IVANA GALVES PUCA SANDRINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.015079-3, que negou-lhe provimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA

Tendo em vista o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 690, que informa como situação baixada e sem endereço, cumpra a autora 617, comprovando que a empresa encontra-se ativa, bem como seu endereço. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031099-07.1997.403.6100 (97.0031099-0) - LUIS CARLOS KIKUMORI X MANOEL FERRAZ DE CAMPOS X MARCO AURELIO LAGO DE CASTRO X MARIA AMELIA HEMERLY DE ALMEIDA X MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPU FERREIRA X MARIA CELIA FABIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES REIS X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS X MARIA IRANICE PEREIRA BARRETO X MARIA IRENE BLANCO BOVINO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIS CARLOS KIKUMORI X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO LAGO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA HEMERLY DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPU FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA IRANICE PEREIRA BARRETO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRENE BLANCO BOVINO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0038437-32.1997.403.6100 (97.0038437-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Transfira-se a integralidade dos depósitos realizados no Banco do Brasil, agência n. 1824-4, conta n. 5000188317500 (numeração antiga/ag. 1824-4, conta n. 3304701, cod. modal 521-5) à agência n. 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB JFSP, vinculando a transferência a este Juízo. Após, transformem-se em pagamento definitivo a integralidade dos valores vinculados aos presentes autos, cumprindo à entidade depositária recusar novos depósitos, dado o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0008952-16.1999.403.6100 (1999.61.00.008952-4) - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Em atendimento ao ofício nº 285/2011, relação nº 50/2011, informe-se ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, que não há nestes autos valores disponíveis para garantia de execução, e que os autos encontravam-se arquivados aguardando localização de bens pela União Federal, para pagamento de honorários de sucumbência. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006362-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006362-6) - ALFREDO MARTINS FERNANDES X HIDELMA APARECIDA FERNANDES X LUIZ MAGNO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X WILDO SHAKESPEARE FERNANDES X IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES X WILTON CARLOS FERNANDES X GILSON CESAR FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA(SP028373 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HAROLDO DUQUE NOVAES X UNIAO FEDERAL X JAYME RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HARUO NAGAMATSU X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AMAURY FERRARI X UNIAO FEDERAL X DELCIDES TURCI X UNIAO FEDERAL X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELY

PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRENO DANTAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitação de EDENILDE APARECIDA DA COSTA, EDWARD APARECIDO DA SILVA COSTA, EDENI DA SILVA COSTA, EDENILZE DA SILVA COSTA, MARIA APARECIDA DE AQUINO COSTA, EDVANIA DA SILVA COSTA ZAVECZ e EDILENE DA SILVA COSTA E SILVA, como sucessores do autor EDWARD CARMO DA SILVA COSTA, no prazo de 10(dez) dias.

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 762. Deposite a complementação dos honorários periciais arbitrados à fl. 589, no valor de R\$ 675,00. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9) - ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Forneça a autora, em 10 dias, cópia dos cálculos de fls. 144/159, para instrução do mandado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008464-59.2007.403.6301 (2007.63.01.008464-2) - DAYSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Recebo as apelações das PARTES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0034971-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034971-9) - NANCY MIYUKI TANABE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0014468-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014468-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Tendo em vista o termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl.148, devidamente assinado pelo autor, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o desentranhamento do documento de fl. 333 devendo a parte AUTORA comparecer em secretaria para proceder sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0002395-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002395-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004516-28.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004480-16.2011.403.6100, interposto contra decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Mantenho decisão de fl. 503 por suas próprias razões. Providencie a parte AUTORA o recolhimento das custas judiciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao recurso de

apelação de fls. 478/497, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017397-37.2010.403.6100 - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X DELTA AIR LINES INC(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0024628-18.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 84, tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 87/91, formulado às fls. 95/96. Arquivem-se os autos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015513-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004480-16.2011.403.0000. Intimem-se.

0002068-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024838-69.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO E SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc...O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial interpôs exceção de incompetência por entender ser competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, para processar e julgar o feito. Aduz que, sendo ele, excipiente, autarquia cuja sede está localizada na cidade de Guarulhos/SP, o foro competente para julgamento do feito é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O excepto apresentou resposta, alegando que o correu IPPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, não possui agência na cidade de Guarulhos e que possui sede nesta cidade de São Paulo. Requer que seja mantido o processo nesta Subseção Judiciária. Decido. Não assiste razão ao excipiente. A regra geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil determina que a ação seja promovida no foro do domicílio do réu, quando se tratar de demanda fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. No entanto, o parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. No presente caso, verifica-se a hipótese acima aventada pelo legislador. A ação foi ajuizada contra dois réus, sendo um deles o IPPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que possui sede na cidade de São Paulo, conforme se verifica, pelos documentos juntados pela excepta. Destarte, cabe à parte autora a escolha do foro para o ajuizamento da demanda. Tendo optado pelo foro de São Paulo, descabe o deslocamento da competência, uma vez que competente também a Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida, determinando o prosseguimento do feito perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0975497-63.1987.403.6100 (00.0975497-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

1-Acolho o parecer da requerida (fls.430-441) e determino a transformação em pagamento definitivo dos saldos integrais das contas indicadas na informação de fl.466. 2-Regularize a requerente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato conferindo poderes para dar e receber quitação. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme informação de fl.466. Intimem-se.

0089402-87.1992.403.6100 (92.0089402-0) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Prejudicado o pedido da União Federal de fl. 596 em virtude da decisão de fls.583/590, do agravo de instrumento n. 2002.03.00.032952-1 e da decisão de fl.392. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010968-54.2010.403.6100 - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 00137148920104036100 tendo em vista que ambas se encontram em fase recursal. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 251/259, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017968-67.1994.403.6100 (94.0017968-5) - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA HAPLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 900-901 por serem tempestivos. No mérito, acolho-os para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1) - ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEIDE AKAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES X UNIAO FEDERAL

1-Deixo de receber o apelo de fl.282-306 em razão do pedido de desistência de fl.308, bem assim a manifesta impropriedade de sua interposição contra decisão interlocutória (CPC, art. 513). 2-Tocante ao pedido de fixação dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, cumpre ao interessado postular sua redefinição diretamente no incidente, dado seu desapensamento e autonomia desta controvérsia em relação ao debatido nos presentes autos. 3-Requisitem-se o pagamento em favor dos autores, conforme planilha de fl.272. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025106-32.1987.403.6100 (87.0025106-2) - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS C. FABRINI S/A

Tendo em vista a indicação do código de conversão (fl.481), transformem-se os saldos remanescentes das contas de n. 0265.635.3926-0 e 0265.280.267779-5 em pagamento definitivo. Comprovada a liquidação, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0022173-03.1998.403.6100 (98.0022173-5) - NELSON ANASTACIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NELSON ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o Doutor Mauricio Alvarez Mateos sua representação processual, tendo em vista que no instrumento de mandato consta como estagiário. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.273. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6139

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6) - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que os presentes autos foram incluídos na pauta de audiência, intime-se as partes COM URGÊNCIA, para a audiência de conciliação designada para dia 21/06/2011 às 15:00 horas, 12º, mesa 02.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 30, CANCELO a audiência designada para o dia 05/07/2011, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora por publicação. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) DIAS.iNT.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00236698-6.

Outrossim, tratando-se de honorários advocatícios, indique a CEF o nome do advogado em que deverá ser expedido o alvará. Com as respostas expeçam-se o alvará dos honorários da CEF de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e para a autora do saldo remanescente. Após a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) Fl. 221: Defiro; expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as 3 (três) últimas declarações de renda do executado. Int.

0015744-10.2004.403.6100 (2004.61.00.015744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA MARTINS CERVI(SP024769 - HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data Anote-se o nome do advogado indicado na petição de fl. 69, muito embora não tenha sido subscrita a petição. Não havendo regularização da representação processual e andamento da execução, em 15 dias, arquivem-se os autos. Int.

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Fls. 139: Defiro à CEF o prazo requerido (dez dias). Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Fl. 192: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido (dez dias). Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FATTE
Aceito a conclusão nesta data Fl. 159: Aguarde-se pelo prazo requerido (dez dias). Decorrido este sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

1. Cumpra-se a determinação de fls. 137, expedindo-se o ofício à CEF. 2. Fls. 148/9: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

1. Solicitem-se os honorários do Sr. Perito, conforme determinado à fl. 228.2. Publique-se a decisão de fl. 312.Int.

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA, também qualificado, alegando que o requerido celebrou Contrato de Crédito Direto CAIXA-Pessoa Física, sendo gerados outros dois contratos acessórios nº 57946 e 58080.Sendo assim, foi liberado em 20/02/2004 para o primeiro contrato (57946), o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e para o segundo contrato (58080), o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), ambos com prazo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses.Em 19.05.2005, o requerido tornou-se inadimplente com relação aos dois contratos mencionados.O débito em 31.07.2007 era no valor de 17.138,67 (dezesete mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa contratual (cláusula 13ª do contrato), no valor de R\$ 342,77 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), totalizando a importância de R\$ 17.481,44 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Sendo assim, a CEF requer a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 17.481,44 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), convertendo-o em título judicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/26.Após diversas diligências no sentido de citar o requerido, restando todas infrutíferas, foi deferida a citação do réu por edital (fl. 78).Nomeado curador especial ao réu citado por edital (fl. 91), foram apresentados embargos monitórios (fls. 92/94).Alega o embargante, em apertada síntese, que diante dos extratos de evolução da dívida constatou-se uma cobrança excessiva em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, que seria aplicável a este caso. Afirma, ainda, que se sujeitou a cláusulas pactuadas unilateralmente, tendo em vista ser um contrato de adesão. Por fim, argumenta que a cláusula quarta do contrato não indica o montante de juros remuneratórios cobrados, impossibilitando, assim, verificar-se a real extensão de sua dívida, bem como que seria nula a cláusula treze ao estipular a sujeição do débito à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Diante da apresentação dos embargos monitórios foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 103).Impugnação da CEF juntada às fls. 107/110.Deferida a prova pericial contábil com a nomeação de Perito Contábil, à fl. 117.Laudo pericial às fls. 119/135.Foi apresentada manifestação acerca do laudo pericial pelo requerido, às fls. 139/140, enquanto a CEF ficou-se inerte, certificando-se, à fl. 141.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.DívidaA dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. O ponto controvertido consiste no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato.Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas.O contrato prevê os encargos que serão cobrados caso o crédito seja utilizado, inclusive os juros. A cláusula quarta não apresenta nenhum vício, pois era possível ao embargante saber previamente a taxa de juros antes de solicitar o empréstimo. Já os cálculos juntados pela CEF com a petição inicial (fls. 19/26), ao contrário do alegado pelo embargante, informam sim a taxa de juros e os encargos cobrados em razão da inadimplência.Não se verifica, por outro lado, a obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta nos termos do contrato.Comissão de permanênciaOs réus alegam que a autora cobra comissão de permanência em taxa diversa da contratada, cumulada outros encargos (fl. 118).A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em

1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado. A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 19/26) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros de mora. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Ademais, a análise da planilha demonstra, também, que embora o contrato preveja a cobrança de comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, esta última não está sendo incluída no cálculo da embargada. Em conclusão, constata-se que somente se exige dos embargantes a comissão de permanência, sem a incidência que qualquer outro encargo. No entanto, conforme o laudo pericial houve a cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, sendo que não há previsão contratual autorizando. Sendo assim, resta configurada a prática ilegal da CEF em virtude da capitalização procedida, que deve ser excluída. Juros O embargante discorda da cobrança de juros remuneratórios cobrados pela autora. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Quanto à capitalização dos juros, as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. Os encargos financeiros se encontram adequados ao Ordenamento Jurídico. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar que a CEF calcule a comissão de permanência sem a capitalização. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária de seus respectivos patronos, suportando a CEF com metade dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. Publique-se, registre-se, intime-se.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data 1. Preliminarmente cumpra a autora a determinação de fl. 204, regularizando sua representação processual. 2. Recebo o agravo retido da Defensoria Pública Federal (fls. 206/211). Intime-se o agravado a responder, no prazo de dez dias (art. 523, parágrafo 2º, do CPC. 3. Aprovo os quesitos apresentados pela DPU (fls. 212/213). Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 162: Defiro o requerido pela CEF. Cite-se e intime-se o espólio de EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Marlene da Souza Silva, no endereço constante da petição de fl. 162, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inventário e eventual partilha. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra SENISE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, VALDIR SENISE SORBO e ELZA ANNA MERCADO SENISE, também qualificados, alegando que a empresa-requerida firmou Instrumento Particular de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1217.690.0000022-88, em 13.05.2005, na agência CEF 1217 - Vila Gerty, tendo em vista contrato anteriormente celebrado e não adimplido pela requerida. A referida renegociação foi firmada, originalmente, no valor de R\$ 41.987,12 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), com prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses, sem período de carência, tendo como termo inicial a data da assinatura, com incidência de juros remuneratórios descritos na cláusula terceira e seguintes do contrato. Apesar de ter a

requerente procedido a tentativas, visando à satisfação de seu crédito, todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual ajuizou a presente monitoria. Sendo assim, requer a concessão de mandado monitorio para pagamento de R\$ 49.935,55 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) convertendo-o em título judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/139. Os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitorios, às fls. 161/169 (fiadores Valdir e Elza) e às fls. 171/181 (empresa Senise). Diante da apresentação dos embargos monitorios foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 182). Impugnação da CEF juntada às fls. 183/205. Foi dada por preclusa a produção da prova pericial, posto que a ré devidamente intimada a depositar os honorários periciais, quedou-se inerte. (fl. 254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares de mérito Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a de carência de ação por falta de interesse de agir. A petição inicial está acompanhada de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1217.690.000022-88 (fls. 14/18), bem como dos extratos de movimentação bancária (fls. 20/101), nota promissória (fl. 105), demonstrativo de débito, com evolução da dívida (fls. 102/104), comprovando-se que a devedora recebeu um crédito em conta, comprometendo-se a restituí-lo em parcelas, com prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses. Outrossim, os referidos documentos são suficientes à instrução da presente monitoria, demonstrando assim a origem do crédito e os valores devidos. Por fim, não há que se falar em falta de documentos hábeis a efetivar uma defesa consistente por parte da empresa ré, pois foram juntados pela CEF, em sua inicial, todos os elementos necessários para elaboração da defesa, bem como convencimento deste Juízo. Passo à análise do mérito. Comissão de permanência Os réus alegam que os índices de comissão de permanência foram inseridos no contrato e não se sabe qual a sua origem, sendo que os cálculos elaborados unilateralmente pela CEF não permitem saber os índices utilizados. Cumpre ressaltar que os réus assinaram o contrato e tinham plena ciência da aplicação da comissão de permanência, em caso de inadimplência, conforme prevê a cláusula 11ª do contrato (fl. 16). A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência. A comissão de permanência contratada pelas partes previu sua cumulação com juros de mora (cláusula 11ª), entretanto não houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fl. 102/104) também não incluiu multa contratual, tampouco o mencionado juro de mora, encargos estes que constam das cláusulas contratuais. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Juros abusivos Os embargantes discordam da cobrança de juros remuneratórios cobrados pela CEF, calculados à taxa efetiva de 3,73000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 55,18500%. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes se insurgem contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22626/1933, pelas quais é proibido contar juros dos juros não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há capitalização de juro e também a comissão de permanência foi aplicada de maneira correta. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Cumpre ressaltar que os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da requerente não restaram comprovados, ônus que era da requerida, porém não se desincumbiu dele. Por fim, não há que se falar em qualquer irregularidade procedida pela CEF, seja quanto às cláusulas contratuais ou pelos valores apresentados. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. Publique-se, registre-se, intímese.

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

A pesquisa sobre a propriedade deve ser feita pela própria parte, cabendo a constrição ao Juízo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias provocação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011013-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra TPR BOULEVARD CAFÉ LTDA e PAULO ROSA FILHO, também qualificados, alegando que a empresa-requerida firmou Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL nº 21.1370.734.0000021-89, com limite pré-aprovado de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Alega que, para utilização do referido limite, a empresa deveria solicitar, por meio eletrônico, a concessão de empréstimo para que este fosse creditado na conta corrente nº 1370.003.52-3 de sua titularidade, sendo certo que para cada operação incidem juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação, conforme previsão contratual, sendo o cliente informado acerca dos valores desses encargos antes de finalizada a solicitação do empréstimo por meio eletrônico. Acrescenta, ainda, que o cliente é quem estipula o prazo para pagamento, o número de prestações e a data de vencimento, na ocasião da solicitação do empréstimo. O pagamento das prestações é efetuado por meio de débito automático na conta corrente vinculada ao contrato, no qual PAULO ROSA FILHO figura como devedor solidário. No dia 07.08.2006 foi utilizado o limite concedido, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), por solicitação da empresa. Requer, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 55.899,95 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30.11.2007, convertendo-o em título judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/39. Os embargantes foram citados (fls. 51/52 e 80/81) e apresentaram embargos monitórios, às fls. 65/78. Diante da apresentação dos embargos monitórios foi suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 83). Impugnação da CEF juntada às fls. 87/96. Deferida a prova pericial contábil. Laudo Pericial, às fls. 129/140. A CEF manifestou acerca do laudo pericial contábil, às fls. 149/156 e os requeridos, às fls. 157/160. Esclarecimentos do Perito, às fls. 168/173. As partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos, às fls. 176/180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade do co-embargante PAULO ROSA FILHO, uma vez que ele firmou contrato com a CEF como co-devedor solidário, ou seja, responsabilizou-se solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, conforme prevê a cláusula 1ª, em seu parágrafo único. O embargante obrigou-se como avalista e não pode, agora, querer alterar para fiança a garantia prestada no momento da contratação do empréstimo. Sendo aval a garantia, é desnecessária a anuência do cônjuge. Passo à análise do mérito. Inicialmente, rejeito o pedido dos embargantes de novos esclarecimentos do perito (fls. 178/180). Com efeito, os documentos apresentados pela CEF foram suficientes para elaboração dos cálculos. A planilha de fls. 21/23 informa todos os encargos cobrados, inclusive a taxa de juros. Por outro lado, o contrato de abertura de crédito firmado anteriormente não é objeto desta ação. Assim, pouco importa, para análise do débito cobrado nesta monitória, se a empresa estava com a conta descoberta e utilizou parte do empréstimo para cobrir a conta. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações das embargantes, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da CEF, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. JUROS Os embargantes discordam da cobrança de juros remuneratórios pela CEF. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Quanto à capitalização dos juros, as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o conteúdo da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes, tampouco há nulidade na cláusula 5ª. Quanto ao dever de informação sobre a taxa de juros remuneratórios, verifico que a CEF colocou à disposição dos embargantes a taxa de juros. Cabia a eles verificar a taxa antes de contratar. Conforme consta da cláusula quinta, as taxas e alíquotas serão divulgadas nas agências da CAIXA e informadas aos devedores previamente à finalização da solicitação de

liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar e via extrato mensal. Dessa forma, não houve violação do dever de informação e não há nulidade na cláusula quinta do contrato. COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os embargantes alegam que a cláusula (13ª) que estabelece que a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso no pagamento é nula, pois o valor da taxa de rentabilidade que será acrescida à taxa da CDI fica a critério exclusivo da CEF, tal entendimento não pode prosperar, senão vejamos: Cumpre ressaltar que os embargantes assinaram o contrato e tinha plena ciência da aplicação da comissão de permanência, em caso de inadimplência, conforme prevê a cláusula 13ª do contrato (fl. 17). A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência. A comissão de permanência contratada pelas partes previu sua cumulação com juros de mora (cláusula 15ª), entretanto não houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fl. 21/23) também não incluiu multa contratual, honorários advocatícios, custas e despesas de cobrança. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há capitalização de juro e também a comissão de permanência foi aplicada de maneira correta. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Cumpre ressaltar que os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito da CEF não restaram comprovados, ônus que era dos embargantes. Além disso, o Sr. Perito constatou que os valores cobrados pela CEF estão corretos, nos termos do contrato firmado entre as partes (fl. 169). Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade procedida pela CEF, seja quanto às cláusulas contratuais ou pelos valores apresentados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os embargantes arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES
1. Fl. 104: Anote-se. 2. Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Cumprido o item anterior, republique-se a decisão de fls. 103. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)
1. Fl. 167: Intime-se a CEF a depositar a verba de sucumbência no valor de R\$ 3.145,32 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 169: A pesquisa pelo sistema WebService já foi realizada (fls. 138/139). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para a sentença. Int.

0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
Aceito a conclusão nesta data Julgo prejudicado o pedido de fls. 123, considerando que o feito já foi setenciado. Publique-se a sentença de fls. 121/121v. Int. SENTENÇA DE FLS. 121/121V Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria

em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0350.185.0003976-86, no montante de R\$ 31.452,66 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada. Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Citado (fls. 48/49), o réu apresentou embargos à monitória às fls. 64/69. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 104/119). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Assim, diante do noticiado às fls. 104/119, é de rigor a homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data Fl. 72/3: É da autora o encargo de proceder às diligências necessárias à citação do réu, O poder judiciário já fez a pesquisa no sistema da Receita Federal (fl. 58), sendo a autora intimada para requerer o prosseguimento. Assim atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FL. 36: Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, peça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (PESQUISA JÁ REALIZADA)

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002105-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA SIQUEIRA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0003744-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DA SILVA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40v, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCIO LANZA

Aceito a conclusão 1. Fls. 243/244: Defiro; peça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a última declaração de renda do devedor. 2. Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da classe original para classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Em face da consulta supra, intime-se a CEF para que informe o número do CPF da co-ré Alice, por ora, a determinação de fl. 96. Cumprido o item anterior oficie-se nos termos do despacho de fl. 96. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN

HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

Aceito a conclusão nesta data Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025452-60.1999.403.6100 (1999.61.00.025452-3) - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X DENIS PIGOZZI ALABARSE X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARCOS JOSE GOMES CORREA X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010301-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010301-3) - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.207/208 : considerando que o valor apresentado de R\$4176,45 corresponde à atualização do quantum devido e não pago , tornem os autos conclusos para realização do bloqueio de ativos nos termos da decisão de fls.182/183.

0013809-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013809-8) - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Considerando extinta a execução e comprovado que os valores ainda se encontram bloqueados (fls.109e 185/186, defiro o desbloqueio de R\$211,68 junto ao Banco Bradesco. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Fls.119/122 : anote-se. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057835-33.1995.403.6100 (95.0057835-2) - ROCHA TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X ROCHA TAXI LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Convertam-se os depósitos em renda da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025189-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025050-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025050-2)) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO

Venham os autos conclusos para efetivar a transferência, conforme minuta de fls.274. Oportunamente, expeça-se novo ofício à CEF.

0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade

de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0012613-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012613-4) - MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos (fls. 209/211). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5) - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO JAPUI LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0024032-52.2006.403.6301 (2006.63.01.024032-5) - FERNANDO ANTONIO DALPRAT(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO DALPRAT

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.158/160: considerando que o valor apresentado corresponde à atualização do saldo remanescente, venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls.132/133. Considerando que a executada não possui advogado devidamente constituído, intime-se por edital da penhora realizada.

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO

DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019604-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019604-0) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos (fls.320). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003223-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003223-8) - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4141

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Muito embora o advogado do executado Sérgio tenha sido intimado a fornecer o endereço atualizado de seu cliente (fl. 374), ficou inerte (fl. 376) e a consulta Webservice restou infrutífera, mantenho a audiência designada para o dia 04 de maio de 2011, às 15 horas. Observo que o procurador do executado Sérgio possui poderes para transigir (fl. 348). Sendo assim, no caso de não comparecimento do referido executado, ele será representado por seu advogado. Intime-se.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.317/318. Defiro o pedido do perito. Providencie o autor, em 15 dias, sob pena de preclusão da prova, o requerido pelo expert.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o curador especial da sentença de fls. 288/291. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso voluntário da Caixa Seguros S/A. Recebo a apelação da co-ré Caixa Econômica Federal de fls. 293/311, apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da tutela antecipada em sentença (fl. 290v). Vista à parte contrária para resposta.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

O juízo analisou os pedidos na forma como foram propostos. Apesar da alegação do Banco Bradesco, não há qualquer demonstração de que a cobrança seja referente ao período anterior ao término do contrato. Portanto, para que possa ser suprida a omissão, necessária a intimação do Banco Bradesco para detalhar o crédito, informar o prazo contratual e reafirmar o início do inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à autora e tornem os autos conclusos para apreciar os embargos da União. Int.

0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes em 30 dias sobre o laudo pericial de fls. 206/221, iniciando o prazo pela parte autora. Após, conclusos para apreciar o pedido de fl. 206.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se vista à União Federal (AGU) para manifestar-se sobre seu interesse no feito, considerando a cobertura do financiamento pelo FCVS.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Fl. 76/77. Diga a autora sobre certidão negativa da Sra. Oficiala. Int.

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Fl. 211/212. Proceda a Secretaria a regularização. Após, certifique o decurso de prazo para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e PROCESADORA y EXPORTADORA DE MARISCOS S.A. - PROEXPO, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL. Alegam, em apertada síntese, ilegalidade praticada por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Pesca e Agricultura, consistente na suspensão da habilitação da segunda autora, empresa equatoriana, sem motivação e com desvio de finalidade, uma vez que o ato visa a uma reserva de mercado, que fere tratado internacional. Além disso, não foi consultado agente da CAMEX e não razoável o prazo de três anos para estudos do Ministério da Pesca, sendo que este não tem atribuição legal para vigilância sanitária, na espécie, que é do MAPA. Sustentam, ainda, que a mercadoria sofre controle sanitário no Equador e que a IN 39/99 é temporária. A inicial foi juntada às fls. 02/22 com os documentos de fls. 23/397. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 400/402. A petição inicial foi emendada para adequação do valor da causa (fls. 404/405). A autora juntou cópias de regularização da representação processual (fls. 410/436) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 440/470), juntando, ainda, documentos (fls. 471/483). Citada a ré (fl. 488v), a autora juntou mais documentos (fls. 492/505). Foram juntadas as respostas do Ministério da Pesca e Aquicultura (fls. 506/527), da Secretaria de Comércio Exterior (fls. 529) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 530/563). A ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 564/575, com os documentos de fls. 576/605. Preliminarmente, sustenta que irregular a representação processual da exportadora e que há ilegitimidade da Great Food. No mérito, defende a legalidade do ato. Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pelas autoras (fl. 608). Réplica às fls. 619/645. A Associação Brasileira de Criadores de Camarão - ABCC requereu assistência à ré (fls. 647/659). As autoras requereram prova documental (fls. 690) e impugnam o pedido de assistência (fls. 696/708), juntando documentos (fls. 709/746). A ré, por sua vez, concordou com o pedido de

assistência. É o breve relato. DECIDO. Analiso, em primeiro lugar, o pedido de assistência (1). Em apertada síntese, a associação pretende assistir a ré, uma vez que está preocupada com o risco de contaminação das populações naturais de crustáceos pelas doenças Mancha Branca e Cabeça Amarela, bem como com a preservação da aquicultura. Entretanto, a Proexpo pretende exportar camarões congelados e sem cabeça, conforme os limites do pedido na inicial, aos quais o juízo está adstrito. Não se pode ampliar demasiadamente a discussão judicial, pois não cabe a este juízo fiscalizar a atividade do Ministério da Pesca e Aquicultura e nem a importância do controle zoonosológico que está realizando, até porque isto é uma política pública. A controvérsia está na necessidade de autorização do Ministério da Pesca, na hipótese dos autos, até porque já houve aprovação do MAPA e trata-se de congelados para consumo humano, pelo que sustenta a parte autora. Por isso, não há interesse jurídico da associação a justificar o deferimento de seu pedido de assistência, nos termos do artigo 50, caput, do CPC. E se pretende ingressar em juízo para defesa dos produtores nacionais de camarão, não é este o meio adequado, pois o interesse econômico não autoriza a assistência. Nesse sentido: O interesse econômico, ou de fato, não legitima a assistência. Pretendo que meu devedor seja vitorioso na ação reivindicatória que lhe é movida por outrem, porque seu eventual empobrecimento, em caso de procedência, poderá deixá-lo sem patrimônio que garanta meu direito de crédito perante ele. Esse é mero interesse econômico, que a ordem jurídica resguarda por outros modos, não mediante a assistência (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p.396). Além disso, o controle sanitário é privativo do Estado, sendo os agentes públicos tecnicamente preparados para defender a legalidade de seus atos. Por isso, indefiro o pedido de assistência da Associação Brasileira de Criadores de Camarão - ABCC. Passo ao saneamento do processo (2), uma vez que não cabe transação e desnecessária audiência de conciliação. Em o fazendo, analiso as preliminares (2.1) arguidas pela ré. Como se vê na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 402), foi dada oportunidade para que a pessoa jurídica estrangeira regularizasse a representação processual, o que está previsto no Código de Processo Civil (art. 37). Os documentos foram apresentados, mas não em cópias originais, requerendo-se prazo para juntada destes (fls. 410/436). Houve, portanto, prorrogação do prazo, como também autoriza a lei (fl. 437), apresentando-se os originais às fls. 493/505. Assim, a preliminar correspondente deve ser afastada. Observo, entretanto, que não foi apresentado substabelecimento aos subscritores da petição inicial, já que seus nomes não constam da procuração, e também necessária juntada do contrato ou estatuto social da empresa estrangeira. Desse modo, concedo mais 15 (quinze) dias para que a representação processual (a) da Proexpo seja regularizada. Faço-o, de ofício, porque a autora não foi intimada desta forma no despacho de fl. 437 e porque não há prejuízo à defesa da ré, ao contrário do que alega. A defesa é exercida com base na petição inicial e provas apresentadas. A representação processual pode ser corrigida no curso do processo sem qualquer prejuízo à parte contrária. Mesmo que assim não fosse, a falta de pressuposto processual deve ser verificada a qualquer momento, impedindo decisão de mérito, e é matéria de ordem pública. Com relação à ilegitimidade (b) da Great Food, em se tratando de condição da ação, como já dito na decisão inicial, pode ser examinada em qualquer tempo. Melhor analisando a questão, observo que a ré tem razão neste ponto. O ato administrativo de suspensão da habilitação para exportar foi dirigido à Proexpo. Sem a manifestação do Estado brasileiro, não se realizará a compra e venda internacionais. Logo, a Great Food tem apenas uma expectativa de direitos. E mais: não integra a relação de direito material estabelecida entre a exportadora e o Estado brasileiro, por órgãos de controle sanitário. Se assim é, embora interessada, não está legitimada a agir contra a União para nulidade do ato que suspendeu a habilitação da Proexpo. Admitir que se mantenha como parte, fere o dispositivo legal que veda a postulação de direito de terceiro. Por isso, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Great Food, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, prosseguindo apenas a Proexpo. Apreciadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos e decidir sobre provas (2.2). O Ministério da Pesca foi criado recentemente e realiza estudo sobre as condições zoonosológicas para importação de camarões. Ainda em análise perfunctória, uma vez que não iniciada a instrução, atual é o risco de contaminação pelo que informou a autoridade técnica. Entretanto, o produto a ser exportado pela autora é congelado. Logo, destina-se ao consumo humano. Assim, a informação do Ministério da Pesca de fls. 506/527 deixa dúvidas sobre suas atribuições na hipótese de camarões congelados. Isso porque arrola os pescados que estão sob seu controle, excepcionando o camarão (fl. 509). Mais adiante, a autoridade informa: 11. Dentro do escopo de ações legais do Ministério da Pesca e Aquicultura definidas na Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e pelo Decreto nº 7024, de 07 de dezembro de 2009, incluem a sanidade aquícola e pesqueira, atribuição anteriormente exercida pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA. O tema inocuidade alimentar (risco de transmissão de doenças, toxi-infecções, resíduos e contaminantes do pescado ao ser humano) é de responsabilidade institucional do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (grifos não constantes do original - fl. 509). Como se vê, necessários novos esclarecimentos do Ministério da Pesca sobre de que forma os camarões congelados e destinados ao consumo humano podem colocar em risco a sanidade aquícola e pesqueira nacional. Além disso, sabendo da complexidade do tema, solicita-se uma estimativa do tempo de estudo do caso. Para isso, expeça-se ofício, com prazo de trinta dias para resposta. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de prova pericial, já que o deslinde da controvérsia, ao que tudo indica, não prescinde de conhecimento técnicos, bem como da conveniência de suspensão do processo caso seja possível aguardar a conclusão do estudo ministerial. Defiro a produção de prova documental pela autora mantida no processo (fl. 690), fixando o prazo de quinze dias para apresentação. Sem prejuízo, diga a União sobre as provas que pretende produzir, uma vez que não foi intimada do despacho de especificação, dando-lhe ciência, ainda, de todos os documentos juntados pela autora após a petição inicial, nos termos do artigo 398 do CPC. Regularize a Proexpo sua representação processual, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para recurso, comunique-se o SEDI sobre a exclusão da Great Food. Considerando o que dispõe o artigo 82, III (parte final), do CPC, abra-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação sobre a necessidade de sua intervenção.Int.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A
Depreque-se a citação no endereço de fl.72 da co-ré Tecban Tecnologia Bancária S/A.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL
Anote-se o agravo interposto.Mantenho a decisão de fl.207 por seus próprios fundamentos jurídicos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls.248/251. Ciência às partes.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Aguarde-se por 10 dias.Após, conclusos.

0003694-05.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF para verificar interesse na inclusão dos autos no mutirão de conciliação.

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Restituo o prazo para a autora cumprir a determinação de fl.26.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que o Contrato Social de fls. 19/26 estabelece que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A parte autora requer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando-se que a ré se abstenha de promover a alienação do imóvel, oficiando-se a cartório imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A autora confessa sua inadimplência na inicial, entretanto, argumenta que foi causada por culpa exclusiva da ré, uma vez que utilizou juros compostos, aniquilando, assim, as possibilidades da mutuária adimplir com suas prestações.Cumpra ressaltar que o objeto destes autos é a execução extrajudicial e não o contrato de financiamento firmado entre as partes, até porque o referido contrato encontra-se extinto ante a arrematação e seu respectivo registro imobiliário, passando a credora ao domínio do imóvel.Ademais, já está pacificado a legalidade do Decreto Lei 70/66:O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira

Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004136-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais pela ré supracitada. Afirma ser credor da importância de R\$ 2.245,46 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 14.02.2011, relativa às cotas condominiais vencidas de 07/04/2010 a 07/02/2011, do imóvel correspondente ao apartamento nº 2, localizado no pavimento térreo do Bloco 12, situado na Avenida Doutor Assis Ribeiro, nº 4400, a ser acrescido de juros e correção monetária. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I.**

II. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. **II.** À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002700-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor da causa que não representaria o benefício econômico perseguido, estimando a quantia de R\$200.000,00 representativa de um sexto do consumo mensal de camarões pela Great Food (fls. 02/23). Intimada, a parte autora respondeu à impugnação às fls. 27/31, sustentando que busca a anulação do ato administrativo, não se podendo utilizar valores comerciais para expressar o valor da causa. É o breve relato. **DECIDO.** A lei processual civil determina que será atribuído um valor a toda e qualquer ação. A parte autora visa a nulidade do ato administrativo porque ele impede a exportação do produto que comercializa. Do contrário, não teria interesse na presente ação, restando apenas uma ação popular, para preservação da moralidade pública apenas, ao qual não teria legitimidade por não ser cidadã. Logo, razoável que o benefício econômico seja expresso com base na quantidade de camarão que seria negociado pela exportadora e importadora. Note-se que a estimativa da ré baseia-se em consumo mensal e em apenas em fração dele, não sendo excessivo. Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** Fixo o valor apontado pela impugnante (R\$200.000,00), anotando-se no sistema. A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas complementares. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl.54. Restituo o prazo para a parte cumprir a decisão de fl.47.

Expediente Nº 4143**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0006467-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA X IZAQUE DE LIMA RODRIGUES

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 06 de junho de 2011, às 15 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1560**DESAPROPRIACAO**

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 221 e 222: Antes da expedição da carta de adjudicação, conforme requerido pela autora, e da expedição de alvará para levantamento do valor da indenização, conforme pleiteado pela requerida, devem ser cumpridas as prescrições contidas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Isso posto, providencie a expropriada a juntada da documentação prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, bem como carta para constituição da servidão administrativa para os fins previstos no art. 167, I, da Lei de Registro Públicos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MONITORIA

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre o(s) embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 1110: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1046.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1094/1109, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-s os autos à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência absolutada deste Juízo para apreciar o pedido formulado em face do BANCO CITIBANK S/A, consoante decisão

proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 201/205.Int.

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 584/644), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 130: Defiro, conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0025170-36.2010.403.6100 - MARIO MASSAYOSHI NEMOTO X LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). .PA 0,5 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. .PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0005004-46.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH FRAZAO DA SILVA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo o(s) mandado(s) conforme requerido. Após, cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fls. 727/728: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente memória atualizada do débito.Sem prejuízo, oficie-se a CEF, por meios eletrônicos inclusive, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a transferência do valor originariamente à disposição da 5ª Vara Cível, conforme determinado na decisão de fls. 658, indicando, ainda, o seu valor atualizado.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido para expedição de alvará de levantamento.Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 115: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a exequente a juntada de memória atualizada do débito. Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. À vista do trânsito em julgado à fl. 131 (verso) indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se os alvarás. Int.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Fl. 68: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1561

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0903694-54.1986.403.6100 (00.0903694-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X MONTEPIO DAS FORCAS ARMADAS DO BRASIL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X HEITOR FREIRE X ALVARO DE FARIA KRAUSE X CICERO SOARES ALVARES X JOSE BOLIVAR FIALHO X ISNARD NELSON MAURANO X JOSE ANTONIO SILVA CRUZ X HUGO PINHEIRO X ODAIR GALINA(Proc. ELIAQUIM S. DE QUEIROZ(OAB/PR10865)) X JANIR MIORANO(Proc. MARLENE P. DA SILVA(OAB/RS 17054)) X FANOLI MARTINS ALVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 562v), requeiram as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MONITORIA

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 75: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048065-40.2000.403.6100 (2000.61.00.048065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO VIEIRA LEMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 75. Fl. 74: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Fl. 467: Defiro, conforme requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Int.

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 484: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e acórdão proferidos, cumpram as rés, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado nas respectivas decisões. Pena: multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461 do CPC. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF (no valor de R\$ 1.000,00) e Banco Itaú (R\$ 500,00), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000998-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000998-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal e da seguinte forma: primeiro a autora e, após, a CEF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o pedido de destituição da perita Ligia Célia Leme F Gonçalves às fls. 562, nomeio como perito o Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do TRF 3ª Região, e-mail j.borracini@me.com, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta dias). Considerando a complexidade da perícia técnica a ser efetuada, a expertise do perito e seu esmero em auxiliar a prestação do serviço jurisdicional, reconsidero o valor de honorários fixado às fls. 556. Assim, diante do exposto, arbitro os honorários periciais em 2 vezes o limite máximo delimitado na Resolução 558/07 do CJF. Intime-se o perito acerca desta decisão, devendo este informar data, hora e local para comparecimento do periciando. Após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes, requirite a Secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais, em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018311-04.2010.403.6100 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal e da seguinte forma: primeiro para o autor e, em seguida, para a CEF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025340-08.2010.403.6100 - NELSON SILVA LOPES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento do chamado expurgo inflacionário oriundo do Plano COLLOR II em sua conta de caderneta de poupança. Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Explico. O Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745 (reautuado sob o nº RE 632212), determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172. Ao consultar o andamento da aludida ação, dessume-se que os autos encontram-se conclusos ao relator (28/03/2001) para apreciação do pedido formulado pelo Banco do Brasil para prorrogação do prazo suspensivo. Isso posto, tenho que a prudência recomenda a suspensão da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, pelo que, decorrido tal prazo, os autos devem vir conclusos para sentença. Int.

0004846-88.2011.403.6100 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

51/52: A extinção do processo nº 2001.61.19.001829-4 sem resolução do mérito não afasta a eventual relação de prevenção entre os feitos, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Para tal análise, mostra-se imperiosa a juntada da petição inicial, contrato e sentença atinentes ao processo susomencionado. Considerando que os autos encontram-se no arquivo, incumbe ao autor requerer o seu desarquivamento (perante a respectiva Vara) para a obtenção de tais documentos, uma vez que a 1ª Vara de Guarulhos não os detém. Dessarte, encontrando-se os autos no arquivo, tenho que a consulta na forma preconizada pelo Provimento nº 68 da COGE mostra-se inviável. Isso posto, cumpra

corretamente o autor o despacho de fl. 50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES
Fl. 103: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017044-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIELZE DE OLIVEIRA BRIGO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.48: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X UNIAO FEDERAL
Defiro, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de nº 2010.61.00.000988-5.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos constato que a CEF tem efetuado buscas para localizar extrato bancário da conta nº 194945 (fl. 128), quando na verdade o número correto é 00119494-5, consoante extrato de fl. 17. Isso posto, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para exibir o extrato da conta poupança mencionada, nos termos em que solicitado pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 1572

MONITORIA

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Vistos, etc. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 208, conforme certidão de fl. 209v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056999-60.1995.403.6100 (95.0056999-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUSA X MARIA DE LOURDES LIRA SOUSA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc.inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES LIRA SOUSA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas de acordo com a categoria profissional, com a observância do limite de juros anuais de 10%, excluindo-se a cobrança do CES. Pedem, em sede de tutela, a autorização para depósito judicial dos valores que entendem devidos.O feito foi instruído com documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a parte autora deposite judicialmente o valor das prestações (fls. 42/43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 53/106, alegando em preliminar a carência da ação e litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Em decisão saneadora às fls. 134/135 foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 239/269. Manifestação da parte autora às fls. 280/281 e da ré às fls. 284/339.O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 28 de novembro de 2005, nos termos do Provimento nº 231, de 10 de dezembro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 476).Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 657/668) sendo apresentada apelação pelas partes às fls. 685/719 e 722/730, a qual foi reconhecido em parte da apelação da CEF (fls. 775/782). Ciência às partes acerca do retorno dos autos a vara de origem (fl. 792).Trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 789. A parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fls. 793/794). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 793/794, homologo por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da CEF.P.R.I.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de depositar em juízo as parcelas do contrato de financiamento, que consideram corretos, determinando-se que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório e que não proceda a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 18 de outubro de 1990 pelo PES/CP, com sistema de amortização pela Tabela Price, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada conforme a variação salarial do mutuário titular e que deve ser afastada a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, bem como, a aplicação do CES na primeira prestação, além da não aplicação das regras do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, no cálculo de amortização do saldo devedor e aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor, no mês de março/90. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, contra a cobrança do seguro e da taxa de juros contratuais. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como de restituir a parte autora, em dobro, os valores que entende ter pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e concedido às fls. 97/98 para que a ré receba as prestações vencidas e vincendas, no valor que entende correto, além de abster-se de tomar qualquer medida de execução ou inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela CEF (fls. 110/130), a qual foi dado provimento ao recurso (fls. 240/244) regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou sua contestação às fls. 135/208 aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a Seguradora. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 220/227. Traslado de decisão proferida na exceção de incompetência n. 2008.61.00.018646-6 (fls. 234/237). Decisão saneadora que concedeu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastou a preliminar de incompetência absoluta e determinou a realização da perícia contábil (fl. 256). Laudo pericial às fls. 441/486. Manifestação contrária da ré (fls. 501/515) e da autora (fls. 516/541). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). DO LITISCONSÓRCIO COM A SEGURADORA Da mesma forma, desacolho o pedido de inclusão da CAIXA SEGURADORA, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. AGRAVO RETIDO. 1. A seguradora é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se discutem os valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário, mesmo quando questionado o valor da parcela de seguro embutido no valor do encargo mensal. Agravo retido provido. ... 11. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200438000144703 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 17/01/2011 Pagina 64) Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora. Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular

ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo à análise do mérito propriamente dito.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 18 de outubro de 1990 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, a qual dispõe que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorre expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º, 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 01.03.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.09.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação salarial do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada da mutuária titular, qual seja, de SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS, no entanto, não há prova nos autos de que a mutuária titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. O Sr. Perito Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado à fl. 462 que: 6.8 - A Planilha de Evolução de Financiamento registra a ocorrência de

revisão de índices (identificados pela sigla REV após o índice) aplicados as prestações no Contrato em apreço? Quais as prestações que tiveram seus índices revistos? R.) Afirmativo. Consta na planilha fornecida pela ré que houve revisão de índices de reajuste de prestação no período de 11/90 a 02/94 e de 02/96 a 02/97. O Sr. Perito Judicial complementa que: As demais prestações não atenderam ao contrato e a legislação, particularmente no período 03/97 a 02/99 e a partir de 10/04 quando foram utilizados como indexadores a TR acumulada no ano acrescida de 3 pontos percentuais, fazendo com que não existisse qualquer vínculo quer sela com os índices da categoria profissional do Devedor quer seja com os índices definido em Leis da Política Nacional de Salários (fl. 463). Assim, no caso de não ter sido observado durante todo o contrato o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não ter efetuado a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que as prestações pagas não excederam as variações salariais da categoria profissional do mutuário. Modificar esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente. Hipótese não configurada. 6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. O entendimento adotado na instância ordinária harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para evitar a cobrança de juros sobre juros, determina-se que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária. 8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e não provido. 9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço. (REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.11.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO OU PERDA DE RENDA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL...04. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. 05. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional e da redução da renda ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato, conforme o disposto na sentença. 06. De outro lado, a pretensão de atrelar o reajuste das prestações do mútuo à variação do salário mínimo encontra óbice constitucional, porque o contrato foi firmado em abril de 1992 e a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (AC 2000.01.00.045918-7/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.69). 07. Não há que se falar em insuficiência dos depósitos, haja vista que a determinação da sentença cuidou apenas em compensar os valores depositados em juízo com as parcelas em atraso após a devida apuração do valor correto da prestação, com base na revisão concedida. 08. Apelações desprovidas. (TRF1 Processo 199738000630305 Apelação Cível Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte E-DJF1 Data 01/03/2010 Pagina 37) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação,

uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 04, onde o valor da prestação foi de 30.838,14 e os juros foram de 31.667,95, sendo amortizado 829,81 negativo (fl. 190 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 05 a 213, citando-as como outros exemplos. Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) (STJ REsp 200802040592, Primeira Turma 1090398 DJE Data 11/02/2009 Relatora Min. Denise Arruda) Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. O Sr. Perito esclarece que: A Amortização Negativa ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros mensais. Nestas ocorrências os valores não pagos são incorporados ao saldo devedor e no mês subsequentes passam a receber a incidência dos juros contratuais caracterizando a capitalização de juros. (fl. 457). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versam sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar

a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PEDIDO DIVERSO DO PACTUADO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. (...) 3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Na hipótese, o mútuo foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93 e contém cláusula expressa que estipula a cobrança do CES, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. 4. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. 6. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 7. Apelação não provida. (TRF1 Processo 136220004014000 Apelação Cível Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (Conv.) Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 11/12/2009 Pagina 338) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Ademais, o Sr. Perito verificou que a ré cobrou o percentual de 15% referente ao CES, no contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém, a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do mútuo (fl. 445).

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 18 de outubro de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo**

substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal.(TRF4 Processo 200070100000917 Apelação Cível 547644 Órgão Julgador Quarta Turma Data da decisão 01/12/2003 Fonte DJU Data 14/01/2004 Página 336 Relator Juiz Edgard A Lippmann Junior) grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90:Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança.A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança.De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC.A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS.Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90).Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.Portanto, desacolho o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 18 de outubro de 1990, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,500% e a taxa efetiva foi de 9,9247%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido(STJ Processo 200200222913 Recurso Especial 416780 Órgão Julgador Terceira Turma Data da Decisão 10/09/2002 Fonte DJ Data 25/11/2002 Página 231 Relator Carlos Alberto Menezes Direito).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, MIP = VF x Taxa. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. DA

SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17/5/04).... O Sr. perito ao analisar o contrato de financiamento ora discutido afirma que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fl. 455).Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. ...6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença.(TRF1 Processo 200638000277773 Apelação Cível Relator Juiz Federal Renato Martins Prates Quinta Turma Fonte E-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 183)DA

CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é

multíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 287453/RS Relator Min. MOREIRA ALVES Julgamento 18/09/2001 Órgão Julgador Primeira Turma Publicação DJ DATA-26-10-01 PP-63). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (TRF1 Processo 200538000243560 Apelação Cível Órgão Julgador Quinta Turma, Data da Decisão 06/06/2007 DJ Data 28/6/2007 Pagina 80 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento. Por fim, alega a autora a nulidade da Cláusula Décima Oitava, que dispõe sobre a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, tendo em vista que no presente contrato não há previsão de contribuição ao FCVS. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que a cláusula em discussão trata da responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor. Não há, no caso concreto, a cláusula FCVS que possibilitaria a quitação do mútuo após satisfeitos os pagamentos das prestações avençadas. Esta Turma já decidiu que: Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo FCVS (AC 2000.38.00.009700-6/MG, DJ de 11/09/2006, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA). A cláusula deve ser mantida integralmente... (AC 200638000276950; Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes; e-DJF1 Data 04/07/2008). Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade da referida cláusula contratual. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Da mesma forma, o valor do prestação mensal do financiamento deverá ser recalculado de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês

da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0) - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora pretende obter autorização para dar continuidade às suas operações, da forma como elas vêm sendo realizadas (antena omnidirecional e elevação da potência de transmissão), até o final do procedimento administrativo que, com auxílio de 05 (cinco) institutos escolhidos pelo Ministério das Comunicações, realiza o estudo da viabilidade da utilização do equipamento denominado HARRIS, o que se dará com a finalização do processo de consulta publicada pela ANATEL, e com a aprovação de nova tecnologia de análise de interferências e medição do campo protegido. Em consequência, pugna pela revisão da própria norma técnica aprovada pela Resolução 284/2001 da ANATEL, ante à inexistência de interferência prejudicial ao Canal 45+, de São Caetano do Sul. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a manutenção da autorização concedida pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (SC), do Ministério das Comunicações, para que possa dar continuidade aos testes de campo para averiguação de existência ou inexistência de interferências mútuas entre possíveis situações não contempladas nos estudos teóricos apresentados, com novos equipamentos, afastando-se, em consequência, os efeitos do Ofício nº 177/2008, até a conclusão do procedimento administrativo. Narra, em suma, que a fim de levar seu sinal a um número maior de consumidores, com qualidade cada vez melhor, adquiriu um moderno aparelho HARRIS de transmissão digital de sinal, que foi instalado na Avenida Paulista, mais potente e de melhor qualidade que aqueles até então disponíveis no mercado da alta tecnologia. Aduz haver obtido junto ao Ministério das Comunicações autorização expressa para iniciar os testes com o novo equipamento, para verificar/comprovar que a sua utilização não causaria interferências prejudiciais nos sinais dos outros canais. Sustenta que apesar de haver sido constatado pela fiscalização do Ministério das Comunicações que, em razão do uso desse equipamento, NÃO HÁ INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL!, foi surpreendida pelo contido no Ofício nº 177/2008-CGEO/DEOC/SC-MC, que determinou a interrupção dos testes com a antena omnidirecional, sob o argumento de que os resultados mencionados nos relatórios dão conta de que a utilização do citado equipamento, conquanto não cause a interferência prejudicial a outros canais, mesmo assim não atende à regulamentação, uma vez que verificada sobreposição do contorno protegido de outro canal (canal 45+). Sustenta que a Administração Pública jamais poderia ter determinado, em afronta ao informe técnico do próprio Ministério das Comunicações, a interrupção das atividades de testes antes autorizados à autora, sem que lhe fosse concedida oportunidade de defesa, máxime porque até aqui somente houve pronunciamento de um dos cinco institutos especializados em telecomunicações aos quais o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações se comprometeu a consultar formalmente para, com base em suas conclusões técnicas, decidir o Processo de Consulta da interessada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/382. Em decisão de fls. 385/390, foi deferida a antecipação de efeitos da tutela apenas para afastar temporariamente os efeitos da determinação contida no Ofício nº 177/2008, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, até a reapreciação do pedido antecipatório após a juntada da resposta da ré. Determinou-se, ainda, a integração à lide da Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural de São Caetano do Sul, detentora do canal 45+. Aditamento realizado pela autora para incluir na lide a Sociedade supra referida (fl. 396). Citada, a União apresentou contestação (fls. 481/727), pugnando pela improcedência da ação. Assevera, em síntese, que o Ministério das Comunicações autorizou a realização de testes por um período de 180 dias (prorrogado por mais 06 meses). Referida autorização foi concedida em caráter precário, pois visava única e exclusivamente a realização de testes de campo por período determinado. Esclarece que as condições propostas foram inicialmente para a realização dos testes com os seguintes parâmetros: potência de transmissor de 15 KW; sistema irradiante SWR omnidirecional, com ganho horizontal de 8,23 dBD. Posteriormente, a autora informou que para os testes seria utilizado um transmissor novo, com potência que variava de 15 a 40 KW. Observa a União Federal que a realização dos testes foi autorizada sob a condição de que, em se constatando alguma interferência em qualquer serviço de telecomunicações regularmente instalado, a autora deveria, imediatamente, interromper suas transmissões e voltar a operar na forma determinada pelo ato de aprovação de suas características técnicas (transmissor com potência de 15 KW). Não obstante, o Ministério das Comunicações recebeu denúncia da Sociedade de Teleeducação Comunitária e Cultura de São Caetano do Sul, operadora do canal 45+, sobre ocorrência de interferências causadas pelos testes autorizados, o que resultou na solicitação do MC para que a ANATEL empreendesse vistoria, realizando medições e avaliações técnicas em campo. Os resultados das análises constam dos itens 5, 6 e 7 do Ofício nº 177/2008, sendo que as medidas de campo comprovaram que I) não existiam qualquer interferências prejudiciais provenientes das situações indicadas pela

denunciante; contudo, II) constatou-se a sobreposição do contorno protegido do canal 45+. Assevera, por fim, que caso o pedido da autora em alterar a Resolução Anatel nº 284/2001 fosse atendido, outras retransmissoras estariam obrigadas a enfrentar gastos financeiros manifestamente elevados para adequação de suas estações às novas técnicas, alteradas para atender às modificações pleiteadas, violando, assim, os princípios da igualdade e proporcionalidade. Com a peça de defesa vieram documentos (fls. 507/727). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 450/480, o qual foi convertido em retido (autos apensados). Também citada, a Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano apresentou contestação (fls. 729/757). Aduziu, preliminarmente, a ocorrência de conexão com o processo nº 2008.34.00.024846-6, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e Processo nº 2007.34.00.05749-4, que tramita perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal; a falta de interesse processual, na medida em que o ato administrativo discutido não impediu a autora de dar continuidade à sua atividade. No mérito, sustenta que as interferências verificadas são tão gravosas que os sinais retransmitidos pela requerida ficam totalmente comprometidos, visto que o canal 46+ (SHOP TOUR) invade o espectro de vídeo do canal 45+. Obtempera que a decisão administrativa que ora se combate é legal e acertada, não infringindo qualquer princípio regente da Administração Pública. Aduz que a autora é autorizada executar o serviço de retransmissão de televisão - RTV, por meio do canal 46+, no município de Osasco, e não na capital São Paulo. Portanto, ao irradiar a partir da Avenida Paulista e de forma omnidirecional, a autora, além de desrespeitar os termos para os quais foi autorizada, vem causando grave interferência prejudicial à correquerida. A peça de resistência veio instruída com os documentos de fls. 758/1006. Por força da decisão de fl. 1007, restaram mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida, postergando-se a sua reapreciação para a fase do saneamento do processo ou da prolação de sentença. Determinou-se, ainda, a apresentação de réplica e especificação de provas. Réplica às fls. 1023/1041 e 1059/1072. A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A co-ré Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano requereu a produção de prova pericial (fls. 1115/1117). A União Federal requereu a concessão de prazo para especificar provas (fl. 1119), o que foi deferido (fl. 1120). Em manifestação de fl. 1128, a União Federal também pleiteou a produção de prova pericial (fls. 1129/1130). A correquerida Sociedade de Teleeducação, em petição de fls. 1150/1155, pugnou pela a revogação da tutela concedida in limine, pedido que restou indeferido (fls. 1174/1175). Determinou-se, ainda, que as partes esclarecessem qual a especialidade da perícia requerida. Em face da decisão mencionada, a Sociedade de Teleeducação interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 2009.03.00.041849-4 - fls. 1180/1369), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 1373/1377), cuja decisão foi reapreciada e mantida (fls. 1373/1377 e 1403/1404). Em razão das manifestações de fls. 1381 e 1383/1384, determinou-se a expedição de ofício à ANATEL (fl. 1388) para ciência da decisão prolatada em 2ª Instância. Consignou-se, ainda, que o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e imposição de multa nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, seria apreciado após manifestação da União Federal. Ofício da ANATEL acostado aos autos às fls. 1394/1402. A União Federal apresentou quesitos (fls. 1406/1428), esclarecendo, por oportuno, que houve o cumprimento da decisão proferida pelo C. TRF, estando a autora em operação com o sistema irradiante na condição diretiva. Por fim, pondera que em ofício encaminhado pela autora à ANATEL, a mesma informa que o canal 46+ que opera encontra-se unidirecional, acarretando a perda de objeto da presente ação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Manifestação da parte autora (fls. 1435/1507). Por força da decisão de fl. 1514, foi determinado às partes que informassem eventual conclusão do procedimento administrativo no qual seriam realizados estudos técnicos através de cinco institutos especializados, escolhidos pelo Ministério das Comunicações. Manifestaram-se a autora (fls. 1515/1528) e a União Federal (fls. 1531/1534). Em despacho saneador (fl. 1535), foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério das Comunicações solicitando o envio de cópia integral dos procedimentos administrativos em andamento sobre o objeto desta ação. O Ministério das Comunicações enviou os documentos juntados às fls. 1540/2042, acerca dos quais manifestaram-se as requeridas (fls. 2044/2045 e fls. 2047/2048, respectivamente). A autora deixou decorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de fl. 2049. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas pela correquerida Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural de São Caetano do Sul (fls. 732/733). É que o fato de existirem duas ações judiciais em curso que visam a obtenção de provimento judicial que determine a realização de fiscalizações pelos órgãos responsáveis, a fim de se constatar eventuais irregularidades praticadas pela autora na exploração dos serviços de retransmissão dos dois canais que lhe foram concedidos não a impede de ajuizar ação específica para se insurgir contra ato administrativo ou de combater norma regulamentar que considere ilegais. Ainda. Conquanto a autora tenha - por conta do cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela correquerida - retomado suas transmissões do modo como originalmente lhe fora autorizado, nem mesmo isso implica a perda do objeto, como sustentado pela União Federal. É que este processo ainda não teve sua decisão final, a qual, em tese, pode ser tanto naquele sentido quanto no sentido do acolhimento do pleito inaugural. Vale dizer, a pretensão da autora continua íntegra. Do mesmo modo, o fato de a correquerida haver perdido a concessão sobre o canal 45+ em nada prejudica esta ação, como observado pelo E. Relator do Agravo, vez que o bem protegido pelo ato administrativo e norma regulatória combatidos é a frequência em si, e não o seu concessionário, embora este seja atingido reflexamente. Dito isso, enfrente a questão posta, para desacolher a pretensão deduzida em juízo. Pretende a autora - SHOP TOUR TV LTDA - provimento judicial que lhe assegure a continuidade das operações da forma como autorizada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (SC), do Ministério das Comunicações (ou seja, com utilização de antena omnidirecional e com elevação da potência de transmissão), até a conclusão do processo administrativo em cujo âmbito determinou-se a realização de estudos técnicos através de cinco institutos especializados, e com a finalização do processo de consulta pública pela ANATEL, com a aprovação, se o caso, de nova metodologia de análise de interferências e medição do campo protegido, e eventual revisão da própria norma técnica aprovada pela

Resolução 284/2001, da ANATEL. Pelo mesmo provimento judicial pretende a autora que a ré União Federal seja compelida a dar continuidade ao referido processo administrativo, no qual deve ser concluída a já mencionada consulta pública, condenando-se-a, a final, a permitir a continuidade dos testes autorizados, sob as condições atuais, conquanto a TV SHOP TOUR não cause efetivamente interferências prejudiciais. Mas essa pretensão da autora não tem como ser acolhida. Inicialmente, anoto que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (CF, art. 21, XI). Por óbvio que prevendo a Carta Magna a criação de um órgão regulador é a ele que cabe - segundo os critérios que adotar e atento aos princípios constitucionais que informam o atuar da Administração Pública - a expedição de normas regulatórias, não podendo outro órgão do Poder estatal interferir nessa competência, salvo o Poder Judiciário na sua estrita competência de controle a posteriori dos atos administrativos. Contudo, como é cediço, esse controle limita-se aos aspectos de legalidade, os quais, nem de longe, foram malferidos no caso concreto. Ao contrário, conforme demonstrado nos autos, a norma regulamentadora objurgada - a Resolução n.º 284/2001, da Anatel - ao invés de afrontar as normas regulatórias de superior hierarquia, a elas se harmoniza por inteiro. Deveras, conforme demonstrado pelos órgãos técnicos da União, a referida Resolução obedece aos parâmetros preconizados pela União Internacional de Telecomunicações - UTI 1546, aplicável aos serviços desenvolvidos pela autora, e conforme também observado na r. decisão do Agravo (fl. 1375). Então, não há porque ser a União Federal compelida a alterar as normas regulatórias para atender o interesse de um dos concessionários ou permissionários. Quanto à continuidade dos testes autorizados, também não procede a pretensão da autora. Ao que se verifica, a autora obteve licença para funcionar, operando o canal 46+, com as especificações constantes dos documentos de fls. 73/75. A operacionalidade importaria - e importa - observações de limitações, entre elas a) não provocar superposição de campo dentro do contorno protegido de outros canais e b) não causar interferências prejudiciais a outros campos. Visando operar com amplitude maior, fora, portanto, das especificações de sua licença original, isto é, operar com utilização de antena omnidirecional e com elevação da potência de transmissão, a autora pleiteou a autorização para realizar suas transmissões com utilização de equipamento moderno que, mesmo com essa elevação de potência, seria capaz de impedir o surgimento dos efeitos indesejados (e não permitidos) acima mencionados. Obteve a autorização, de modo precário. E mais, a União, por meio de órgão do Ministério das Comunicações, se dispôs a estudar a situação, com consulta pública e com auxílio técnico de institutos especializados, de modo a, ao final, concluir, se o caso, pela possibilidade de transformar a autorização precária em definitiva, e até mesmo alterar a norma regulatória. Ocorre que, em testes de campo, realizados pela Anatel, restou comprovado que, conquanto as transmissões da autora não causassem interferências prejudiciais aos serviços de outros concessionários, provocavam superposição de campo dentro de contorno protegido do canal 45+, então operado pela correqueira. É o que basta para a revogação da autorização precária, a exclusivo talante do órgão competente. Irrelevante o fato da inexistência de interferência prejudicial, vez que as condições impostas pela Resolução da Anatel - esta respaldada em normas internacionais de organismo do qual o Brasil faz parte - são cumulativas: não causar interferências prejudiciais e TAMBÉM não provocar superposição de campo dentro do contorno protegido. Tendo sido verificada essa última situação indesejada e capaz, por si só, de ensejar a cessação da licença precária, não é ilegal a medida adotada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério das Comunicações, e comunicada à autora por meio do Ofício n.º 177/2008. Nem se cogite de que tendo a autora que arcar com o ônus relativo às despesas com a aquisição e operacionalização do moderno equipamento HARRIS, a licença teria o caráter de onerosa, e, como tal, obrigaria a administração a levar a cabo o procedimento iniciado. Não. A autora - que sugeriu a providência - sabia da precariedade da licença, e tinha plena ciência de que, mesmo com utilização desse moderno equipamento, deveria respeitar as normas de concessão, que são: não causar interferências prejudiciais a outros concessionários, e TAMBÉM não provocar superposição de campo dentro de contorno protegido de terceiros. Enfatizo que uma vez não tendo sido alcançada essa segunda condição - mesmo com utilização de moderno equipamento importado - ficou a União Federal desobrigada de prosseguir no processo de consulta pública e também de realizar estudos de viabilidade por meio de institutos especializados. Nesse sentido, observou o E. Desembargador Federal NERY JÚNIOR: sendo precária a permissão dada, não procede o argumento de que a determinação de interrupção do uso da antena deveria ser precedida de ampla defesa. A autorização, aliás, foi dada por período determinado. Findo o período, a Administração teria a discricionariedade de conferi-la mais uma vez ou não (fl. 1375). Por esses fundamentos, tenho que a pretensão da autora não pode ser acolhida. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser atualizado nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujo importe que deve ser pago aos réus, pro rata. P.R.I.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 119), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual os autores, policiais rodoviários federais, objetivam a condenação da ré ao pagamento de horas trabalhadas extraordinariamente, com adicional de 50% para as horas extras realizadas nos dias úteis e 100% para as realizadas nos domingos e feriados, até o mês de agosto de 2008, com reflexos nos DSRs, 13, férias, mais 1/3 de férias. Narram os autores, em suma, que são policiais rodoviários federais, lotados em Registro/SP, Rodovia BR 116, km 446, Vila Ponce - 6ª SPRF/5ª - DPRF, cujo horário de trabalho é variado, sendo de 24h X 72h, na maioria dos meses, 12h X 24h e 12h X 48h em outros meses, sendo que a escala de 24 horas ininterruptas, com descanso de 72 horas, vigorou até agosto de 2008. Alegam, ainda, que há os plantões extras de 12 horas, em épocas de feriados e finais de semana prolongados, inclusive nos descansos da escala. Asseveram que trabalham em horário noturno e extraordinário, ultrapassando habitualmente 40 horas semanais, limite estabelecido pela Lei n 8.112/90. Todavia, jamais receberam pela jornada extraordinária. Sustentam que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, IX, a remuneração por horas extras efetivamente trabalhadas, e o seu não pagamento fere o princípio constitucional da isonomia. Ao final, pugnam pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/317)Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 325/353). Preliminarmente, alega litispendência/continência com o Mandado de Segurança n 2006.34.00.029045-5, em curso perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina. Sustenta, ainda, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o adicional de horas extras nunca fez parte da composição remuneratória da categoria dos Policiais Rodoviários Federais, que recebiam a GOE - Gratificação de Operações Especiais, criada pelo Decreto-Lei n 1.714/79. Alega que referida gratificação englobaria qualquer acréscimo de jornada. Ademais, aduz que com o advento da Medida Provisória n 305/2006, já convertida em lei, foi estabelecida nova e exclusiva forma de remuneração - o subsídio - determinando-se não serem mais devidas parcelas e espécies remuneratórias, tais como o adicional pela prestação de serviço extraordinário. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 380/391). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram prova documental (fls. 377/378), assim como a União Federal (fl. 393/393-v). A União Federal apresentou documentos (fls. 397/401 e 405/428). Em despacho saneador (fl. 429), foi rejeitada a preliminar de litispendência e deferido o pedido de produção de prova documental. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 431/436). Os autores apresentaram contraminuta (fls. 487/491). A União Federal apresentou novos documentos (fls. 438/485). Convertido o julgamento em diligência (fl. 495), os autores se manifestaram às fls. 496/500. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de litispendência já foi apreciada e rejeitada quando do despacho saneador (fl. 429). Importante acrescentar que os autores não são filiados ao Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina, conforme sustentado às fls. 496/500, razão pela qual a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em trâmite perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal não os atinge. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu artigo 144, 9º, estabelece a forma de remuneração dos servidores policiais, nos seguintes termos:Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:I - polícia federal;II - polícia rodoviária federal;III - polícia ferroviária federal;IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. O 4º, do artigo 39, da Carta Magna, assim cuida do tema do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros do Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A política remuneratória prevista na legislação em análise (MP n 305/06, convertida na Lei n. 11.358/2006), dispôs, além de outros temas, acerca da remuneração dos cargos da carreira de Policial Federal, implantando o regime de subsídio, a fim de inibir a percepção de valores a título de horas extras, atividades insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que esses adicionais estão compreendidos no subsídio. Confira-se:Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:I - Procurador da Fazenda Nacional;II - Advogado da União;III - Procurador Federal;IV - Defensor Público da União;V - Procurador do Banco Central do Brasil;VI - Carreira Policial Federal eVII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.(...)Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico;II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;V - Gratificação de Compensação Orgânica;VI - Gratificação de Atividade de Risco;VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; eVIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (...)Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício

de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos;VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; eXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. Desse modo, a Lei nº. 11.358/2006, ao estabelecer que os integrantes da Carreira de Policial Federal serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, conforme preceitua o 9º, do artigo 144, da Constituição Federal, vedou a percepção de parcelas relativas aos adicionais e horas extras, uma vez que já estão compreendidas no subsídio. Além do mais, o conceito de subsídio não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, já que se trata de pagamento de importância única, sendo vedado qualquer acréscimo. Assim, se o artigo 144, 9º, da Carta Magna, diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do 4º, do artigo 39, resta claro que estão abolidos da composição da remuneração desses servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei, de maneira que não padece de qualquer inconstitucionalidade a Lei nº 11.358/2006. Não merece prosperar, igualmente, a tese de que haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois é da natureza do cargo policial a existência de riscos e de dedicação integral, que impõe o desempenho de atividades em condições adversas. Nesse contexto, a escolha do legislador pelo subsídio e pela definição de seu valor evidentemente incluiu tais fundamentos, não sendo razoável o acréscimo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LEI Nº 11.358/2006. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A Lei nº 11.358/2006 instituiu para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a remuneração através de subsídio, em parcela única. Impossibilidade de recebimento das parcelas de serviço extraordinário e adicional noturno uma vez que estão compreendidas no subsídio. 2- É pacífico o entendimento quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de remuneração ou de composição de vencimentos. Precedentes 3- Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível n. 99645, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 28.07.2008). Assim, o pagamento de horas extras é incompatível com o sistema de subsídio, inaugurado pela Lei nº 11.358, de 19.10.2006. Mesmo antes disso, porque percebiam a GOE - Gratificação de Operações Especiais, criada pelo Decreto-Lei nº 1.714/79, gratificação que objetivava remunerar justamente as peculiaridades da carreira policial, entre as quais se inclui o descontrolado do horário de trabalho, os policiais federais já não tinham direito à remuneração do trabalho extraordinário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 73 DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. (destaquei) 2. Os autores, Policiais Rodoviários Federais, por perceberem a GOE - Gratificação por Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazem jus à percepção de horas extras. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF1, AC 200038000313231, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antônio Francisco do Nascimento, DJe 24/11/2009). E nem se alegue direito adquirido. Nossos Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico por parte de servidor público, devendo ser resguardada, tão-somente, a irredutibilidade dos vencimentos. E a Lei nº 11.358/2006, em seu artigo 11, 1º, assegurou essa irredutibilidade na forma de parcela complementar que, com o passar do tempo, será absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.050/60.P.R.I.

0005699-97.2011.403.6100 - MARIA VANGIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, na qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores considerados como corretos, decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou promover a ação de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, em 27 de julho de 2005, pelo sistema de amortização SAC, sendo que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como o método de amortização, além da ocorrência de juros sobre juros, da cobrança da taxa de administração e da imposição do

seguro.Sustenta, ainda, que a ré violou o CDC, tendo em vista que não informou qual o número de prestações nos boletos nem a evolução do saldo devedor.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas e vincendas e na abstenção da ré de promover atos executórios extrajudiciais, bem como de inscrever nos órgãos de proteção ao crédito.No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuário da autora, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento.Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pela autora (R\$ 332,32- fl. 55) é inferior ao valor do encargo inicial (R\$ 626,30 - fl. 47), que aceitou de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio. Além disso, desde a 1ª prestação até os dias de hoje, pode-se constatar que houve decréscimo nos valores cobrados, uma vez que o Sistema de amortização adotado é o SAC.Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema SAC de Amortização.Também verifico não ter restado comprovada a existência de qualquer procedimento executivo em andamento, como leilão extrajudicial, que implique na concessão de uma medida inaudita altera pars neste sentido, como requerido na inicial. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, pois não há comprovação documental de que o contrato de financiamento ora discutido não está sendo cumprido.Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-92.2011.403.6100 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 1135 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005526-73.2011.403.6100 - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença.Ajuizaram os requerentes esta Medida Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, pleiteando a suspensão de toda e qualquer medida executória, tal como o leilão extrajudicial do imóvel em questão, bem como a não inclusão do nome dos mutuários originais nos órgãos de proteção ao crédito, e, caso tenha havido o leilão, a suspensão do registro da carta de arrematação.Alegam, em síntese, que o contrato de financiamento originário foi celebrado entre os Srs. Renato Beato, Andréa Vecchiati Beato e Fabio Egidio Vecchiati e a CEF em 19/12/1988, sendo que pactuaram o contrato de compra e venda com a Sra. Maria Filomena Varrasquim Caetano e Sr. Luiz Antonio Caetano em 02/09/1993. Em 19/06/1997 houve a assinatura do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel para o Sr. André Aguilar Neto e a Sra. Luciane de Oliveira Dorta Aguilar e que, por meio do contato de compromisso de compra e venda passaram o imóvel a Sra. Angelina Aniz Xavier em 16/04/2001. E por fim, houve a celebração do compromisso de compra e venda com os requerentes em 06/09/2001.Sustentam que quando efetuaram o pagamento da última parcela (nº 264) receberam a cobrança da 1ª parcela do saldo devedor pela requerida CEF, sendo que o contrato originário foi combinado que o rejeite das prestações seria pela categoria profissional PES.Narram que se pagaram a última parcela no valor de R\$ 373,72 em dezembro de 2010 não é possível que o pagamento da prestação do saldo devedor residual seja de R\$ 5.724,68 em janeiro de 2011.Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me conclusos autos, para apreciação do pedido de medida liminar.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade.Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni juris.O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise

do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal. Verifico, de plano, que os requerentes pretendem com a presente cautelar inominada, ver suspensa a execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário firmado com a ré CEF, sob a alegação de ilegalidade na cobrança do saldo devedor residual, o que demonstra a clara intenção da mesma de tratar a presente cautelar como satisfativa, o que é inadmissível pela regra processual civil. Assim, os requerentes deveriam ter ingressado com a ação de conhecimento, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial. Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 8.952/94), as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinar-se-ão exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória. O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem, porém, satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela antecipada e tutela cautelar, RT 742/53). - grifei Por essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita. Por inúmeras vezes, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a acessoriedade da tutela cautelar, no seguinte sentido: Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares.... (STF, Ag. Reg. Em Petição 761/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5.12.1995, DJ 6.6.1997, p. 24876, EMENT. v. 1872-01, p. 127 - Decisão: recurso improvido, v.u.) - grifei Com efeito, tanto a liminar cautelar como a sentença cautelar não têm o condão de antecipar satisfativamente os feitos próprios da sentença do processo principal. No caso presente, é o que pretendem os autores, ou seja, pretendem impor a presente cautelar, uma satisfatividade que não pode ter. A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem proclamado que a tutela cautelar não pode assumir um perfil de natureza satisfativa.

Vejam: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE CARÁTER SATISFATIVO. 1. A simples intenção de ajuizar ação de revisão da dívida não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, devendo, no mínimo, ser exigido depósito que garanta a dívida, conforme precedentes deste Tribunal (MC 2005.01.00.065487-0/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 29/05/2006, p. 67). 2. Patente o caráter satisfativo do pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel leiloado - impedindo a venda a terceiro. Após a criação do instituto da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273), por meio da reforma promovida pela Lei 8.952/94, não há espaço no sistema processual brasileiro para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. 3. Apelação da Autora desprovida. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000244147, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:29/01/2010) CAUTELAR - DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A União não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes. 2. A simples intenção de ajuizar ação de revisão da dívida não é motivo suficiente para obstar a execução extrajudicial, devendo, no mínimo, ser exigido depósito que garanta a dívida, conforme precedentes deste Tribunal (MC 2005.01.00.065487-0/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 29/05/2006, p. 67). Dessarte, somente com o depósito do valor cobrado pela instituição financeira é possível suspender a exigibilidade da dívida e os efeitos decorrentes da eventual inadimplência, como pretende a parte autora. 3. A ausência de requisito imprescindível à concessão da tutela cautelar pleiteada, a saber, a aparência do bom direito, é motivo suficiente para se denegar liminarmente o pedido autoral, ante a ausência do depósito judicial do valor controvertido das prestações e o repasse dos valores incontroversos diretamente ao credor, exigência da Lei 10.931/2004 (art. 50). 4. No caso concreto, verifica-se que os Requerentes quando da propositura da ação, encontravam-se inadimplentes desde 1993, deduziram pretensão no sentido de depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais), equivalente ao valor que vinham depositando com base em liminar concedida no processo 93.0011160-4, cuja apelação (AC 96.01.16.241-0/BA) foi julgada procedente, com trânsito em julgado, declarando extinto o processo por ausência de provas. Verifica-se, pois, a clara intenção de perpetrar, com anuência do Judiciário, situação de vantajosa inadimplência. Ademais, não houve o ajuizamento de ação principal, embora decorridos 09 anos do ajuizamento desta cautelar o que demonstra a intenção de emprestar a este processo caráter satisfativo. Após a criação do instituto da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273), por meio da reforma promovida pela Lei 8.952/94, não há espaço no sistema processual brasileiro para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. 5. Descabe, assim, a concessão de medida cautelar para afastar os efeitos da inadimplência, quais sejam a possibilidade execução extrajudicial e a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de restrição ao crédito, ante a ausência de *fumus boni iuris*, em face de sua inadimplência com as prestações do financiamento, sendo legítima, nessas circunstâncias, a exigibilidade do crédito e a negativação do seu nome pelo agente financeiro, ainda que exista ação declaratória/revisional para discutir o montante do débito pendente de decisão definitiva. 6. Apelação desprovida. 7.

Condene os Autores ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1000,00 para cada Réu.((TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000188523, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:12/03/2010)Por fim, não há que se falar em fungibilidade entre esta medida cautelar e a tutela antecipada, visto que os requerentes não preencheram os requisitos autorizadores nem da primeira e nem da segunda tutela de urgência, haja vista que há cláusula expressa no contrato originário na qual prevê que como não há cobertura pelo FCVS no contrato em tela, passa a ser de inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento (vide CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - fls. 28 dos autos).Portanto, diante da natureza satisfativa da presente tutela cautelar, verifico, in casu, a ausência do interesse processual dos Requerentes, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Custas e demais despesas ex lege.Deixo de condenar os Requerentes no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que as requeridas não foram citadas para integrar à lide.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5) - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 183), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Liquidado o alvará remanescente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 82, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3940

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ Intime-se o defensor do réu WELLINGTON ALBERTINO MACHADO, Dr. GILMAR JOSÉ CORREIA, OAB/SP 265.852, para que justifique, no prazo de cinco dias, sua ausência na audiência de 28 de abril de 2011, sob pena de decretação de revelia.

Expediente Nº 3941

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001449-69.2011.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa dos investigados José Carlos Freitas do Nascimento e Paulo Aredes de Araújo, no qual requer a reconsideração do despacho de fls. 939. Melhor analisando os autos verifico que, de fato, as razões de fls. 904/919, foram interpostas INTEMPESTIVAMENTE, conforme certidão lavrada à fl. 947. Diz o artigo 601 do Código de Processo Penal que, findos os prazos para as razões, os autos serão remetidos à Instância Superior com ou sem elas. Não se compreende a subida dos autos sem a respectiva peça do Ministério Público Federal, uma vez que apresentado, tempestivamente, o recurso (fls. 902), lhe é vedado desistir do mesmo e, consequentemente, das suas

razões. Além disso, há manifesta nulidade na falta de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação pública, regra do artigo 564, III, d, do CPP. Saliento, por fim, que a peça de interposição (que efetivamente manifesta a vontade de recorrer) foi apresentada dentro do prazo legal. Pelos motivos expostos, os autos, portanto, não podem subir à superior instância sem as razões do órgão ministerial. Intime-se a defesa para apresentar, efetivamente, as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Havendo decurso do prazo, intemem-se os investigados para constituírem defensores e apresentarem a peça faltante. No silêncio, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e para a finalidade aqui exposta.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL

0010593-43.2006.403.6181 (2006.61.81.010593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X STELIO GOLLA CRISTOVAO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001794-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001794-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL)

Diante da certidão supra, intime-se a defensora constituída Dra. MARIA ELISA MUNHOL, OAB/SP nº 106.551, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do réu Marco Aurélio de Oliveira, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

0011798-39.2008.403.6181 (2008.61.81.011798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDINEI COSTA COIMBRA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

(...) intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

Processo n.º 0104688-46.1998.403.6181 TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquirida a testemunha comum Graciele Aparecida Martins, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Ante a certidão de fls. 1397, torno precluso o direito de substituição das testemunhas de defesa de Sheila, Washington da Silva e Nelson Aparecido. 2. Oficie-se à PRFN para inscrição na dívida ativa a sanção pecuniária arbitrada ao advogado Jorgetans Damasceno a fls. 1297. Instrua-se com cópias necessárias. 3. Cumpra-se o 5º do despacho de fls. 1297. 4. Arbitro os honorários advocatícios aos defensores ad hoc nomeados, Dr. Antonio de Oliveira Monteiro (na defesa de ISSAMU) e Dr.ª Beatriz Elizabeth Cunha (na defesa de SHEILA) em do valor mínimo da tabela em vigor relativo aos feitos criminais. Oficie-se para pagamento. 5. Intime-se a defensora dativa Dr.ª Andrézia Ignez Falk e o defensor constituído da corré Sheila para que justifique a ausência na audiência designada para esta data, em cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação em relação às defesas dos acusados ISSAMU e SHEILA. 6. Determino que sejam riscados os endereços residenciais da testemunha Graciele Aparecida Martins Calvi constantes dos autos. 7. Ante a revelia decretada em relação a todos os réus (fls. 1138, 1226 e 1347), encerro a instrução criminal. 8. O MPF e as defesas dativas de HEITOR e ROSENILDE nada têm a requerer em diligências (art. 402, do CPP). 9. Autorizo a cópia da gravação desta audiência audiovisual, devendo a defesa constituída fornecer CD-R, conforme a Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro. 10. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação, bem como de que é vedada a divulgação desta audiência. Nada mais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4609

ACAO PENAL

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Sentença de fls. 4845/4995 (Tópico final):C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) CONDENAR o réu FERNANDO MACHADO GRECCO, brasileiro, filho de Sebastião Martins Grecco e Dulce machado Grecco, nascido aos 02.03.1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 154.002.548-96, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, brasileiro, filho de Manoel Rodrigues e Delmira Pernomian Rodrigues, nascido aos 04.09.1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 058.787.588-73, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o réu MARCELO NAOKI IKEDA, brasileiro, filho de Tsuguii Ikeda e Missako Takahashi Ikeda, nascido aos 30.11.1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 174.047.798-71, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;d) CONDENAR o réu MARCÍLIO PALHARES LEMOS, brasileiro, filho de Arnaldo Lemos e Leila Palhares Lemos, nascido aos 21.04.1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 455.587.956-20, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;e) CONDENAR o réu MOACYR ALVARO SAMPAIO, brasileiro, filhoda Moacyr Vieira Sampaio e Francisca Vieira Sampaio, nascido aos 18.11.1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 535.257.608-68, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo

Penal;f) CONDENAR o réu REINALDO DE PAIVA GRILLO, brasileiro, filho de Hélio de Paiva Grillo e Maria Therezinha Bellopede Grillo, nascido aos 19.02.1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 791.743.028-68, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por 16 em continuidade delitiva, todo o conjunto de crimes em concurso material com o delito do art. 288 do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, ambos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;g) ABSOLVER o réu CARLOS ROBERTO CARNEVALI, brasileiro, filho de Mário Carnevali e Rosa Fagnani Carnevali, nascido aos 24.12.1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 205.601.848-91, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;h) ABSOLVER o réu HÉLIO BENETTI PEDREIRA, brasileiro, filho de Rubens Pedreira e Anilda Benetti Pedreira, nascido aos 25.05.1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 003.916.868-95, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;i) ABSOLVER o réu GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, brasileiro, filho de Arviles da Silva Procópio e Liana Lauren Cruz Procópio, nascido aos 16.02.1975, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 255.873.018-50, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;j) ABSOLVER o réu FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, brasileiro, filho de João de Carvalho e Maximina Gonçalves de Carvalho, nascido aos 04.11.1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 029.900.108-31, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;l) ABSOLVER o réu EVERALDO BATISTA SILVA, brasileiro, filho de Everaldo dos Santos Silva e Heloína Batista Silva, nascido aos 25.03.1981, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 286.114.138-73, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;m) ABSOLVER o réu LEANDRO MARQUES DA SILVA, brasileiro, filho de Antonio José Marques da Silva e Odete Elisa Gonçalves da Silva, nascido aos 01.04.1978, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o CPF nº. 277.284.738-16, da acusação, com fulcro no art. 386, III em relação aos delitos de uso de documentos ideologicamente falsos e da prática dos demais crimes imputados na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os crimes não possuem montante de prejuízo factível de valoração econômica, conforme exaustivamente exposto na sentença. A constrição dos bens dos réus condenados fica mantida, liberando-se o arresto sobre os bens dos réus absolvidos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei, a serem arcadas pelos réus condenados após o trânsito em julgado. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.....

.....Despacho de fls. 5103/5104: Dê-se ciência às partes da sentença de fls. 4845/4995, bem como para apresentação de contrarrazões às razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 5022/5092. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 5100/5101) nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento oportuno. Fl. 5102: indefiro. Destaco que o decreto de sigilo nos autos desta ação penal refere-se tão somente a documentos fiscais, portanto sigilosos e ao conteúdo de interceptações telefônicas, o que, por conseqüência, restringe o acesso aos autos às partes e seus procuradores devidamente constituídos e identificados. Não há sigilo em relação a matéria tratada no processo (como ocorre em um processo envolvendo direito de família, por exemplo) e muito menos na sentença prolatada. O sigilo decretado não visa retirar a publicidade das acusações apresentadas pelo órgão ministerial. Desse modo, não há que se deferir qualquer providência com relação às informações constantes do site da justiça Federal.

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL

0008694-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR MEZADI X RICARDO JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, tendo em vista que os réus Humberto Cesar Mezadi e Ricardo José Augusto do Nascimento possuem defensor constituído, intime-se o Dr. FABIO RENATO RIBEIRO, OAB n.º 126.633 e o Dr. RENATO AFONSO RIBEIRO, OAB n.º 91.402, para apresentarem a Defesa Escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL

0000449-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

Vistos em inspeção. Não há nos autos qualquer menção acerca da existência do alegado mútuo. Tal negócio jurídico não foi registrado na declaração de imposto de renda do réu; nada nesse sentido foi mencionado na defesa administrativa fiscal; e não há qualquer comprovação documental, sequer indiciária, da existência do negócio. Nessa medida, ainda que as testemunhas arroladas prestem depoimento confirmando a realização do referido mútuo, tal prova seria inócua, pois não teria respaldo em documentos e, nem mesmo seria possível eventual compromisso sob pena de falso testemunho, tendo em vista que os pretensos depoentes não estariam sujeitos a lei brasileira. Por tais razões, produção da prova testemunhal se mostra impertinente. Portanto, ante a ausência de indícios da celebração de contrato de mútuo entre o acusado e as testemunhas arroladas, indefiro a expedição de cartas rogatórias. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de interrogatório.

Expediente Nº 4619

INQUÉRITO POLICIAL

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Vistos. I. Fls. 523 - defiro a representação da autoridade policial, ratificada pelo órgão ministerial às fls. 1491/1492, autorizando a restituição ao Crefito-3 dos documentos descritos no item 15 do auto de apreensão (apenso 14), por não se tratarem de documentos diretamente relacionados às pessoas e/ou fatos investigados, sendo desnecessária a manutenção de sua apreensão nestes autos. Intime-se o investigado, por meio de seu representante legal para que, na qualidade de Presidente do CREFITO-3, compareça perante este Juízo no prazo de 15 dias, a fim de retirar referidos documentos, mediante termo de entrega. II. Fls. 634/751 e 753/1487 - Trata-se de petição apresentada pela defesa do investigado, requerendo a quebra do sigilo processual e autorização à vista dos autos, o retorno imediato de todos os documentos e equipamentos apreendidos à sede do CREFITO-3 e o indeferimento do pedido do Ministério Público Federal de fls. 632/633 para utilização da documentação obtida na Busca e Apreensão em outro feito judicial. Requer ainda, o envio de cópia da documentação apreendida para o TCU e para o COFITO, para que sejam analisadas, bem como o trancamento imediato do Inquérito Policial n.º 3189/2010-1, por entender que tal medida foi tomada sem qualquer suporte fático, que embasasse o mesmo e seus posteriores efeitos. Em regra, as coisas apreendidas podem ser restituídas ao seu proprietário, desde que não mais interessem ao processo. Como bem salientado pelo parquet às fls. 1491, os documentos apreendidos possuem relação com os fatos apurados nos autos e servirão para eventual comprovação destes, havendo, portanto, interesse deste Juízo na manutenção da apreensão. O mesmo ocorre com relação aos equipamentos apreendidos, pois ainda está pendente a realização do exame pericial. Desse modo, indefiro a restituição dos demais documentos e dos equipamentos apreendidos, uma vez que sua apreensão ainda interessa ao feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento de envio de cópia da documentação apreendida para o TCU e para o COFITO, eis que o investigado não possui o condão de representar as referidas entidades, as quais podem apresentar pessoalmente eventual requerimento perante este Juízo. No tocante ao pedido de trancamento do Inquérito Policial n.º 3189/2010-1, cabe lembrar que sua instauração se deu mediante requisição deste Juízo (fls. 487/490), não sendo possível a este determinar o seu trancamento. O sigilo absoluto dos autos já fora revogado à fl. 752, permanecendo o sigilo documental apenas. III. Fls. 632/633 - Com relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal requerendo compartilhamento de informações e documentos relativos às apurações realizadas no presente feito a fim de instruir Inquérito Civil Público, é caso de deferimento. O pedido de compartilhamento ou uso de prova emprestada de elementos probatórios destes autos é permitido legalmente. Não obstante o pleito tenha vindo do Ministério Público Federal, além do órgão ministerial também ter condição legal de acesso às provas sigilosas, essas provas serão utilizadas em eventual ação civil pública. A legal obtenção da prova para apuração de crimes, não inviabiliza sua posterior utilização para outros fins judiciais ou administrativos. Inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já tem mais de um caso de autorização ou aceitação de utilização de elementos sigilosos obtidos em processo penal para outros fins. O que precisa ficar devidamente comprovado é que a medida foi originalmente solicitada e deferida visando efetivamente sua utilização em apurações de crimes e isso inegavelmente é o caso dos autos. Com isso, perfeitamente cabível, em um segundo plano, que esses elementos possam ser utilizados como provas em outros procedimentos investigatórios (prova emprestada). É certo que a análise desse Juízo Criminal é somente prelibatória no sentido de abstratamente ser possível o deferimento de entrega das provas sigilosas para utilização em outros fins públicos, uma vez que não é competente para aferição de legalidade de outros procedimentos investigatórios. Essa aferição e julgamento deliberatório no sentido de ser cabível ou não a utilização dessas provas em cada caso concreto, especificamente falando, caberá à própria autoridade oficiante no feito. Some-se que o pedido é próprio e delimitado, com o fim específico de apuração de suposta improbidade administrativa no Inquérito Civil Público n.º 602/2010 (1.34.001.008327/2010-00). Assim, como estamos diante de pedido de utilização de prova emprestada em relação a fatos direta ou indiretamente relacionados com os fatos apurados neste apuratório,

entendo cabível a autorização de uso desses dados sigilosos, devendo ser mantido o sigilo em relação a terceiros. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, autorizando a obtenção de cópias pela Procuradora da área de Tutela Coletiva, SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA.IV. Fls. 1491/1495 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público Federal em função da suspeita de cometimento de delitos contra as licitações, crimes de peculato e atos de improbidade administrativa, praticados por GIL LÚCIO ALMEIDA, no exercício do cargo de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 na administração daquele conselho (fls. 1491/1495).Após o pleito ministerial, a defesa de GIL LUCIO DE ALMEIDA manifestou-se contestando a veracidade das denúncias formuladas ao Ministério Público Federal, as quais deram ensejo a realização de medida de busca e apreensão nas sedes atual e antiga do CREFITO-3 e também servem para embasar o pedido de quebra de sigilo bancário supra referido (fls. 1564/1596).O Ministério Público Federal, novamente instado a se manifestar, insistiu no deferimento do pleito de quebra de sigilo, alegando que há elementos nos autos que autorizam a medida e que o próprio investigado já havia aberto mão de seu sigilo bancário e fiscal (fls. 1836/1844).É o relatório. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que o direito ao sigilo bancário, constitucionalmente garantido, não é absoluto. Efetivamente o sigilo bancário, faceta do direito a intimidade, pode, frente ao caso concreto, ser mitigado em face de outros direitos fundamentais, prevalentes naquela específica situação fática.Para que tais direitos sejam balanceados, deve-se apelar ao princípio da proporcionalidade, advindo do caráter material do devido processo legal, expresso em nossa Constituição Federal.Partindo desse pressuposto, foi deferida medida de busca e apreensão. Gente aos elementos apresentados foi possível vislumbrar a possível ocorrência de delitos e sua apuração exigia a realização da medida contritiva, que, por sua própria natureza, deveria ser realizada sem o conhecimento dos investigados, pois o contraditório prévio torna-la-ia inócua.Ocorre que agora, após a realização da busca e apreensão, os investigados tiveram acesso aos autos e puderam expor suas versões dos fatos.Após atenta leitura da petição de fls. 1564/1596 bem como dos documentos que a acompanham, verifico trazerem sérias dúvidas em relação aos indícios de materialidade e autoria delitivas necessários para o deferimento da quebra de sigilo buscada pelo Ministério Público Federal.Todos os pontos da notitia criminis levada ao Ministério Público Federal por Mário César Guimarães Battisti (Vice-Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) e Reginaldo Antolin Bonatti (Presidente da Associação de Fisioterapeutas do Brasil e Presidente da Comissão de Ética do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) foram impugnados com lastro em documentos apresentados.Por outro lado, o investigado GIL LÚCIO ALMEIDA efetivamente abriu mão expressamente de seu sigilo bancário e as informações bancárias do Conselho podem ser de grande valia no esclarecimento dos fatos.Nessa medida, deve ser deferido por ora apenas parte do pleito ministerial, especificamente no que se refere a quebra de sigilo bancário de GIL LÚCIO ALMEIDA (Banco do Brasil - agência 4853-4, conta corrente nº 00.000.027.331-7) e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (Banco do Brasil - agência 1189-4, conta corrente nº 00.000.095.000-9), indeferindo-se, por ora, os demais pedidos. Ressalto que os elementos apreendidos ainda não foram totalmente analisados e os investigados sequer foram ouvidos. Ademais as informações bancárias não se perderão com o passar de tempo, podendo serem requisitadas futuramente, caso haja efetiva demonstração de sua necessidade e cabimento.Oficie-se, portanto, ao banco do Brasil requisitando: i) cópias das ficha de abertura das contas correntes e eventuais alterações posteriores; ii) cópias dos cartões de assinatura; iii) fichas de depósito, ordens de pagamento, cheques administrativos referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010; iv) extratos bancários referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010; v) cópias dos documentos bancários que serviram de base para os lançamento a crédito ou débito nas contas mencionadas. Os documentos bancários deverão ser enviados diretamente ao Ministério Público Federal aos cuidados das Procuradoras da República oficiantes (fls. 1491/1495 e 1836/1844).Intime-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e prosseguimento das investigações nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL

0011185-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-39.2006.403.6181 (2006.61.81.005407-6)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON JOSE LIMEIRA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Sentença de fls 489/493 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON JOSÉ LIMEIRA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000910-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000910-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante da comprovada adesão ao parcelamento do débito previdenciário (fl. 695/696), bem como o parecer do parquet federal de fl. 697/697 verso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, vista ao MPF. Indefiro a expedição de ofício semestral. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

INQUERITO POLICIAL

0013363-67.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)

Tendo em vista que as mídias faltantes foram acostadas aos autos após a apresentação da resposta à acusação e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pedido preliminar apresentado e determino a intimação da defesa para que apresente eventual aditamento à defesa preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 11 de abril p.f.. Oficiem-se à Polícia Federal (escolta e requisição das testemunhas) e ao Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos comunicando o ocorrido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003063-85.2006.403.6181 (2006.61.81.003063-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO GONCALVES LAGE(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS)

SENTENÇA FLS. 261/266: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luiz Augusto Gonçalves Lage, qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, parágrafo 3, do Código Penal, registrando que, entre outubro de 2004 a agosto de 2005, obteve vantagem ilícita em detrimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mediante fraude. Anotou que o denunciado era procurador de sua tia, Olinda Lage, funcionária aposentada do Tribunal Regional Eleitoral e, nessa condição recebia e movimentava a conta bancária dela. Olinda Lage faleceu em 04 de outubro de 2004 e Luiz Augusto continuou a receber, sem comunicar o óbito, sacando irregularmente R\$ 117.857,50 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)... Em face do supra colocado, deixo de apreciar o pleito fundado na lei n 9.099/95 e julgo IMPROCEDENTE a ação penal movida contra Luiz Augusto Gonçalves Lage, qualificado nos autos, e o absolvo-o, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competente para fins de estatística e antecedentes criminais (iirgd e nid/setec/sr/dpf/sp). Ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I

e C. São Paulo, 25 de novembro de 2009. - DECISÃO FLS.276: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 269, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 270/275 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença prolatada e para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2606

EXECUCAO FISCAL

0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA X ALFREDO FANTINI - ESPOLIO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO RAMOS X LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X JOEL DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PASCHOA X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JOIDES LAGO MORAES

Por ora, aguarde-se o transito em julgado dos Embargos a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.046638-8. Após, venham os autos conclusos. Int.

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em decisão. Fls. 143/147 e 149: Não há que se falar em aditamento à exceção de pré-executividade anteriormente oposta, uma vez que operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição. A referida matéria já foi arguida pela empresa executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 71/74), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, tendo em vista o prazo prescricional trintenário, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento da execução, conforme decisão proferida a fls. 119/121. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 125), expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intimem-se e cumpra-se.

0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Vistos em decisão. A.B.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 311/312, sustentando contradição do julgado ao considerar correto a lavratura do auto de infração mediante citação postal (fls. 320/321). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não constitui contradição do decisum, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Anoto que, da decisão ora embargada, resta claro o entendimento deste Juízo quanto à validade da citação postal, nos termos do artigo 8º, inciso I, da LEF. Logo, o que pretende o embargante/executado é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Fls. 322/323: Tendo em vista o depósito de fls. 319, bem como a concordância da Exequente quanto à substituição da penhora, declaro liberado o bem imóvel constrito a fl. 237. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 237, ficando, desde já, intimada a executada a recolher eventuais custas e emolumentos. Após, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e promova-se a conversão em renda do depósito de fl. 319 em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de guia de regularização de débitos do FGTS - GRDE, conforme requerido pela exequente a fls. 322, expedindo-se ofício à CEF. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito exequendo, requerendo o que de direito. Intime-se.

0023429-12.1987.403.6182 (87.0023429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X

CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 382/415: Deixo de analisar a alegação de prescrição intercorrente, haja vista a ocorrência da preclusão.A prescrição intercorrente arguida pelo coexecutado MARCEL ISAAC MIFANO já foi devidamente apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0047941-43.2008.4.03.0000/SP (2008.03.00.047947-7), restando afastada a prescrição com relação aos sócios e determinando a penhora de dinheiro através do sistema BACENJUD, tendo inclusive transitado em julgado, conforme fls. 434/441.Portanto, está a parte Executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.A alegação de incompetência deste Juízo em razão da matéria e requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho não pode prosperar.Verifica-se dos autos que a presente execução refere-se à cobrança de IPI do período de apuração ano base/exercício 1983/1984, e não às penalidades administrativas impostas aos empregados pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho como afirma a parte executada. Portanto, competente este Juízo Especializado em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento da presente ação executiva.Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela parte Executada.Fls. 417/422: INDEFIRO o pedido de nova tentativa de citação dos coexecutados CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO e RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR, através de oficial de justiça, diante da notícia de que a coexecutada CELINA reside no exterior e do falecimento do coexecutado RAYMUNDO (fls. 201/215).Cumpra-se, o v. acórdão de fls. 434/441, procedendo-se a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.1 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.8 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0005676-08.1988.403.6182 (88.0005676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Nos presentes autos, não se pode aplicar a anistia prevista no art. 14 da lei 11.941/2009, pois os débitos da executada com a Fazenda Nacional excedem ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como demonstrado em fls. 184/189. Assim, indefiro o pedido de fl. 160 e defiro o de fls. 168/179. Considerando: a) que a empresa executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (sessenta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente especificamente

outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0501156-40.1991.403.6182 (91.0501156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO(Proc. /ADV. CARLA DOS SANTOS BELMONTE E RS032446 - CARLA DOS SANTOS BELMONTE)

Em que pese o silêncio do Executado, verifico que há depósito garantindo o Juízo, conforme guia de fl. 102. Logo, considerando o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia depositada a fl. 102.Int.

0501035-41.1993.403.6182 (93.0501035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE)

Fls. 184: Ante a discordância da exequente quanto à substituição do bem penhorado a fls. 16 pelos bens ofertados a fls. 137/142, indefiro o pedido de substituição da penhora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em caso de ausência do bem já penhorado nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0519732-76.1994.403.6182 (94.0519732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA X ANTONIO GASPAS(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X MASAMI ISHIE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Vistos em decisão.Fls. 164/171: A alegação de prescrição em relação ao sócio excipiente não merece acolhimento.Não há que se falar em prescrição em relação ao sócia, ora excipiente, posto que da tentativa frustrada de citação da empresa executada, (08/02/1995 - AR negativo de fl. 11) e o pedido de redirecionamento do feito (09/03/1995 petição de fl. 12), não decorreu lapso prescricional quinquenal. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.É certo que a citação editalícia do excipiente ocorreu apenas em 01/12/2008, conforme consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº. 227/2008, que ora determino a juntada, posto que o traslado de fls. 121/123 se mostra incompleto. Contudo, não há que se falar em prescrição, posto que, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução, que por sua vez ocorreu em 15/12/1994.Friso ainda, que a execução fiscal, movida contra o excipiente, já era de seu conhecimento, antes mesmo da citação editalícia, uma vez que opôs embargos à execução fiscal, autos nº. 96.0514134-5, ação distribuída em 15/04/1996.Por fim, não há que se falar em ausência de intimação da penhora online, uma vez que a advogada constituída nos autos pelo ora excipiente, retirou os autos em carga na data de 22/03/2010, conforme certidão de fl. 163. Posteriormente, o excipiente apresentou a presente exceção de pré-executividade (fls. 164/171), na qual obteve, de plano, provimento jurisdicional de parcial desbloqueio dos valores reconhecidos como impenhoráveis. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/07/2010, conforme certidão de fl. 206. Ante o exposto, REJEITO as alegações apresentadas pelo sócio excipiente a fls. 164/171. Prossiga-se com o feito executivo, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 129. Intime-se e cumpra-se.

0535241-76.1996.403.6182 (96.0535241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X HELMUT ERICH NITZSCHE X KURT MAX NITZSCHE X VOLKERT OTTO NITZSCHE X ELISABETH MARTHA NITZICHU X MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão.Fls. 119/124: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de PIS relativa ao ano base de 1991, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/11).Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ

de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam 29/11/1991, 16/12/1991 e 15/01/1992, conforme noticiou a Exequente a fls. 133/155 e que a citação postal da excipiente efetivou-se em 27/03/2006 (fl. 97), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2006, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (26/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 25/10/1996 (fl. 02). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação à sócia excipiente, posto que a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa executada, bem como dos demais sócios, conforme fls. 12, 26, 72 e 79 verso. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da penhora e consequente arrematação de bens no Juízo Deprecado (fl. 118), INDEFIRO o pedido penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Constato que o pedido de fls. 85/94 não foi integralmente apreciado, razão pela qual, nesta oportunidade, passo a apreciá-lo, determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a fim de que proceda a citação do síndico da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se os dados fornecidos a fls. 86 e 90/91. Intime-se e cumpra-se.

0530768-13.1997.403.6182 (97.0530768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DORTE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA COSTA X MARIA DAS DORES MARCELINO COSTA(SP154723 - FABIO RICARDO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 90/101: Primeiramente, assevero que a alegação de nulidade de citação não merece acolhida, tendo em vista que a citação foi efetivada via postal, modalidade prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, a matéria restou superada com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado constituído a fl. 96, suprimindo eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Passo à análise da alegação de ilegitimidade de parte sustentada pela excipiente, por tratar-se de preliminar de mérito. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista

no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão da excipiente TEREZINHA ALMEIDA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade de parte, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0506065-81.1998.403.6182 (98.0506065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 458/483: por ora, intime-se a executada sobre a manifestação da exequente, no sentido de que foi feita opção por pagamento à vista, com aproveitamento dos depósitos efetuados na ação nº 96.39278-1.

0002743-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002743-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RECREARTE CENTRO DE RECREACAO ARTE E CULTURA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA X ROSALY FRANCA LOPES BORTOLOTTI(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Vistos em decisão. Fls. 296/402 e 406: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 408/411. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 287/295, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da parte executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Vistos em decisão. As exceções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas EDITORA JB S/A (fls. 362/462) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 463/479) devem ser rejeitadas. A controvérsia presente nos autos refere-se à responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Constatado que, de início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 119/135). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Registre-se que nesta oportunidade ainda não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil. Contudo, após a celebração dos contratos de licenciamento de uso de Marcas e usufruto oneroso (fls. 136/147), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A, passando a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 3% sobre o faturamento (1,5% + 1,5%) em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 141 e item 3.10 - fl. 158). Com isso, verifica-se que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Portanto, os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada; dos termos contratuais se

extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária e ainda, por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inciso I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Melhor sorte não assiste a excipiente DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Assevero que sua inclusão no polo passivo da presente execução deu-se em razão de ser parte de grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, responsável pelos débitos em cobro neste feito executivo. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTO S/A. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou por citada a coexecutada EDITORA JB S/A (art. 214, 1º do CPC). Fls. 514/532 e 535/541: nada a apreciar. Fls. 814/822: Incabível a aplicação do disposto no art. 185 do CTN no caso vertente. Em que pese a decisão anterior deste Juízo, deferindo a penhora sobre as ações da TIM PARTICIPAÇÕES, é certo que tal se deu em razão da ligação entre a JVCO e a DOCAS S/A, essa sim parte no presente feito. Portanto, não sendo a JVCO executada nestes autos, tampouco tendo a exequente requerido sua inclusão no polo passivo, impossível a decretação de fraude à execução como pretendido pela Fazenda Nacional. E ainda que a JVCO estivesse incluída no polo passivo da presente execução, haveria necessidade de demonstração, pela Exequente, da inexistência de outros bens de propriedade da parte executada aptos a garantir o juízo, para que só assim pudesse ser decretada à fraude à execução. Outrossim, a declaração de nulidade da transferência das ações da TIM PARTICIPAÇÕES efetuada pela JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA para a HOEBRIDGE LLP deve ser arguida em via própria e, ainda, a ampla investigação acerca de eventuais negociações simuladas não é cabível nos limites desta ação executiva. Destarte, INDEFIRO os pedidos formulados pela Exequente a fls. 821. Manifeste-se a Exequente requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0029480-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Assiste razão à exequente em sua manifestação de fls. 202/203, haja vista que os bens penhorados pertencem à empresa executada e o falecimento do coexecutado JOSÉ WELINGTON é recente (14/03/2010 - fl. 198), não nulificando a intimação da penhora de fl. 39. Além disso, as posteriores intimações e a nomeação de depositário (fls. 62, 105 e 153) recaíram sobre pessoas diversas, não ensejando irregularidade do ato construtivo. Nesse sentido, pondero que a morte do referido coexecutado prejudica o andamento da execução apenas em relação a ele, devendo-se promover a regularização do polo passivo. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA X LUMI KASAWA KAMEI X MASSATOSHI KAMEI(SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)

Vistos em decisão. Fls. 78/107: A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Registre-se que, após a citação da empresa executada na data de 23/11/1999 (fl. 13), ocasião em que foi interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada ocorreu dentro do prazo prescricional, uma vez que foi requerido pela Exequente em 25/02/2003 (fls. 32/35). Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente sustentada pela coexecutada. Quanto aos valores penhorados, não obstante a manifestação contrária da exequente a fls. 110/116, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio, especificamente com relação às contas correntes no Banco do Brasil, uma vez que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas e os extratos bancários não registram outras entradas nas referidas contas, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas correntes de titularidade da coexecutada LUMI KAZAWA no Banco do Brasil, na importância de R\$ 2.483,59 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Proceda-se a transferência dos valores remanescentes nas contas do Banco do Brasil e Banco Santander (fl. 74) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 70/71. Tendo em vista a intimação de fl. 108, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0059432-43.1999.403.6182 (1999.61.82.059432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 11, intimando-se a executada para trazer aos autos os comprovantes dos depósitos da penhora sobre faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a o último parágrafo da decisão acima mencionada.

0000611-12.2000.403.6182 (2000.61.82.000611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Fls. 150/151: por ora, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor do agravo nº 20080100027539-1, em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Int.

0043256-52.2000.403.6182 (2000.61.82.043256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO LUIS GOMES DE BARROS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Fls. 68/89: a apelação nos embargos de terceiro deveria ter sido recebida também no efeito suspensivo, uma vez que não se aplica, no caso, o art. 520, V, do CPC. Assim, considerando o disposto no art. 1052 do CPC, bem como o fato de os embargos haverem sido recebidos com efeito suspensivo (fl. 54), cumpre obstar o seguimento da execução quanto à penhora objeto de impugnação. Assim, defiro, revogo a decisão de fl. 67 e determino permaneçam suspensa a execução somente em relação ao imóvel penhorado. Comunique-se ao relator da apelação nos embargos de terceiro. Tendo em vista que não existem outros bens penhorados, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso no Tribunal. Intimem-se as partes, inclusive o subscritor de fl. 69 para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração.

0037322-45.2002.403.6182 (2002.61.82.037322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISMATEL TELECOMUNICACOES LTDA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X VILMAR APARECIDO DA SILVA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 72/78: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Fls. 131/135: Considerando: a) o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, autos, devidamente representada por advogado constituído a fls. 50/51, suprimindo eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO, em substituição à penhora realizada: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0053606-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Fls. 196/215, 218/222 e 225/230: Cumpra-se a decisão proferida pelo Eg. TRF3 (fls. 200/209), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Thais Schinner de Freitas Guimarães Oliveira (fls. 193/194), bem como registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de suas contas (fls. 193/194). Com relação aos valores remanescentes, determino a transferência à ordem deste Juízo. Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0037327-96.2004.403.6182 (2004.61.82.037327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA X MARCELO MARTINES X THEREZINHA RITA ALMEIDA MARTINE(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos em decisão. Fls. 168/176: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 178/179. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0039793-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME X WILSON CARLOS TRIANI X OSVALDO FAGUNDES(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Decisão de fls. 115/116: Vistos em decisão. Fls. 62/85: Operou-se a preclusão com relação a alegação de ilegitimidade passiva. Devidamente intimado o coexecutado para colacionar aos autos documento comprobatório de sua retirada da empresa executado antes do período do débito (fls. 68 e 94), este ficou inerte. Melhor sorte não assiste ao excipiente quanto a alegação de decadência. O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à IRPJ, SIMPLES e contribuições sociais, inclusive COFINS, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte e termo de confissão espontânea (fls. 06/40). Pois bem. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. No tocante aos créditos representados pela CDA n.º 80.4.03.004447-64, a constituição se deu através de entrega de DCTF, conforme fls. 16/26. Com relação aos demais créditos (CDAs n.º 80.2.1.021582-13, n.º 80.6.01.050388-97 e n.º 80.6.01.050389-78), referente aos períodos de 1994, 1995 e 1996, a constituição definitiva ocorreu mediante Termo de Confissão Espontânea, na data de 07/02/1997 (fls. 06/13, 29/36 e 39/40). Assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração pelo contribuinte, bem como por ocasião da lavratura do Termo de Confissão Espontânea, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição, com relação aos créditos referentes às CDAs (n.º 80.2.1.021582-13, n.º 80.6.01.050388-97 e n.º 80.6.01.050389-78), uma vez que, embora tenham sido constituídos em 07/02/1997 (data do TCE) e a citação do excipiente tenha se realizado somente na data de 12/04/2006 (fl. 56), é certo que o contribuinte aderiu a parcelamento na data de 05/01/2002 (fls. 105/108), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 07/02/2002 (fls. 105/108). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 07/02/2002, o ajuizamento do feito em 20/07/2004 (fl. 02) e a citação do excipiente na data de 12/04/2006 (fl. 56), não decorreu o lustrum prescricional (art. 174 do CTN). Todavia, o crédito

referente a CDA n.º 80.4.03.004447-64 foi fulminado pela prescrição, conforme reconhecimento da própria Exequente, posto que sua constituição definitiva ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 21/05/1999, conforme documento de fl. 100, e que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 20/07/2004. Logo, quando do ajuizamento do executivo fiscal, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal. Ademais, não foram localizadas causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de executividade para reconhecer a prescrição do crédito referente à CDA n.º 80.4.03.004447-64. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se. Decisão de fl. 124: Prejudicado o pedido de fls. 117/123, tendo em vista a decisão de fls. 115/116. Publique-se a referida decisão.

0007990-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES

Vistos em decisão. Fls. 87/95: Primeiramente, a fim de se verificar a regularidade da representação processual, determino à executada que apresente cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A alegação de prescrição de parte do crédito exequendo merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de SIMPLES do período de apuração/ano base de 1997/2002, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/61). Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, no tocante aos créditos, cuja entrega das declarações (constituição definitiva), datam de 27/05/1998 e 25/05/1999 (fl. 106), verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), posto que o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas em 17/01/2005 (fl. 02). Com relação aos demais créditos, cuja constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações em 26/05/2000, 22/05/2001 e 23/05/2002 (fl. 99), não há que se falar em decurso do lapso prescricional, posto que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/01/2005 e o despacho de citação foi proferido em 12/07/2005 (fl. 62). Ademais, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento do feito. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos cujas declarações datam de 27/05/1998 e 25/05/1999, espelhados no título executivo a fls. 04/25. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Contudo, o reconhecimento da prescrição de parte do crédito tributário não implica em nulidade do título executivo, posto que a quase totalidade do crédito exequendo não foi atingida pelo instituto da prescrição, razão pela qual permanece inabalada a presunção de legitimidade do título executivo. Descabida condenação em honorários a favor da excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Dê-se vista à Exequente, conforme requerido a fl. 120, bem como para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0008390-42.2005.403.6182 (2005.61.82.008390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME X CLAUDIA HISATUGU BOTUEM X LOURDES ZAGO X RENATO SHIGUERU BOTUEM(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM)

Vistos em decisão. Fls. 85/110: Em que pese a concordância manifestada por parte da Exequente apenas com relação ao desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas (corrente e poupança) de titularidade da coexecutada LOURDES ZAGO junto ao Banco Itaú, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta corrente bloqueada. E o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente. Assim, restou demonstrado, suficientemente, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Com relação aos demais valores, a coexecutada não comprovou sua natureza alimentar ou ser decorrente de conta poupança. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú, bem como dos valores irrisórios. Promova-se a transferência do valor remanescente à ordem deste Juízo, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade de parte sustentada. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0010299-22.2005.403.6182 (2005.61.82.010299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIXA BRANCA II COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X DURIVAL DOS SANTOS PETIZ X JOAO GONCALVES BARBOSA X MARCOS JOSE AUGUSTO X ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)

Trata-se de execução de dívida de COFINS ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra FAIXA BRANCA II COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES. Como não se conseguiu citar a empresa (fl. 14), redirecionou-se a execução aos sócios (fl. 31). Foram citados apenas os co-responsáveis ALBERTO ANTÔNIO DE CARVALHO NETO (fl. 35) e UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO (fl. 47). Atendendo a pedido da exequente, este juízo determinou (fls. 88/89), bloqueio online de contas dos executados citados, ordem que resultou infrutífera, como se vê em fls. 91/93. Inobstante, foi penhorada fração ideal de imóvel de propriedade de ALBERTO ANTÔNIO (fls. 110). Inconformada com o ato construtivo, o coexecutado apresentou impugnação (fls. 116/120), alegando se tratar de bem de família, resguardado da penhora pela lei 8009/90. Alegou que o imóvel constitui a residência sua e de sua mulher, ISAMAR. Aduziu que, em demanda da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, restou reconhecido pelo juiz o direito ora invocado. Carreou aos autos os seguintes documentos (fls. 122/137): procuração; cópia de termo de penhora e de audiência dos autos nº 001.02.032562-3 do aludida ação; cópias de faturas de consumo de energia elétrica, água e esgoto, telefônica e outros serviços; certidão de casamento e nascimento. Relatado o necessário, passo a decidir. Verifico, a partir dos documentos juntados pelo executado, que o imóvel penhorado constitui residência familiar de ALBERTO ANTÔNIO, mulher e filhos. Todas as cópias de faturas assim o demonstram, reforçadas pela cognição ampla já estabelecida na justiça estadual (fls. 124/127). Destaco, nesse sentido, a reprodução do depoimento testemunhal de fl. 127, atestando a residência no referido bem desde 1987, a qual guarda coerência com o que espelha a certidão de matrícula de fls. 51/53. Pondero, outrossim, ser desnecessária a juntada aos autos de certidão de todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, haja vista o fato já provado de se tratar de residência familiar. Assim, eventuais outros imóveis existentes apresentariam outra destinação e não infirmariam a conclusão acima exposta. É certo, inclusive, que se verificou, no juízo cível estadual (fl. 125), ser o executado titular de fração ideal na sucessão de seu pai, bem que se destina, porém, a residência de outro ascendente. Destarte, por todo o acima exposto, defiro o pedido e declaro insubsistente o auto de fl. 109. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento, haja vista que não se registrou a constrição, como elucidam ofício e nota de devolução de fls. 112/113. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013533-12.2005.403.6182 (2005.61.82.013533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPY CLIPPING COMUNICACOES LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X MARLENE CAMINHOTO NASSA X ELISABETE DARCI CUNHA X CIRLENE BATISTA COSTA X MARLENE BATISTA COSTA LEI Fls. 81/85: Mantenho a decisão de fl. 73 por seus próprios fundamentos. Anote-se que eventual liberação dos valores penhorados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da exceção oposta, na qual a coexecutada arguiu sua ilegitimidade passiva. Cumpra-se a decisão de fl. 73. Int.

0027407-64.2005.403.6182 (2005.61.82.027407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CIVIL ENGE LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GRAGNANO X DOUGLAS CHIEFFE(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) Fls. 74/116: Não obstante a manifestação da exequente à fls. 117 verso, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado DOUGLAS CHIEFFE, especificamente com relação à conta corrente no Banco Itaú Unibanco, uma vez que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada e os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Contudo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio com relação à importância depositada no Banco do Brasil, haja vista que os documentos acostados a fls. 113/114 não demonstram a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra qualquer pagamento de remuneração na referida conta, portanto não há que se falar em impenhorabilidade. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta referente do coexecutado no Banco Itaú Unibanco, bem como dos valores considerados irrisórios. Proceda-se a transferência dos valores depositados em conta no Banco do Brasil à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item da decisão proferida a fls. 70/71. Intime-se o coexecutado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0032362-41.2005.403.6182 (2005.61.82.032362-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITORIA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA X ILANA WAINMAN KORN X IVO KORN(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Vistos em decisão.Fls. 55/62: Em que pese a discordância manifestada por parte da Exequente, DEFIRO o pedido do coexecutado IVO KORN de liberação dos valores bloqueados, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. E o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente. Assim, restou demonstrado, suficientemente, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao coexecutado.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0009395-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOTEC EQUIPAMENTOS PARA TV POR ASSINATURA LTDA X WALDENIR SARMENTO BRUNHARA(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Fls. 70/79: Em consonância com a manifestação da Exequente a fl. 80 verso DEFIRO o pedido do coexecutado WALDENIR SARMENTO BRUNHARA de liberação dos valores bloqueados na conta existente no Banco Itaú Unibanco, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. E o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente. Assim, restou demonstrado, suficientemente, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao coexecutado.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0021966-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ODONTOLOGICOS STARKAN COMERCIO E REPRESENTACAO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X YUKIE KANO

Fls. 123/127: Inicialmente, regularize a coexecutada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Em conformidade com a manifestação da Exequente a fl. 128, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes à coexecutada YUKIE KANO, haja vista que os documentos acostados aos autos demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente, bem como dos valores irrisórios, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 119/120.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0019896-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CHARABE NETO(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Primeiramente, a fim de se evitar prejuízo às partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.Após, tendo em vista as alegações apresentadas pela parte, intime-se a Exequente a manifestar-se com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

0020291-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA)

Fls. 134/139 e 140/141: Por ora, diante do documento acostado a fl. 136, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 133.Com o término dos trabalhos correicionais (28/03/2011 a 08/04/2011), dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a inclusão do débito exequendo no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos.Int.

0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MR SWEET DOCEIRA LTDA X LUCINES COUTO NASCIMENTO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Fls. 61/64: tendo em vista a manifestação da exequente, indefiro o pedido de fls. 28/29. Prossiga-se com a execução em relação à inscrição nº 360281044, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da empresa executada.Int.

0006692-93.2008.403.6182 (2008.61.82.006692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO DE BIOMEDICINA SAO LEOPOLDO SC LT X ROBERT LOUIS SCHMITZ X MARCO ANTONIO ZONTA(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)

Vistos em decisão.Fls. 56/61: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 data de 25/11/2009 e, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se

minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0009211-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELCO TEC REPRESENT COMERCIAL E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja CEP.: 01309-001 Consolação - São Paulo- SP EXECUTADA: MELCO TEC REPRESENT COMERCIAL E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. CNPJ: 46.550.505/0001-20 DECISÃO/OFÍCIO Nº 577/2011.1- Fls. 46/47: Tendo em vista a alegação de pagamento/compensação, a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária. Assim, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise e informações do Processo Administrativo nº.10880511902/2007-47 (inscrição em dívida ativa nº. 80.3.07.001240-26). Dada a urgência, fixo o prazo de 5 (cinco) dias. 2- Defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da plausibilidade da alegação de pagamento (fls. 35/36) e do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para a executada. 3- Após a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Uma via desta decisão servirá de ofício.

0000600-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000600-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002554-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002554-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002562-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002562-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002588-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002588-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002589-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002589-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja

manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002622-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002622-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008919-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008919-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERENY RAQUEL LASCOWSKI(PR019480 - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Fls. 28/40: Por ora, promova a Executada a juntada aos autos de documentos que comprovem o recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada no Banco HSBC BRASIL.Prazo: 05 (cinco) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Executada, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Intime-se e cumpra-se.

0010868-81.2009.403.6182 (2009.61.82.010868-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012162-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012162-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012238-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012238-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018007-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Vistos em decisão.Fl. 45/55: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente não se opôs ao pleiteado, conforme fls. 57/63.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0044842-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls. 205/206: Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio das contas bancárias da empresa executada, uma vez que a ordem deu-se através do sistema BACENJUD, pelo qual a constrição de valores incide uma única vez, não surtindo efeitos após a resposta das instituições financeiras sobre a efetivação ou não do bloqueio, não havendo, portanto, que se falar em bloqueio das referidas contas.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 200.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034681-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-88.2010.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0013359-90.2011.403.6182 (2005.61.82.029758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5)) NUNO IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP170354 -

ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017227-76.2011.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017228-61.2011.403.6182 (2009.61.82.017344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017344-0)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0017229-46.2011.403.6182 (2009.61.82.025522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025522-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

0017230-31.2011.403.6182 (96.0505636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)) TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0017231-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-32.2011.403.6182) KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007337-16.2011.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade juntada às fls. 400/429, em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.044162-0.Traslade-se para estes autos cópia da decisão acima mencionada.Após, cumpra-se.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2937

EMBARGOS A EXECUCAO

0016813-15.2010.403.6182 (2004.61.82.046732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Digam as partes sobre os cálculos do contador. Int.

0019222-61.2010.403.6182 (2004.61.82.038764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038764-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

Digam as partes sobre os cálculos do contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007345-08.2002.403.6182 (2002.61.82.007345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000372-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante , referente ao depósito de fls. 245. Para tanto, o advogado que irá efetuar o respectivo levantamento deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

0047399-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Impugnação às fls.184/198.Instada a embargante a requerer a desistência ou renúncia, limitou-se a alegar que o artigo 6º da Lei 11.941/2009 não é aplicável in casu e que, em princípio, não era um débito que pretendia quitar por meio do REFIS (fls.352/359). Novamente intimado para esse fim, ficou-se inerte (fls.370).Às fls. 372v./373, a embargada/exequente informou que o crédito referente à inscrição n.º80.7.99.002546-00 foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 9 (fls.372v./373).É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e

confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011490-68.2006.403.6182 (2006.61.82.011490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040030-63.2005.403.6182 (2005.61.82.040030-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM IND/LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o

embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 646/47: o ofício requisitório foi expedido e atendido nos termos requeridos as fls. 638, razão pela qual, indefiro o pedido. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0017005-50.2007.403.6182 (2007.61.82.017005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052495-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052495-0)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 222/37), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. 2. Fls. 213/17: ciência ao embargante. Int.

0000098-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045867-31.2007.403.6182 (2007.61.82.045867-0)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação do exequente de fls. 90/100. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0007449-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 262/271, que julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de Renê Alcécio Cavalheiro e Rinaldo Carlos Cavalheiro em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida sob números 35.004.175-0 e 35.004.176-8. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão r. decisum, ao não determinar a exclusão do nome dos embargantes do pólo passivo do executivo fiscal, com a conseqüente baixa na distribuição. Com parcial razão a embargante, diante da efetiva omissão. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de RENÊ ALÉCIO CAVALHEIRI e RINALDO CARLOS CAVALHEIRI em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 35.004.175-0 e 35.004.176-8. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0000475-78.2001.403.6182. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências necessárias nos autos do processo executivo, para regularização do cadastramento do pólo passivo junto ao SEDI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS ETC.Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos do executivo fiscal correspondente.Logo após, tornem os autos conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

0021311-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531344-69.1998.403.6182 (98.0531344-1)) LONAUTO PECAS LTDA X SERGIO PAULO DE MENDONCA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS ETC.Intime-se novamente a EMPRESA embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento destes embargos, junte aos presentes autos procuração EM SEU NOME (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual.

0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Não há que se falar em abertura de fase instrutória. O embargante deixou decorrer in albis o prazo assinalado no despacho de fl. 71, precluindo assim, seu direito em produzir prova.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0046942-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022224-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0022224-73.2009.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua José Paulino n. 7 - 29 - São Paulo - Capital, relativo ao exercício de 2002.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; [ii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [iii] a inconstitucionalidade das taxas constantes da Certidão de Dívida Ativa.Com a petição inicial (fls. 02/19), juntou os documentos de fls. 20/24.Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa (fl. 27).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 28).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 30/44), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a ausência de interesse processual, ante o acordo de parcelamento firmado e que vem sendo pago regularmente pela CPTM; [ii] inconstitucionalidade da prescrição; [iii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [iiii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Com a resposta juntou documentos de fls. 45/113.O julgamento foi convertido em diligência, ante a ausência de manifestação da parte embargante quanto à impugnação (fl. 114).A União Federal manifestou-se às fls. 116/116v, alegando que o parcelamento de débito firmado pela CPTM não modifica sua situação jurídica. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.No concernente às condições da ação, analisando a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, é possível concluir que as taxas contra as quais se insurge a embargante não são objeto de cobrança, pois nos campos a elas destinados não há valores lançados, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto (fls. 21/22).Logo, não conheço da alegação de inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação.No concernente à carência do direito de ação em razão de adesão da CPTM ao Programa de Parcelamento Incentivado, a preliminar suscitada pela parte embargada não prospera. Restou incontroverso nos autos que o parcelamento restou perpetrado somente pela primitiva devedora, sem a participação da União. Desta feita, não pode a parte embargante ser alcançada pelos efeitos da confissão irrevogável e irretroatível dos débitos, dentre os quais a impossibilidade de rediscutir a dívida em juízo.Ultrapassada a preliminar suscitada, passo a apreciar a questão de mérito veiculada pela parte embargante.1. DA PRESCRIÇÃO Não avisto a consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O tributo, relativo ao exercício de 2002, apresenta como data de vencimento, indicada na CDA, 19/04/2002. Veja-se que a notificação de lançamento só ocorreu em 15/03/2002.Ajuizada a execução fiscal tempestivamente na Justiça Estadual, em 04/07/2003, a executada FEPASA/RFFSA foi citada, por carta, em 23/07/2004.Entre o vencimento da obrigação tributária, 19/04/2002 (antes não há exigibilidade e não se inicia o prazo prescricional), o ajuizamento da demanda executiva, 04/07/2003 e a citação da executada em 23/07/2004 (marco

interruptivo da prescrição), não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional (em sua redação original). Também não se verificou o transcurso do prazo prescricional, por inércia da exequente, até a edição da Medida Provisória nº 353 de 2007, que trata da extinção da RFFSA, sucedida pela União. Não efetivada a constrição de bens da executada em virtude de sua liquidação e sucessão pela União, foi a exequente intimada a requerer o que de direito. Ante as informações contidas nos autos, a exequente requereu a substituição processual no pólo passivo e posterior remessa à Justiça Federal. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/03/2009, a União requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC, com o intuito de evitar a ocorrência de eventual nulidade. O despacho citatório foi proferido em 06/08/2009, com certidão de citação datada de 18/09/2009. Importa assinalar que: (1) a interrupção da prescrição, in casu, em 23/07/2004, contra um dos obrigados prejudica aos demais (artigo 125, inciso III, do CTN); (2) como a hipótese dos autos é de sucessão processual e não propriamente de redirecionamento, o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, sofrendo os efeitos, portanto, da interrupção do prazo extintivo, ocorrida em 23/07/2004, e da retomada do curso do processo sem que se cogite de prescrição intercorrente; (3) o despacho de citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, teve por escopo oportunizar o oferecimento de defesa, porquanto o prazo dos embargos, ante a falta de garantia, ainda não havia se iniciado; (4) diante das considerações anteriores, torna-se irrelevante o fato de a citação ter ocorrido apenas em 18/09/2009 (ou a prolação do despacho que a ordenou em 06/08/2009 - nova redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN), ressaltando-se, de qualquer forma, que a demora não é imputável à exequente, mas deve ser atribuída ao funcionamento do Judiciário, com aplicação da Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.

2. DA IMUNIDADE RECÍPROCA

Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a

sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1º.01.2002, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO-OS PROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 570.597-5/03-1. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3)) FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005102-13.2010.403.6182 (2010.61.82.005102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027294-5)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CENTRO CLÍNICO SAN MARCO S/C LTDA em face do FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.027294-5.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de formalização de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que, ainda, o juízo não se encontra garantido, conforme certidão de fl. 138.Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfecoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014894-88.2010.403.6182 (2009.61.82.012167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014895-73.2010.403.6182 (2009.61.82.010887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014898-28.2010.403.6182 (2009.61.82.010907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014906-05.2010.403.6182 (2009.61.82.002580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014907-87.2010.403.6182 (2009.61.82.012184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0014908-72.2010.403.6182 (2009.61.82.012187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014910-42.2010.403.6182 (2009.61.82.012189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014912-12.2010.403.6182 (2009.61.82.012195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0014913-94.2010.403.6182 (2009.61.82.010816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0021541-02.2010.403.6182 (97.0571115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 63 : nada a reconsiderar. Ad cautelam, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela embargante. Int.

0008868-40.2011.403.6182 (2008.61.82.008783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008783-0)) VICTOR CESAR LEVY(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0008869-25.2011.403.6182 (2007.61.82.010351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo

fiscal correspondente);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0008871-92.2011.403.6182 (2008.61.82.008028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008028-7)) CELSO DE SAMPAIO AMARAL NETO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0008872-77.2011.403.6182 (2004.61.82.044740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044740-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044740-2)) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0009544-85.2011.403.6182 (2005.61.82.007581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3)) TAKEO NAGAI(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial), e respectiva intimação (fls. 91 a 92, e fls. 98 dos autos do executivo fiscal correspondente);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0012197-60.2011.403.6182 (2005.61.82.046481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046481-07.2005.403.6182 (2005.61.82.046481-7)) ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 54 a 55, e fls. 57, respectivamente);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0508104-50.1991.403.6100 (91.0508104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUELOTTO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513624-60.1996.403.6182 (96.0513624-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

Intime-se, pela derradeira vez, o co-executado João Pedro Engels para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 205, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0575194-13.1997.403.6182 (97.0575194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TEXTIL ELZA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TEXTIL ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.627,80 (fls.18).A citação do executado resultou negativa (fl. 06).Em 06/02/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 08), os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/1999.Em 29/09/2010, o exequente requereu penhora no rosto dos autos em processo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fl.10).Intimada a se manifestar sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente não a refutou (fls.15/25).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente em 05/11/1998 e arquivados em 30/11/1999.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 29/09/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 10 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, às fls. 15/25, o próprio exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0542722-22.1998.403.6182 (98.0542722-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA JR(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 201/217 e 224/266:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEIA e RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEIA JR em que alegam prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução em face de terceiros.Decido.Verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A

responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ainda que outra seja a interpretação, houve prescrição para o redirecionamento da execução, senão vejamos. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos por meio de CDF em 17/03/1993. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento no período de 01/05/1993 a 06/11/1997. Reiniciado o prazo, o despacho de citação foi proferido em 22/07/1998 (fls. 08). Cumpre deixar assente, neste ponto, que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Não vislumbro, portanto, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação dos co-responsáveis foi proferido em 06/05/2004 (fl. 121), ou seja, após o transcurso do quinquêdio legal. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEIA e RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEIA JR, bem como considero expirado o prazo para o redirecionamento da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intimem-se as partes.

0016096-86.1999.403.6182 (1999.61.82.016096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0035811-17.1999.403.6182 (1999.61.82.035811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPEM COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
A execução já se encontra suspensa pela notícia de adesão ao benefício previsto na Lei 11.941/2009. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 167. Int.

0024066-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0063587-55.2000.403.6182 (2000.61.82.063587-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA X JOSE CAMILO SCIUMBATA X HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)
Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0065503-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)
Fls. 136: tendo em conta que a penhora anteriormente efetivada foi substituída por depósito judicial (fls. 111) e os embargos opostos pendem de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.72), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos nº 2001.61.82.006961-3. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0009350-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009350-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0014668-93.2004.403.6182 (2004.61.82.014668-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043233-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 711/12: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 298, nos termos requeridos as fls. 301. Int.

0054377-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0000007-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000007-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X AUREA ALVES MORATO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026645-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fls. 304/309: Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 300/302, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por M TOKURA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA.Funda-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na decisão impugnada. Assevera que a suspensão da execução não derivou dos argumentos expendidos pela excipiente, de modo que a exceção deveria ter sido rejeitada.Decido.Assiste razão ao exequente-embargante, o r. decisum merece ser alterado.Em que pese ter, a excipiente, trazido aos autos a notícia da declaração de prescrição de parte dos créditos em cobro na presente execução, de fato, nenhum pedido acerca de eventual suspensão do feito foi deduzido.Em verdade, a exequente foi quem pleiteou a suspensão do processo (fls. 292/294).Tecidas as referidas digressões, passo a alterar a decisão de fls. 300/302:Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n 2008.03.00.004231-3.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para integrar a r. decisão de fls. 300/302, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado.Intimem-se

0012916-18.2006.403.6182 (2006.61.82.012916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA

FILHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0013073-88.2006.403.6182 (2006.61.82.013073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA. - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 406: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0049230-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049230-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEUSA IOGUIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0056668-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056668-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO AMARAL TLDA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fls 49.

0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-32.2006.403.6100 (2006.61.00.001576-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0050534-60.2007.403.6182 (2007.61.82.050534-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002308-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

Dê-se vista ao exequente, conforme requerido.No ato de publicação do presente despacho, fica o executado também

intimado de fls. 132. Fls. 132:Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 127, intimando-se o exequente.Int.

0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0024187-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Fls. 132/134: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0024422-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIDAR ASBAHR(SP048480 - FABIO ARRUDA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito constituído pela Fazenda Nacional em face de Widar Asbahr.Após o envio do Aviso de Recebimento para citação do executado (fl.14), foi interposta petição por Annunciata Carlino Asbahr, viúva do executado, que informou o falecimento de WIDAR ASBAHR em 15.08.2007.A parte exequente manifestou-se às fls. 21/29, requerendo prazo a fim de localizar o processo de inventário de bens e direitos.A decisão de fl. 30 deferiu o prazo pleiteado.Annunciata Carlino Asbahr interpôs petição, em 21.03.2011, com o escopo de excluir o executado do pólo passivo desta ação, de possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais/Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, de homologar a partilha (fls.31/37). Informou, ainda, que in casu o débito refere-se a imóvel doado pelo falecido executado e pela peticionária a seus filhos em 06.10.1978.A UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) requereu, por sua vez,a realização de penhora no rosto dos autos do processo de inventário (fls.38/41). Às fls. 42/46, Annunciata Carlino Asbahr requereu a juntada da cópia da escritura pública de doação do imóvel tributado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Da análise detida dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 18.09.2008 contra pessoa falecida em 15.08.2007, conforme certidão de fl. 19.Com a morte de WIDAR ASBAHR operou-se a extinção de sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, sua capacidade para ser parte (art. 6º, in initio, do Código Civil).Constata-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a capacidade de ser parte.A ausência da capacidade de ser parte é vício insanável, não havendo possibilidade de habilitação ou redirecionamento contra os sucessores. Com efeito, não há falar em inclusão dos sucessores no pólo passivo, porquanto a demanda foi indevidamente dirigida contra pessoa falecida, faltando-lhe pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO.Merece confirmação a sentença que extinguir o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros.(TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio.(AC 200271000439321, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/07/2007)O 3º, do art. 267, do Código de Processo Civil, estabelece que em qualquer tempo ou grau de jurisdição será feita a verificação, ex officio, dos pressupostos de ordem pública, sem preclusões.Na lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, é tão forte a disposição contida no 3º do art. 267, que o juiz não fica impedido de determinar as providências cabíveis ainda quando expressamente se haja pronunciado pelo prosseguimento do processo (p.ex., saneando e repelindo a preliminar levantada pelo réu): essa matéria é insuscetível a preclusões, justamente porque inerente à ordem pública e o Estado nega-se de modo absoluto a outorgar a tutela jurisdicional sem a implementação de tais pressupostos (...), in Instituições de Direito Processual Civil, v. 3, Malheiros, 3ª ed., São Paulo, 2002, p. 144. Reconhecida a ausência de pressuposto processual, dou por prejudicada a apreciação do pedido de realização de penhora no rosto dos autos de inventário (fl.38v.).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado da penhora efetivada as fls. 62. Tendo em conta a insuficiência dos valores penhorados, como garantia do juízo, intime-se o executado a indicar bens para reforço da penhora. Int.

0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Nada a reconsiderar. Esse juízo não pode deliberar acerca do já decidido pela segunda instância. Ademais, o interessado poderá requerer no juízo cível a transferência da garantia para o presente executivo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 84, com a intimação do exequente. Int.

0003779-07.2009.403.6182 (2009.61.82.003779-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO MAIA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006317-58.2009.403.6182 (2009.61.82.006317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO
Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MARISA LTDA(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)
Fls 64/65 - Fica prejudicado o pedido de suspensão da execução e apensamento ao embargos, uma vez que a execução fiscal não está garantida e os embargos a execução fiscal foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Prossiga-se na execução com a abertura de vista ao exequente, para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito.

0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Para fins de cumprimento da determinação de fls 70, intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0021978-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021978-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA CARVALHO
Dê-se ciência ao Exequente da baixa nos autos. Após, cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal.

0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)
Fls. 221/24: ciência à executada. Int.

0025992-07.2009.403.6182 (2009.61.82.025992-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO YOSHIKATSU KIKUCHI
Dê-se ciência ao Exequente da baixa dos autos. Após, cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal.

0034728-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fica o executado dispensado da juntada mensal das guias de pagamento, pois a regularidade do parcelamento deverá ser fiscalizada pelo exequente. Int.

0037279-64.2009.403.6182 (2009.61.82.037279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO INDIANO(SP025839 - WLADIMIR CASSANI)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0039060-24.2009.403.6182 (2009.61.82.039060-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA
Dê-se ciência ao Exequente da baixa dos autos . Após, cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal

0052091-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052091-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NERICA ACACIA ALVES DE LIMA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0054535-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054535-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENONES DOS SANTOS PEREIRA
Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0001305-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE CRISTINA BEZERRA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Tendo em conta a ausência de manifestação do executado . Prossiga-se , com a designação de leilão dos bens penhorados .

0004470-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0005271-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE SOUZA LOPES

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0007386-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3.Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixe honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0007551-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SANTOS VEIGA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0008287-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO LOURENCO FERREIRA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0013071-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO PRUDENCIO

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0019445-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE APARECIDA TRUDE

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0022167-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON CARRARO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026170-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TEL(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES JUNIOR X LUIZ ALBERTO PINHEIRO

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0033777-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEISY LTDA-ME(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0033888-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA MARECHAL TITO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042069-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE SAEKI S/C ADVOCACIA

Fls. 69/74 e 86/87: a análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0044223-48.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente Nº 2947

EXECUCAO FISCAL

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

1. Fls. 219/221 e 224/25: a questão relativa a impugnação da avaliação deve ser dirimida perante o r. juízo deprecado, eis que se refere ato praticado naquele Juízo. Indefiro, portanto, a sustação dos leilões, pretendida pelo executado. 2. Fls. 216/17: por ora, aguarde-se o cumprimento e retorno da carta precatória expedida. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1483

EXECUCAO FISCAL

0078282-25.1974.403.6182 (00.0078282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO QUADRE

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de Imposto de Renda, relativo ao ano de 1969. O executado não foi localizado no endereço constante do título executivo, razão pela qual a

exequente requereu a suspensão do feito. O presente processo ficou sobrestado de 1977 a 2007, quando foi promovido seu desarquivamento. Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este juízo proferiu a sentença de fls. 10/12, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Inconformada com o decisum, a exequente interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal sustentando que a referida sentença não observou os termos do artigo 40 da Lei 6830/80, com observância à prévia intimação da exequente. A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando-se que outra fosse proferida após a regular intimação da exequente. Nesse passo, observa-se que o aludido acórdão de fls. 37 transitou em julgado, como bem informado na certidão de folha 39. Retornados os autos a este Juízo, a Fazenda Nacional foi regularmente intimada e apresentou manifestação às fls. 42/46, esclarecendo que, após consulta aos sistemas da Dívida Ativa, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal referente a débitos de Imposto de Renda, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado, a exequente requereu a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18/02/1977 (fls. 09). O processo ficou suspenso até o ano de 2007, quando foi requerido o seu desarquivamento. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. **EM FACE DO EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. **P.R.I.C.**

0483421-09.1982.403.6182 (00.0483421-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ORGANIZACAO DRESLER SC LTDA X PAULO FARIA X ANTONIO JOAO DRESLER X ANTONIO RAFAEL FILHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, posteriormente sucedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O crédito ora exigido refere-se a contribuições previdenciárias, relativas ao período de agosto de 1979 a março de 1981 (fls. 04 dos autos). Ante a não-localização dos executados e/ou de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Os autos ficaram sobrestados de 1987 a 2002, quando foi promovido seu desarquivamento para redistribuição a esta 7ª Vara. Mais uma vez, o feito tramitou sem que se localizassem os executados ou bens penhoráveis (de 2002 a 2006). Nesse passo, os autos foram rearquivados em 03/05/2006 (fls. 42). No ano de 2010, o feito mais uma vez foi desarquivado, desta feita para expedição de certidão de objeto e pé do processo. Outrossim, procedeu-se à intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Com a devida manifestação, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que

não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que tenha ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/09/1982, objetivando a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias, não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Consigne-se que, na análise da prescrição de contribuições previdenciárias, não pode ser aplicado o prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, cuja inconstitucionalidade, aliás, já foi devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n.º 08, aprovada em 12/06/2008 e publicada no DJ de 20/06/2008. Assim, deve ser observado - quanto aos prazos decadencial e prescricional de contribuições previdenciárias - o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mesmo prazo a ser aferido na apreciação da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Corroborando este entendimento, a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça assevera que mesmo os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional n.º 08/1977, guardam natureza tributária, o que enseja a aplicação do Código Tributário Nacional da aferição dos prazos decadencial e prescricional, e, conseqüentemente, na análise da prescrição intercorrente. Neste sentido é o Julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITOS ANTERIORES À EC Nº 08/77. QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. 1. A Primeira Seção do STJ decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado para as contribuições previdenciárias antes do advento da Emenda Constitucional nº 08/77, é de 5 (cinco) anos. 2. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); 3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da lei num. 6.830/80. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 487153; Processo: 200201624101; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/02/2004; Documento: STJ000530330; DJ data: 01/03/2004; página: 126; Relator: Min. Luiz Fux; d.u.; grifos nossos). No presente caso, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, por meio de decisão proferida em 17/06/1987 (fls. 14), atendendo pedido formulado pela própria exequente (fls. 12, verso). O processo ficou suspenso até 1º/03/2002 (fls. 15), quando foi promovido seu desarquivamento, para redistribuição. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos (período correspondente ao prazo prescricional da própria ação) por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. É de se notar ainda que a exequente foi devidamente intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição (fls. 53/54), a teor da exigência contida no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075943-82.2000.403.6182 (2000.61.82.075943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORADI COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a Floradi Comércio de Legumes e Frutas Ltda. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2001.61.82.012488-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer o pedido de extinção dos embargos em razão do parcelamento do débito, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 30/32. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região, alegando a nulidade do decisor. O recurso teve seu provimento negado, conforme a decisão da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39/42). Observo, ainda, por cópia da certidão acostada à folha 43, que a decisão que negou provimento ao recurso transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084587-14.2000.403.6182 (2000.61.82.084587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES WOO SU LTDA X SOUNG CHUN BAI(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos relativos a CONFIS. Ante a não-localização da executada, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. A intimação da exequente se deu em 23/05/2003, por meio de mandado de intimação coletivo, o qual, devolvido à Secretaria desta Vara, foi arquivado em pasta própria, em 27/05/2003 (fls. 35). Embora devidamente cientificada da decisão que suspendeu a execução fiscal, a exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos. Os autos ficaram sobrestados de 03/05/2004 até o mês de setembro de 2011, quando foi promovido seu desarquivamento

para juntada de exceção de pré-executividade do executado. Instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente refutou as alegações apresentadas, aduzindo, em síntese, a nulidade da intimação da Fazenda Pública por mandado, que violaria o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. De início, a fim de que sejam apreciadas as questões ora colocadas em debate, impõe-se fazer breve consideração acerca da intimação realizada nos presentes autos. A exequente sustenta a nulidade de sua intimação por mandado cumprido por oficial de justiça, o que violaria o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Não é o que se colhe, entretanto, da jurisprudência de nossos tribunais, a teor do v. Julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - VISTA DOS AUTOS - IRRELEVÂNCIA. 1. Nos casos em que a antecipação de tutela consuma-se no mesmo ato processual em que se determina a citação, a contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento, pela FAZENDA NACIONAL, inicia-se a partir do cumprimento do mandado que, em casos que tais, opera o efeito processual de citação e intimação da requerida, dada a própria complexidade do ato processual. 2. Estando o mandado de citação, acompanhado obrigatoriamente de cópia de despacho respectivo (artigo 225, inciso V, CPC) no bojo do qual foi apreciada a antecipação de tutela, não se cogita da possibilidade de a contagem do prazo recursal estar a depender de outro ato processual, como a abertura de vista nos autos. 3. A vista aberta nos autos e o ciente apostado pelo procurador da FAZENDA NACIONAL não elidem a validade da intimação, consumada em momento anterior quando do cumprimento pessoal do mandado, sob pena de ofensa ao princípio da efetividade e da própria isonomia processual, excepcionada à suficiência, sob o aspecto formal, com a concessão de prerrogativas especiais à FAZENDA PÚBLICA, como o prazo em dobro para o recurso e a própria intimação pessoal. 4. Agravo inominado (art. 557, 1, do CPC) improvido (AG 200003000188114, Juiz Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, 26/07/2000, grifei). Considerada válida, pois, a intimação realizada às fls. 35, importa verificar se, no caso concreto, ocorreu a alegada prescrição intercorrente do crédito exequendo. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo ficou suspenso de 03/05/2004 - quando foi remetido ao arquivo - até 05/10/2010, ocasião em que foi juntada aos autos petição do executado (fls. 37). É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085104-19.2000.403.6182 (2000.61.82.085104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMAR COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SERGIO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) de verá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085105-04.2000.403.6182 (2000.61.82.085105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMAR COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SERGIO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085561-51.2000.403.6182 (2000.61.82.085561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE AZEVEDO E ALENCAR CONSULTORIA JURIDICA(SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Andrade Azevedo e Alencar Consultoria Jurídica. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.003264-1. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para desconstituir a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 137/144. Inconformada com a sentença proferida, a ora exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Entretanto, o recurso foi extinto com julgamento do mérito, em face da renúncia apresentada pela Fazenda Nacional na Instância Superior, conforme cópia acostada às fls. 149. Observo, ainda, por cópia da certidão constante à folha 150, que o referido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087317-95.2000.403.6182 (2000.61.82.087317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILLINOIS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JORGE SIRIANI SAFAR X FERNANDA DE LOURDES DOS SANTOS SIRIANI X VIVIAN SANTOS SIRIANI X ROSELI APARECIDA MENDES FERREIRA X EMIR HADAD BARUKY X PAULO CESAR VEDOVATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ(SP164493 - RICARDO HANDRO E SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDÁ PEREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092013-77.2000.403.6182 (2000.61.82.092013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEEDMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP191849 - CAMILA BERGO TOREZAN)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 04/05/2001, objetivando a cobrança de PIS. Às fls. 50/52, foi acostada a estes autos, por equívoco, petição da exequente requerendo a extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.095032-5, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sobreveio então, às fls. 54/56, sentença que julgou extinto este processo, nos termos em que requeridos na petição juntada. Instada acerca da sentença publicada (fls. 58), a executada não se manifestou nos autos. A exequente, por sua vez, peticionou às fls. 59/78, requerendo a substituição da certidão de dívida ativa. O feito prosseguiu normalmente, até mesmo com pedido de designação de hasta pública e de bloqueio de valores via BacenJud, sem que quaisquer das partes suscitassem a questão prejudicial de já ter sido proferida sentença nos autos. Sobreveio então as petições de fls. 123/124 e 125/126 da executada, informando que quitou integralmente o débito exequendo, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 132/134, a Fazenda Nacional confirmou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença de fls. 54/56 foi proferida com base na petição de fls. 50/52, na qual a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por cancelamento da inscrição de dívida ativa, mas que se referia à execução diversa (2000.61.82.095032-5). Logo, é de se reconhecer que a sentença em questão foi proferida com amparo em premissa fática inexistente, já que o crédito exequendo encontrava-se ativo, e não cancelado, conforme constou no decisum. Insta consignar que o juiz pode conhecer de ofício todas as matérias constantes do art. 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil (ou seja: pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada ou as condições da ação), conforme disposição expressa do 3º do mesmo artigo. Em relação a estas matérias, não se aplica a preclusão, sendo que o magistrado - repise-se - pode conhecê-las até mesmo de ofício, a teor do art. 245, parágrafo único, do Código de processo Civil. Desta forma, nada obsta o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença proferida, pois baseada em premissa fática equivocada, qual seja, o cancelamento da dívida, que, de fato, não ocorreu. Outrossim, o feito prosseguiu normalmente, até que a dívida foi devidamente quitada pela executada, a razão pela qual a exequente veio aos autos requerer a extinção da presente demanda (fls. 132/134). Em face do exposto, com amparo nos fundamentos ora expendidos, reconheço a nulidade da sentença proferida às fls. 54/56 e, com fulcro no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016193-18.2001.403.6182 (2001.61.82.016193-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EVEN STEVEN IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALKI TEODORO LOVERDOS X PATRICIA BETTEGA LOVERDOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024155-92.2001.403.6182 (2001.61.82.024155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMIR OSCAR FARIA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de Imposto de Importação, relativo aos exercícios dos anos de 2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 2002 (fls. 02), o executado foi devidamente citado e, não sendo localizados bens a penhora, a exequente requereu a suspensão do feito. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/2004, com ciência da exequente (fls. 21/22). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido do executado, o qual, em sede de exceção de pré-executividade, suscitou a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da inexigibilidade dos créditos, em face do fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 40/41). É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal referente a débitos de Imposto de Importação, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a exequente requereu a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 31/05/2004, com ciência da exequente (fls. 21/22). O processo ficou suspenso até o ano de 2010, quando foi requerido o seu desarquivamento. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003514-49.2002.403.6182 (2002.61.82.003514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013654-45.2002.403.6182 (2002.61.82.013654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEKS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025181-91.2002.403.6182 (2002.61.82.025181-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AUDILEX AUD ASSOCIADOS S/C(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037162-20.2002.403.6182 (2002.61.82.037162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Dompiere Serviços Técnicos S/C Ltda. ME e Marcelo Felipe Dompiere. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2007.61.82.001161-3. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar extinta a presente execução fiscal, em razão da prescrição do crédito tributário em questão, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 215/221. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso teve seu provimento negado pela Terceira Turma, nos termos da decisão, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 226/227-v. Observo, ainda, por cópia da certidão indicada à fl. 228, que o referido acórdão transitou em julgado, operando assim o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037163-05.2002.403.6182 (2002.61.82.037163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Dompiere Serviços Técnicos S/C Ltda. ME e Marcelo Felipe Dompiere. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2007.61.82.001162-5. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar extinta a presente execução fiscal, em razão da prescrição do crédito tributário em questão, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 36/42. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso teve seu provimento negado pela Terceira Turma, nos termos da decisão, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 44/45-v. Observo, ainda, por cópia da certidão indicada à fl. 46, que o referido acórdão transitou em julgado, operando assim o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042200-13.2002.403.6182 (2002.61.82.042200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUCCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081190 - ALTINO DOS ANJOS MADEIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito, tendo em vista que a empresa executada teve seu processo de falência encerrado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049555-74.2002.403.6182 (2002.61.82.049555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCELINO DE SOUZA SOARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado, por força do art. 14 da MP 449/2008. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051199-52.2002.403.6182 (2002.61.82.051199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ABC COMERCIO DE FRUTAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado, por força do art. 14 da MP 449/2008. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053552-65.2002.403.6182 (2002.61.82.053552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Sandra Regina de Oliveira. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2004.61.82.007232-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar extinta a presente execução fiscal, em razão da decadência do crédito tributário em questão, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 18/22. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso teve seu provimento negado pela Sexta Turma, nos termos do acórdão, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 29/31. Observo, ainda, por cópia da certidão indicada à fl. 32, que o referido acórdão transitou em julgado, operando assim o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0056000-11.2002.403.6182 (2002.61.82.056000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JUNG KOO GIL(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado, por força do art. 14 da MP 449/2008. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057200-53.2002.403.6182 (2002.61.82.057200-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X OLGA MARIA DE OLIVEIRA MELLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017946-39.2003.403.6182 (2003.61.82.017946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINERACAO E AGROPECUARIA PEDRA GRANDE SA X ALFREDO CELSO

RODRIGUES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que se objetiva a cobrança de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 40/45, a executada Mineração e Agropecuária Pedra Grande S/A alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em manifestação às fls. 57/69, a exequente requer a suspensão do feito por 120 dias, a fim de que fosse realizada análise do processo administrativo pela autoridade competente. Deferido o pedido da exequente, a presente execução fiscal foi suspensa por 120 dias. A exequente apresentou petição de fls. 112/113 para declarar que, conforme informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT (fls.107/108) e cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.010266/2001-45 (fls.83/102), não constam, nos sistemas informatizados e no processo fiscal, registros acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Deste modo, qualifica como imperioso o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0055644-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA X ATENTO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024916-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKINPACK DO BRASIL LTDA X VALERIO ELIAS DE ALMEIDA X FABIO ELIAS LANDINI X ALEXANDRE GUIDO ALETO X AGER DE LORENZO X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X ONDINA ALETO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

O executado Ager de Lorenzo apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82/92, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 95/107, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por

parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foram entregues a partir de 13/05/2000 (fls. 98). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional relativamente aos créditos mais antigos. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 12/04/2005 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 81 destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0006096-80.2006.403.6182 (2006.61.82.006096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERARTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018765-68.2006.403.6182 (2006.61.82.018765-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA PRETO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026837-44.2006.403.6182 (2006.61.82.026837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049595-17.2006.403.6182 (2006.61.82.049595-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SALETE ALVES DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0053742-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053742-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUCIANA LTDA - ME(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0057428-86.2006.403.6182 (2006.61.82.057428-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF ROROALTI LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001281-06.2007.403.6182 (2007.61.82.001281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRO GARCIA DE MORAES FORJAZ(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020795-42.2007.403.6182 (2007.61.82.020795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO VALERIO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034887-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034887-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PELICULAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FRANCISCO GIANNONI X MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA(SP023013 - MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0039967-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL CLETES FERREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040090-65.2007.403.6182 (2007.61.82.040090-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIANA CARVALHO SILVA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040453-52.2007.403.6182 (2007.61.82.040453-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMANUEL FARMA LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043746-30.2007.403.6182 (2007.61.82.043746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOFLEX COMERCIO E DECORACOES LTDA E P P X ANTONIO GROLLA X ANTONIO DIMAS DA SILVA(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046721-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050168-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050168-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HENRIQUE SERAPHIM JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051248-20.2007.403.6182 (2007.61.82.051248-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSELENE FARIAS DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014802-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014802-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014973-38.2008.403.6182 (2008.61.82.014973-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL EDSON DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027941-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027941-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA BARROS FERREIRA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034258-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034258-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034666-08.2008.403.6182 (2008.61.82.034666-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO BABY HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL SC LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035698-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035698-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGIANA DE SOUZA VIDAL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003389-37.2009.403.6182 (2009.61.82.003389-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005923-51.2009.403.6182 (2009.61.82.005923-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X COSMO JOSE DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006692-59.2009.403.6182 (2009.61.82.006692-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007344-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007344-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CISTINA SILVA SIMAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007517-03.2009.403.6182 (2009.61.82.007517-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE MANTELMACHER GOLCMAN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008211-69.2009.403.6182 (2009.61.82.008211-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLY DALVA MANTOVANI DI BRUNO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008387-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008387-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009065-63.2009.403.6182 (2009.61.82.009065-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO JOSE MOLTER
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010966-66.2009.403.6182 (2009.61.82.010966-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VERBO DIVINO LTDA ME
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011154-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011154-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CSB DROG S/A
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012775-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012775-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COM/ DROG FLOR NAKAMURA LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020465-74.2009.403.6182 (2009.61.82.020465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022774-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECOMPRESS IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026016-35.2009.403.6182 (2009.61.82.026016-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELDER PRADO SAMPAIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026965-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026965-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE MIQUELIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027896-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA GRANADO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 61, alegando a existência de erro material no decisum. Aduz que o débito exequendo foi cancelado com base na anistia concedida pela Lei nº 12.024/09; logo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento nos artigos 267, VIII, do CPC e 26 da Lei 6.830/80, e sim, com fundamento no art. 794, II, do Código de processo Civil. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Dispõe expressamente o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção desta execução fiscal com fundamento no referido art. 26 da Lei nº 6.830/80, o que, com efeito, foi acolhido por este Juízo. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0031604-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031604-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra União Federal. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2009.61.82.051009-2. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 16/20. Observo, ainda, por cópia da certidão indicada à fl. 21, que a referida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035564-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035564-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 36/60 alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução. Aduz que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados da ora excipiente o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. A exequente apresentou manifestação às fls. 66/72, propugnando pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de

operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condene a Prefeitura Municipal de Peruíbe a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035947-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035947-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039112-20.2009.403.6182 (2009.61.82.039112-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043065-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE PAULO D ANGELO GIRALDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051330-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051330-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CIARDI FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051777-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051777-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CECILIA EMI TSUKAMOTO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - SP em face de Cecília Emi Tsukamoto. A exequente, em petição de folhas 19/20, informa que este feito é totalmente idêntico à execução n.º 0051778-53.2009.403.6182, o qual, aliás, já se encontra extinto, conforme extrato de fls. 20. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053565-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053565-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CARLOS BARBOSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053867-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053867-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WINTHROBE BIO-ANALISES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000633-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000633-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE PIRES PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001726-19.2010.403.6182 (2010.61.82.001726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDEKI INFORMATICA LTDA(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005444-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA IRENE DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007288-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO DE SOUZA COLA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008031-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOBUKO IARAGUI DE SOUSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008643-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOARES COUTINHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010863-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA DE CARVALHO TORRES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014935-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INTRA S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017327-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMAS DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019269-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA MARCIA SOARES DE NOVAES BRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021115-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SAMPAIO FARIA FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021955-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022670-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR FERRACIOLLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022757-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO COLAZINGARI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023111-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MARTIN PAGANINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023215-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PERA(SP262497 - JEDIEL HOSANA DE CARVALHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023750-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO MIRANDA PARENTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028376-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028977-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADENISE RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029167-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDENILSON BACK

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029479-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Às fls. 09/12, a executada, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte. Afirma que, na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel não se responsabiliza pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse lhe tenha sido transferida nos termos do artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/1997, até a data em que venha a ser imitada na posse. Aduz, nesse sentido, que não é sujeito passivo do tributo cobrada nesta execução fiscal e, de outro lado, cabe ao fiduciante responder pelo débito por ter ele a posse direta do bem sendo o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Assim, pede seja extinta a presente execução fiscal e a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 43/50, pugnando pelo indeferimento das alegações da requerente, com o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De início, assente-se que a exceção de pré-executividade, por se tratar de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Assim, cuidando-se de matéria alusiva às condições da ação, portanto, de natureza pública, é passível de conhecimento pelo juiz em qualquer fase do processo. Primeiramente, insta consignar que a CDA que instrui a execução fiscal objetiva a cobrança de IPTU, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 36/38), constata-se que o bem em questão pertence a Alexandre Pires Camargo, que apenas o transmitiu em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal para garantia do financiamento de R\$ 115.726,20... (folha 38). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. O atual proprietário do imóvel continua sendo, por conseguinte, Alexandre Pires Camargo (fls. 37), e não a Caixa Econômica Federal, conforme sustentado pela exequente às fls. 48. Anote-se ainda que, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 10.931/2004, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nos termos dos fundamentos acima expendidos, conclui-se que a excipiente, Caixa Econômica Federal, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0029834-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YONE AUGUSTO FERRAZ
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031422-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANETE DE FATIMA MENDONÇA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031667-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISM BRASIL SERVICOS CONTABEIS LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0032738-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO APARECIDO FEOLA
O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034331-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CRUZ MALTA LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035663-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA ESPETACULO LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0045683-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0045755-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SOLA COSTAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047038-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PIO FERRARI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000303-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOICE CAROLINA CAZARINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002762-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINTE E DOIS A PARTICIPACOES LTDA.

O(a) exequente requer a desistência do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1307

EXECUCAO FISCAL

0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THEREZA JOAQUIM-EPP(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Folhas 131/133 - Diferentemente do que ocorre nos processos em que pessoas de direito privado são demandadas, a Fazenda Pública não é citada para pagar, mas sim para opor embargos, seu meio de defesa (artigo 730 do CPC). Isto porque, conforme os artigos 20 e 26 da CF, 100 do CC e 649 do CPC, os bens públicos não são penhoráveis, tampouco alienáveis. Seguindo, rejeitados ou não opostos os embargos, caberá ao Presidente do Tribunal vinculado requisitar as importâncias para o pagamento, que é feito, em regra, por precatório. Assim, deverá o ente público executado incluir o montante no orçamento do ano seguinte, caso a requisição se dê até 1º de julho, adiando-se em mais um ano, se a mesma se der posteriormente a esta data. Se o crédito for de pequeno valor, o pagamento dispensa esta forma de execução, sendo procedido por Requisição de Pequeno valor - RPV. É o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal. O próprio texto constitucional deixa a cargo de cada ente definir legalmente o montante considerado de pequeno valor, segundo sua capacidade. No caso da União, se se tratar de crédito previdenciário, considera-se pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25, em observância à Lei nº 10.999/00. Nos demais casos,

impera a Lei dos Juizados Especiais Federais, que considera dispensável o precatório quando o valor não excede a 60 salários mínimos. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram os seguintes importantes verbetes: STF, 655 - A exceção prevista no artigo 100, caput, da Constituição Federal, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. STJ, 144 - Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios de ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. Diante do exposto, intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

0071268-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Republicue-se a decisão de fls. 124/127.Fls. 83/88: Trata-se de petição apresentada por MIGUEL BADRA JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que os créditos exigidos na presente execução fiscal estariam fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Primeiramente, recebo a petição de fls. 98 e documentos (fls. 100/107) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Em face do acima exposto, verifico que a presente execução fiscal refere-se tão somente aos débitos referentes aos períodos de: 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993 e 29.04.1994.A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança.Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei n.º 9.760/46. No REsp n.º 1.044.105/PE, 2ª T., DJ 14.09.2009, a Ministra Relatora Eliana Calmon, constatou que: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa.Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal.Portanto, para os fatos jurídicos ocorridos antes de 1998 aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32; para os fatos jurídicos ocorridos entre 1998 e 1999, aplica-se o prazo prescricional (incluído prazo para constituição da dívida) de 5 anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.363/98; após a vigência da Lei 9.821/99, há prazo de decadência e prazo de prescrição de 5 anos; na vigência da Medida Provisória 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.852/2004, o prazo de decadência passou a ser decenal, mantido o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação. (grifei)Assim, considerando que a dívida ora em cobro se refere a taxa de ocupação de débitos anteriores a 1998, impõe-se a aplicação ao caso concreto no teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, com a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700760460, DJE 22.02.2010, Relator Herman Benjamin).No caso dos autos, verifico que os débitos ora executados se referem aos atos ocorridos em 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993 e 29.04.1994 (conforme manifestação da parte exequente às fls. 101/107). A presente execução foi ajuizada em 01.12.2003, com despacho citatório exarado em 20.02.2004 e citação válida ocorrida em 02.03.2004. Assim, por se tratar de dívida não tributária, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a distribuição da presente execução em 02.12.2003, nos termos do art. 219, 1º do CPC, já que com a citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, forçoso reconhecer que entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993 e 29.04.1994) e o primeiro marco interruptivo (02.12.2003), mais de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, com fulcro no mencionado art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.Diante do exposto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição dos débitos ora executados. Declaro levantada a penhora de fls. 78, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o

depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

0019426-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI E SP144628 - ALLAN MORAES)

Vistos em injeção. Folhas 184 - A requisição de pequeno valor, foi expedida com base na petição da parte executada de fls. 134/171. Eventual pedido de modificação do beneficiário da referida requisição, somente será apreciado após ser carreado aos autos a anuência do advogado requerente, Dr. KARLHEINZ ALVES NEUMANN - OAB/SP nº 117.517. Silente, ao arquivo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 785

EXECUCAO FISCAL

0029774-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 786

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045329-79.2009.403.6182 (2009.61.82.045329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025539-56.2002.403.6182 (2002.61.82.025539-5)) AGROPEC RIO NEGRO S/A(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Fls. 68/69: Não há contradição ou omissão na decisão das fls. 61/66 dos autos, visto que a sede da empresa está localizada na Comarca de Presidente Figueiredo e não na Subseção da Justiça Federal de Manaus, razão pela qual mantenho a decisão retro citada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0239707-51.1980.403.6182 (00.0239707-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CLAEVOL COMISSARIA DE VENDAS S/C LTDA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0445963-89.1981.403.6182 (00.0445963-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO

AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 79/84 - Preliminarmente, comprove a embargante seu interesse processual, tendo em vista que não figura no pólo passivo da presente execução. Prazo de 05 (cinco) dias.Int..

0504884-07.1982.403.6182 (00.0504884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 109/111 - Preliminarmente, comprove a embargante seu interesse processual, tendo em vista que não figura no pólo passivo da presente execução. Prazo de 05 (cinco) dias.Int..

0529135-55.1983.403.6182 (00.0529135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X TRANSPORTADORA TOMASELLI S/A NA PESSOA DO SOCIO ANTONIO TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X ANTONIO TOMASELLI X SILVIO TOMASELLI X WALDIR RODRIGUES CRUZ X MARIETA TOMASELLI CRUZ(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0077692-37.2000.403.6182 (2000.61.82.077692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL RESTORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0002573-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002573-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA X LUIS ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR)

1. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 218), intente-se nova comunicação, via telefone (11 3758-2600), para fins de obtenção de novo endereço do depositário. 2. Proceda-se à consulta do endereço do depositário, por intermédio do sistema fornecido pela Justiça Federal, o qual apresenta endereços da base de dados da Receita Federal.3. Obtido novo(s) endereço(s), determino a intimação do depositário para apresentar os bens penhorados, no prazo de 04 (quatro) dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, II e III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. Para tanto, expeça-se mandado para intimação do depositário, constatação e reavaliação. 4. Obtido endereço já diligenciado, expeça-se ofício ao TRE, IIRGD, SERASA, determinando o encaminhamento a esta Vara do endereço do depositário para fins de intimação. 5. Caso não seja fornecido novo endereço do depositário, proceda-se a intimação por edital.

0012910-84.2001.403.6182 (2001.61.82.012910-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PANIFICADORA CANTO DO UIRAPURU LTDA X MARCOS ROBERTO MARIA X FRANCISCO MANOEL MARIA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0015755-89.2001.403.6182 (2001.61.82.015755-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MARISA MIGUELINA PREVITERO X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. ____: 1. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0027171-54.2001.403.6182 (2001.61.82.027171-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA J DA S KANASHIRO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 79/82 e 94/95: 1. Assiste razão a exequente. A presente execução busca a cobrança de anuidade do ano de 1999, não existe existindo assim qualquer relação com o comprovante apresentado às fls. 81/82. Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0005528-06.2002.403.6182 (2002.61.82.005528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Vistos em Inspeção. Fls. _____: Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0013755-82.2002.403.6182 (2002.61.82.013755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0013991-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X JOSE CARLOS ALMEIDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR

- Fls. 112/123 e 150/157 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Citado, o co-executado Jose Carlos Almeida cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é deservida, ante sua ilegitimidade passiva, por ter se retirado da empresa aos 11/11/1994. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. Relatei o necessário. Decido. Ab initio, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 67) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, reafirmo as razões expendidas na decisão de fls. 105. Ante-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de ter o excipiente exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. No mais, anoto que o argumento relativo à retirada do excipiente do quadro societário referir-se somente a filial reveste-se de plausibilidade, o que reforça a necessidade de dilação probatória. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome do co-executado, por considerar a medida precipitada, por ora. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058186-07.2002.403.6182 (2002.61.82.058186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEY GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 122,97 (cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 228/233 - Não constato a existência de vício a ser sanado na decisão embargada. A insurgência da embargante deve

ser veiculada pela via recursal adequada. Cumpra-se o decidido às fls. 215/219.

0032442-73.2003.403.6182 (2003.61.82.032442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA(SP119864 - DARCI BET E SP212124 - CLAUDIA SOUZA CRUZ)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0034582-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034582-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA X SONIA MARIA BIAGIONI VINHA X CARLOS ANTONIO VINHA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0060475-73.2003.403.6182 (2003.61.82.060475-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PLASMACOAT INDL/ LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X SERGIO ARTUR BIANCHINI BILAC

- Fls. 105/218 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento. Pugna, assim, pela extinção da execução. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA X BLAZ ZUNHIGA X JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA X NILTON ZUNHIGA X SONIA MARIA ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 189/213 - Remeto ao decidido às fls. 187. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de fls. 169/186, oposta por Sonia Maria Zunhiga Jeronimo, bem como sobre a ora oposta por Nilton Zunhiga. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a executada a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 222, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 211/220 - Vistos em decisão. A executada apresenta embargos de declaração ao argumento de que a decisão de fls. 208/210 padece de omissão, na medida em que não houve arbitramento de honorários advocatícios. Em análise ao decísum, verifico que houve parcial acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Assim, aplicável a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos em compensação entre eles os honorários advocatícios e as despesas. Dessa forma, conheço e acolho os embargos declaratórios, para determinar que da decisão de fls. 208/210 passe a constar: Em razão da sucumbência recíproca e consequente compensação dos honorários advocatícios, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. Ficam mantidos todos os seus demais termos. Int..

0042376-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 16 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0006545-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X DULCE MARLI KERNBEIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 68/92 e 102/106 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Dulce Marli Kernbeis, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 28/10/1999. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento de carta de citação negativo - fls. 12) dezembro de 2005. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 19/20) aponta que a co-executada-excipiente se retirou da sociedade aos 28/10/1999, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Dulce Marli Kernbeis do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012661-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ETELVINA LTDA EPP X ARMENIO SOARES FERREIRA JUNIOR X FATIMA APARECIDA SOARES FERREIRA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X TAMIKO MIYAGUCHI KOMATSUBARA X MARCIO KOMATSUBARA X JAILSON DOS SANTOS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

- Fls. 83/117 e 135/146 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Fátima Aparecida Soares Ferreira e Armênio Soares Ferreira Junior. Por meio de tal instrumento, alegam os co-executados-excipientes que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição. Aduzem, ainda, serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e Decido. Análise a ilegitimidade passiva dos excipientes. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento

do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls. 45) abril de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls.62) aponta que os co-executados-excipientes se retiraram da sociedade aos 11/05/1999, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Com base na explanação retro evidenciada, de ofício, também determino a exclusão de Antonio Marcos dos Santos e Jailson dos Santos do pólo passivo, considerando que se retiraram da sociedade, conforme documento de fls. 63, aos 05/02/2001, ou seja, antes da dita dissolução irregular.A alegação de prescrição procede apenas parcialmente.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que defluiu, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição.A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/08/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/08/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/08/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 13/08/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 20/01/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/08/1999 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 10/09/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 10/09/1999, cobrável, portanto, desde 13/09/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/09/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/03/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 20/01/2005, não há que se falar em prescrição desses créditos.Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO parcialmente a exceção oposta, para determinar a exclusão de Fátima Aparecida Soares Ferreira, Armênio Soares Ferreira Junior, Antonio Marcos dos Santos e Jailson dos Santos do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. No mais, reconheço a prescrição de parte dos créditos exequendos constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.013052-98, para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanesçam intactos: os com vencimento assinalados para 10/09/1999 em diante.Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019033-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDSERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 155/177 e 193/209 - Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os co-executados excipientes, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) há nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza; (ii) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição; (iii) eles não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Passo à análise da ilegitimidade

passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 26) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 14/12/2005 (fls. 84), sendo que, à época, os co-executados-excipientes figuravam no quadro societário, conforme documentos carreados pela exequente às fls. 97/129. Assim, lida sua inclusão e permanência no pólo passivo desta demanda. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Diante disso, tem-se por não ocorrida a decadência, já que, conforme exposto, com a entrega da declaração pelo contribuinte, efetivamente constituídos estão os referidos créditos. Por outro lado, é desta mesma regra que deflui a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, os com vencimento até 15/12/1999 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 31/01/2000 (constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.062736-24 e 80.6.04.110178-26 - fls. 17 e 27, respectivamente) e 14/01/2000 (constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.110179-07 - fls. 59). Confira-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/12/1999, sendo cobrável, portanto, desde 16/12/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/12/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80) Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 30/03/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/12/1999, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 15/12/1999), relativamente a todos os títulos executivos. Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 14/01/2000 em diante, o mesmo não pode ser dito. O crédito com vencimento demarcado para 14/01/2000 seria cobrável desde 15/01/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 15/01/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 28/12/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 15/07/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 30/03/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, com muito mais intensidade, vale para os mais recentes. Nesses termos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.062736-24, 80.6.04.110178-26 e 80.6.04.110179-07, e da totalidade dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.029586-70, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimento assinalado para 31/01/2000, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.062736-24 e 80.6.04.110178-26 e o com vencimento aos 14/01/2000, constante da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.04.110179-07. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, na forma retro explanada. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Diante da sucumbência parcial, aplicável o comando traçado pelo artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022986-31.2005.403.6182 (2005.61.82.022986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA EPP(BA000372B - VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CERNE SANCHES X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI X HAMILTON BARRETO LIMA(BA000372B - VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 139/160 e 169/173 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Hamilton Barreto Lima, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera

constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, em que pese ter sido constatada a dissolução irregular da empresa (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 101), importar observar que o documento de fls. 151 dá conta de que apenas o sócio Luiz Paulo Unti Demestri é quem detinha, isoladamente, os poderes de gerência e administração da sociedade.Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva do excipiente, já que não exercia qualquer ato de administração/gerência da empresa executada.Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Hamilton Barreto Lima do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027517-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSERVICE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X PAULO ROBERTO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS BUENO DE OLIVEIRA

Fls. 72/128 e 135/142 - Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Jose Carlos Bueno de Oliveira, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 26/06/2003. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 42) setembro de 2004. Contudo, o documento de fls. 105/108, devidamente registrado perante a Junta Comercial competente, aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade, de fato, aos 26/06/2003, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada.Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Jose Carlos Bueno de Oliveira do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035653-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 82/86 e 95/100 - Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito cobrado teria sido objeto de parcelamento. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Quanto à aduzida ocorrência de parcelamento, verifica-se, conforme documentação carreada aos autos pelas partes, que, embora existente tal requerimento, mencionado pedido foi formulado após a propositura deste executivo. Dessa forma, não se encontra presente a causa de extinção da ação, tal como aduzida pelo executado-excipiente, já que presentes as condições da ação quando de seu ajuizamento.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048979-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

- Fls. 54/63 e 84/88 - Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, alega o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição.

Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de prescrição procede, embora parcialmente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/05/2000, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2005 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 30/05/2005 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 29/09/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/05/2000 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 12/06/2000 em diante, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 12/06/2000, cobrável, portanto, desde 13/06/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/06/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/05/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/12/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 29/09/2005, não há que se falar em prescrição desses créditos. 0,05 Nesses termos, reconheço a prescrição de parte dos créditos exequendos constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.026209-62, e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimento assinalados para 12/06/2000 em diante. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049183-23.2005.403.6182 (2005.61.82.049183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMIHE MODAS LTDA.(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos em Inspeção. Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0053774-28.2005.403.6182 (2005.61.82.053774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X LUIS CARLOS NUNES(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

- Fls. 62/70 - Citado, o co-executado Luis Carlos Nunes comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não mais integra o quadro societário da empresa (devedora principal). Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, recolha-se o mandado expedido às fls. 164, independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0053808-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R. BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E P P X NOEMI DIAS BATISTA X RENAN RIBEIRO DE NOVAIS X LENINORIA CARVALHO DE ABREU X ROSELI NUNES FLORES X IZAIAS DOMICIANO DA SILVA(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO)

I) Fls. 82/88 e 109/112, em relação à co-executada LENINORIA ARVALHO DE ABREU: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, diga a co-executada LENINORIA ARVALHO DE ABREU se ingressou com a ação competente para anulação do ato societário de inclusão registrado junto a Junta Comercial (fls. 37/44). Comprove suas alegações documentalmente no prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 109/112, em relação ao co-executado IZAIAS

DOMICIANO DA SILVA: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do co-executado IZAIAS DOMICIANO DA SILVA para o endereço informado às fls. 111.III) Fls. 109/112, em relação aos demais co-executados: Defiro a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados NOEMI DIAS BATISTA, RENAN RIBEIRO DE NOVAIS e ROSELI NUNES FLORES. Providencie-se.

0005859-46.2006.403.6182 (2006.61.82.005859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MEGA SHOP LTDA X RUBENS CEZAR DE OLIVEIRA X MIRIAM CAPITANI X JOAO TADEU BOCCOLI(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA)

Fls. 139/177 e 195/201 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por João Tadeu Boccoli, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 02/05/1997. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento negativo - fls. 51 - posteriormente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 76) agosto de 2006. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 97/989) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 13/10/1997, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de João Tadeu Boccoli do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, defiro a citação do co-executado Rubens Cezar de Oliveira no endereço fornecido às fls. 200 e a citação da co-executada Miriam Capitani, por edital. Proceda a Serventia a expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014702-97.2006.403.6182 (2006.61.82.014702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 161,38 (cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0018422-72.2006.403.6182 (2006.61.82.018422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 592,38 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0018788-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018788-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA X DAVI SOARES DE MORAIS X ANA MARIA MARCO ACIRON DE MORAIS X JUVENAL SOARES DE MORAIS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

I) Fls. 158/164: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros. II) Fls. 166/193: Defiro o pedido

de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. III) Com ou sem manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para apreciação das questões trazidas pelas petições de fls. 106/107, 113/123, 148/155, 158/164 e 166/193.

0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETTE IMPORT LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X MARCOS CAMPIONI X HEITOR FARO DE CASTRO

Fls. 84/124 e 129/136 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Heitor Faro de Castro, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais participou do quadro societário da empresa devedora, sendo apenas procurador de empresa estrangeira que integrava o quadro societário. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa, mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica, nos exatos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, e conforme aduzido pelo excipiente, ele realmente não integrava o quadro societário da empresa devedora, limitando-se apenas a representar (na qualidade de procurador) empresa estrangeira que, esta sim, integrava o quadro societário da devedora. Observa-se, dessa forma, que ele, excipiente, não se apresenta como nenhum dos sujeitos descritos pelo mencionado artigo 135 do CTN, pois que tais pessoas devem deter tais atribuições em relação à devedora executada, o que não é o caso, já que como dito, ele apenas representava empresa sócia da devedora deste executivo. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Heitor Faro de Castro do pólo passivo da ação. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030689-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES & ROSSI LTDA X MARCELO ALEXANDRE MARQUES X AMERICO HALLAL ROSSI(SP280862 - RUBYA FLORIANI DOS ANJOS)

- Fls. 66/74 - Citado, o co-executado Américo Hallal Rossi comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora executando encontra-se extinto, ante a ocorrência de prescrição. Aduz, subsidiariamente, que os créditos apontados na CDA nº 80.2.03.052804-39 foram quitados e que os constantes dos demais títulos foram objeto de parcelamento. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0048226-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048226-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GIANFRANCO LOMBARDI X GIANCARLO LOMBARDI X ODETTE GRECNANIN LOMBARDI X GIANPAOLO LOMBARDI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Fls. 111/116 - Vistos, em decisão. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como do título que a embasa, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que inverte a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a consequente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie (situação reforçada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 e pela penhora de fls. 56/58, que acabou por

recair em bens da empresa executada). De se concluir, portanto, que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Isso posto, determino a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista à exequente, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento (fls. 118/119), no prazo de 30 (trinta) dias.. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055329-46.2006.403.6182 (2006.61.82.055329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X ROLAND DE LA POYOE X JOSE RICARDO PRATA SCHIESARI(SP169315 - MICHEL CALFAT ABUSSAMRA)

- Fls. 61/89 e 96/109 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Jose Ricardo Prata Schiesari ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) não detém legitimidade passiva para figurar no pólo da ação e (ii) os créditos exequiendos estariam fulminados pela decadência/prescrição; e (iii) pugna pela redução do percentual de multa. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que se refere à exigência de multa, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Conclui-se, portanto, que o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda que assim não fosse, somente a título de argumentação, cumpre observar que sobre tal verba não se operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva. Passo à análise da alegada decadência/prescrição. Insta consignar, de início, que, declarada a inconstitucionalidade, ex vi da Súmula Vinculante nº 8, das normas que conferiam à exequente prazo decadencial e prescricional excepcionalmente decenal em relação aos tributos a que se refere o presente processo, imperativa a aplicação, hic et nunc, do prazo geral (quinqüenal) firmado para tanto pelo Código Tributário Nacional. Isso fixado, impõe-se destacar, doutro lado, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada nas CDAs exequiendas; fls. 04 e 11), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequiendos relacionados a períodos de apuração que vão de janeiro de 1997 a março de 1998, sua constituição deveria acontecer, para os créditos das competências de 1997, até 01 de janeiro de 2003, e para as competências de 1998, até 01 de janeiro de 2004, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinqüênio seguinte. Pois bem. Segundo informam as CDAs sob execução, os créditos em questão foram constituídos nas datas de 28/12/2001 (em relação às competências de 1997) e 28/12/2003 (em relação às competências de 1998), datas dos respectivos lançamentos. Possível inferir, por isso, que os créditos teriam sido oportunamente constituídos, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente. Também não há que se falar em prescrição, já que a presente execução foi ajuizada aos 19/12/2006, ou seja, dentro do lapso quinqüenal subsequente à constituição do crédito, tal como apontado no parágrafo anterior. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Analiso a aventada ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento negativo - fls.20) março de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 34/37) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 20/06/1996, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Jose Ricardo Prata Schiesari do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Indefiro o requerimento de citação do co-executado Roland de La Poye, através de seu representante legal, diante do certificado pelo Sr. Oficial de

Justiça às fls. 92-verso Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

Fls. 216/234 - Citados, os co-executados Hugo Luciano Dottori e Marcelo Dottori comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os co-executados-excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0014157-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG024982 - WILSON RAMOS)

- Fls. 44/70 e 75/90 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Valdemiro Parreiras de Souza, sustentando o excipiente, em suma, que os créditos exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso da prescrição. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que reconheceu a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.2.05.007297-50, mantendo sua pretensão, contudo, em relação à CDA nº 80.6.06.056666-33. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº 80.2.05.007297-50, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.05.007297-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de prescrição, em relação aos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.056666-33, Insta consignar, a princípio, que, por se tratar a exceção em cobro de multa aplicada em razão do atraso na entrega de declaração (obrigação acessória), aplicáveis os comandos traçados pelo artigo 113 e parágrafos do Código Tributário Nacional, mais especificamente, seus parágrafos 2º (A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos) e 3º (A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária), daí porque incidentes as normas gerais de decadência e prescrição previstas pelo citado diploma legal. Isso fixado, impõe-se destacar, doutro lado, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequenda), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Importa admitir, por conseguinte, que, sendo os créditos exequendo relacionados a, como dito, entrega de declaração em atraso, que deveriam ser entregues, portanto, a partir do exercício seguinte ao período de apuração, períodos estes que vão de 1999/2000, sua constituição, e assim especificamente do mais antigo de tais créditos, deveria acontecer até 01 de janeiro de 2006, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinquênio seguinte. Pois bem. Segundo informa a CDA sob execução, os créditos em questão foram constituídos ao menos até 28/01/2005 e 15/03/2005, já que, nestas datas operavam-se os respectivos vencimentos das multas em questão. Possível inferir, por isso, que o crédito de que falei há pouco (o mais antigo, reitere-se) teria sido oportunamente constituído, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente, desta competência e de todos os créditos com datas de vencimento posteriores a ela. Sobre analisar, então, se os créditos teriam ou não sido fulminados pela outra causa de extinção suscitada pelo excipiente, a saber, a prescrição. Nos termos do já mencionado art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem. Imaginando-se que os créditos a que a hipótese concreta remete foram constituídos nas datas de 28/01/2005 e 15/03/2005, natural admitir que a atuação processual da exequente reputar-se-ia tempestiva se verificada, em princípio, em relação à data mais antiga, até 28/01/2010. Reunida essa premissa, o que se infere é que, uma vez ajuizada a presente ação executiva em 27/04/2007 (data do protocolo da respectiva inicial), inviável falar em prescrição. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021852-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILIAN CAMILO MARCIANO(SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA)

Fls. 50/65 - Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, pois que os valores relativos ao IRPF jamais compuseram seu patrimônio, nunca tendo adquirido a renda que originou o débito em cobro. Em análise ao incidente processual, verifico que a matéria nele vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 47/49 - Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA X ELASTA INSTALADORA DE MOVEIS LTDA X PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA X GLOBAL MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A

Fls. 277/289 - Citada, a co-executada Global Mobilinea S/A comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada a sucessão empresarial. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a co-executada-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0031201-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031201-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 360/363: LAVRE-SE termo de penhora em secretaria e providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar a situação do parcelamento noticiado.

0033217-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MARK PROJETO 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP131016 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 99/145 - Após citação da empresa executada, o seu representante legal, Álvaro Sergio Barbosa, comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Verifico, pela análise dos autos, que o excipiente não consta do pólo passivo da ação. Na realidade, foi realizada a citação da empresa, em nome do representante legal, não havendo que se falar em redirecionamento do feito e inclusão dos co-responsáveis. Assim, despidiendas maiores digressões, já que insubsistente a situação fática ensejadora do presente expediente. Isso posto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade ofertada. Aba-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 60/64 - Citado, o co-executado Nilton Delfino de Miranda Junior comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo que o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Fls. 68/82 - A co-executada Márcia Maria de Lacerda Miranda também oferta exceção de pré-executividade, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como alega a ocorrência de prescrição. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que as exceções opostas são das que autorizam a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação aos co-executados, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso,

acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0047467-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

- Fls. 33/45 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, em suma, que a cobrança seria indevida, ante a nulidade da CDA. Aduz, ainda, pela ilegalidade da penhora sobre o faturamento determinada pelo Juízo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. Em primeira lugar, não se verifica a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No que se refere à irresignação quanto à constrição judicial, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049924-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Fls. 11/52, 60/72 e 76/82 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O exame dos autos informa que o crédito exequendo, referente à taxa de ocupação, reporta-se à competência de 1996. Paralelamente a isso, de se assentar uma outra notícia, derivada agora do exame do direito positivo: antes do advento da Lei n.º 9.821/99, a cobrança da indigitada exação sujeitava-se, enquanto preço público, apenas a prazo prescricional - primeiro vintenário, nos termos do Código Civil; depois, com a vigência da Lei n.º 9.636/98 (18/05/1998), quinquenal. Significa dizer: até 24/08/1999, quando entrou em vigor a sobredita Lei (n.º 9.821/99), se punha inviável falar em submissão da taxa de que cuida o processo principal a prazo de caducidade - referido diploma, e apenas ele, inovando a ordem jurídica, instituiu, para a sobredita taxa, prazo decadencial, especificamente de cinco anos. Pois bem. Partindo-se da premissa de que não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo de decadência, eventual aplicação do novo regime normativo (da Lei n.º 9.821/99, reitere-se), seria o mesmo que permitir oblíqua e indesejável eliminação retroativa da possibilidade de se exercer certo direito, eliminando-se, por isso, o próprio direito. Nesses termos, posto o impasse, a única solução que se poria viável ao escopo de compô-lo, harmonizando-se o regime anterior (sem prazo) e o posterior (com prazo de cinco anos), recomendaria a aplicação da regra de decadência então instituída num primeiro momento apenas para as taxas referentes a períodos de apuração que sejam posteriores à sua instituição (do novel regime); num segundo giro, quanto aos períodos de apuração anteriores, tal aplicação também se daria, porém, com a cautela de adotar-se, a título de termo inicial, o da vigência da norma fixadora. Assim procedendo, destaco que, para o período de apuração que a hipótese dos autos envolve (1996), verifica-se por não ocorrida a decadência. Tomada a data da vigência da Lei n.º 9.821/99 como referência (24/08/1999), não se vê escoado o aludido quinquênio, já que a notificação do sujeito passivo (quando então foi constituído o crédito tributário), se efetivou aos 21/11/2002, conforme informação constante do próprio título executivo (fls. 04). Por elucidativo, trago à colação, sobre o assunto, excertos da ementa do v. acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 841.689/AL, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 29/03/2007, p. 228): ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o

problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.(...)6. Recurso especial a que se dá provimento. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do executado, por considerar a medida precipitada, por ora. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002509-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

- Fls. 26/37 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Aldo Pereira de Souza (na qualidade de acionista majoritário da empresa executada). Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, em suma, que a cobrança seria indevida, ante a nulidade da CDA, bem como, por estar sob regime de liquidação extrajudicial, não lhe poderia ser exigida a multa ora em cobro. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. Em primeira lugar, não se verifica a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No que se refere à exigência de multa, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, a informação acerca de estar a empresa sob regime de liquidação extrajudicial já foi devidamente noticiada pela exequente, que requereu a citação da empresa através do representante legal devidamente nomeado (fls. 25). Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com base nas informações prestadas às fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002974-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Fls. 32/44, 53/56 e 57/60 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito cobrado teria sido objeto de parcelamento. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à aduzida ocorrência de parcelamento, verifica-se, conforme documentação carreada aos autos pela exequente, que tal pedido havia sido indeferido antes da propositura da presente execução. O que houve foi novo pedido de parcelamento/reconsideração, que também restou indeferido pela autoridade competente. Dessa forma, não se encontram presentes as causas de extinção da ação ou suspensão do crédito tributário, tal como aduzidas pelo executado-excipiente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 51, 53 e 54/55: Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, dê-se nova vista a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.

0016543-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 201/203 - Não constato a existência de vício a ser sanado na decisão embargada. A insurgência da embargante deve ser veiculada pela via recursal adequada. Cumpra-se o decidido às fls. 200.

0016723-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M M FIGUEIREDO E ASSOCIADOS AUDIT CONSULT EMPR SC LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Fls. 18/31 e 34/47 - Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a

executada-excipiente, em suma, que os créditos tributários lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.011519-09 e 80.6.07.028151-33, segundo denunciam as CDAs exequendas, foram constituídos por declaração proveniente de confissão de dívida, instrumento do qual decorrerá notificação para fins de pagamento, à vista do correspondente inadimplemento, havida em 08/06/2005. Portanto, ajuizada a demanda em 12/05/2009 (data do protocolo da respectiva inicial), o que se intui, ao final, é que é inviável falar em prescrição, uma vez decorrido menos de cinco anos entre um e outro daqueles termos temporais. Em relação aos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.060050-65, verifico terem sido constituídos através de lançamento de ofício da autoridade competente. Assim, incidente a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessa forma, haja vista que todos eles tem data de vencimento aos 05/09/2005 e que a presente ação foi proposta, como dito, aos 12/05/2009, também não há que se falar em prescrição destes créditos, uma vez que o lapso temporal entre as referidas datas é inferior a cinco anos. A tais conclusões, adiciona-se uma outra de ordem formal: em nenhum momento a executada trouxe elementos de prova que atestam a ocorrência de movimentação fática distinta da suso-sumariada (construída, explicito, à luz das informações construídas pelo exame das CDAs exequendas), deixando inabalada, com isso, a presunção de verdade sobre aquelas ocorrências. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites em que estabelecido o dissídio), rejeitando-a, porém, do ponto de vista do mérito. Retorne-se o andamento do feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017148-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) - Fls. 10/48 e 58/83 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade, sustentando o excipiente, em suma, que os créditos tributários exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de decadência e prescrição. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Insta consignar, de início, que, por se tratar a exceção em cobro de multa aplicada em razão do atraso na entrega de declaração (obrigação acessória), aplicáveis os comandos traçados pelo artigo 113 e parágrafos do Código Tributário Nacional, mais especificamente, seus parágrafos 2º (A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos) e 3º (A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária), daí porque incidentes as normas gerais de decadência e prescrição previstas pelo citado diploma legal. Isso fixado, impõe-se destacar, doutro lado, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequenda), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Importa admitir, por conseguinte, que, sendo os créditos exequendo relacionados a, como dito, entrega de declaração em atraso, que deveriam ser entregues, portanto, a partir do exercício seguinte ao período de apuração, períodos estes que vão de 2001/2007, sua constituição, e assim especificamente do mais antigo de tais créditos, deveria acontecer até 01 de janeiro de 2008, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinquênio seguinte. Pois bem. Segundo informa a CDA sob execução, os créditos em questão foram constituídos em 22/06/2007, data do respectivo lançamento. Possível inferir, por isso, que o crédito de que falei há pouco (o mais antigo, reitero-se) teria sido oportunamente constituído, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente, desta competência e de todos os créditos com datas de vencimento posteriores a ela. Sobra analisar, então, se os créditos teriam ou não sido fulminados pela outra causa de extinção suscitada pelo excipiente, a saber, a prescrição. Nos termos do já mencionado art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem. Imaginando-se que os créditos a que a hipótese concreta remete foram constituídos via lançamento verificado em 22/06/2007, natural admitir que a atuação processual da exequente reputar-se-ia tempestiva se verificada, em princípio, até 22/06/2012. Reunida essa premissa, o que se infere é que, uma vez ajuizada a presente ação executiva em 12/02/2009 (data do protocolo da respectiva inicial), inviável falar em prescrição. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022144-12.2009.403.6182 (2009.61.82.022144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILÓ CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO(MT003136 - ISRAEL TONET)

Fls. 10/22 e 25/63 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de

contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Pois bem. Dos créditos a que a presente execução se reporta (anuidades de 2003 e 2004) encontra-se prescrito o mais antigo deles, remanescendo intacta apenas a anuidade relativa ao ano de 2004. Confira-se. O crédito relativo à anuidade mais antiga, com vencimento demarcado para o mês de 03/2003, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 09/2008, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 17/06/2009. Já com relação à anuidade mais recente, com vencimento aos 04/2004, e utilizando-se idêntico raciocínio, chega-se ao termo ad quem de 09/2009, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do executivo, ocorrido, como dito, aos 17/06/2009. Nesses termos, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 036294, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao crédito que efetivamente remanesce intacto, referente à anuidade de 2004. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Atendido o item anterior, tornem conclusos para apreciação quanto à devolução dos prazos concedidos pelo despacho inicial, conforme item 6 da decisão de fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028836-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028836-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INVESTCENTER FATOR JAGUAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

- Fls. 10/34 e 39/47 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela decadência/prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegada decadência/prescrição. Impõe-se destacar, inicialmente, que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada nas CDAs exequendas; fls. 05 e 06), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequendos relacionados a períodos de apuração que vão de julho de 2003 a outubro de 2004, sua constituição deveria acontecer, para os créditos das competências de 2003, até 01 de janeiro de 2009, e para as competências de 2004, até 01 de janeiro de 2010, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinquênio seguinte. Pois bem. Segundo informam as CDAs sob execução, os créditos em questão foram constituídos no ano de 2006, datas dos respectivos lançamentos. Possível inferir, por isso, que os créditos teriam sido oportunamente constituídos, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente. Também não há que se falar em prescrição, já que a presente execução foi ajuizada aos 14/07/2009, ou seja, dentro do lapso quinquenal subsequente à constituição do crédito, tal como apontado no parágrafo anterior. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome do executado, por considerar a medida precipitada, por ora. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034014-54.2009.403.6182 (2009.61.82.034014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANZINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

Fls. 48/78 e 82/94 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito cobrado teria sido objeto de parcelamento. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à aduzida ocorrência de parcelamento, verifica-se, conforme documentação carreada aos autos, que a adesão do contribuinte se efetivou aos 16/10/2009, ou seja, após, o ajuizamento do presente executivo, ocorrido aos 19/08/2009. Assim, muito embora presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em extinção do feito, pois que quando de sua propositura encontravam-se preenchidas todas as condições da ação. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos

de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035731-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035731-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Fls. 10/27 e 32/35 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito cobrado estaria fulminado pela prescrição. Pugna, ainda, pela exclusão do valor da multa moratória, por estar em regime de falência. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à aduzida ocorrência de prescrição, por seu cuidar de lançamento por auto de infração, sua aferição exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial, mais especificamente de todo o conteúdo do processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro. A matéria vertida, portanto, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. No que se refere à exigência de multa, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Conclui-se, portanto, que o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se conhecimento ao executado. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES MANAGEMENT S/C LTDA.(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES) Vistos em Inspeção. Fls. _____: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002643-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS TINTAS PADRE ANCHIETA LTDA EPP.(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) Fls. 39/48 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreado aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato. Intimem-se.

0003666-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SOCORRO FOCAS LTDA-ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) Fls. 29/49 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, alega que houve adesão a parcelamento fiscal. Pugna, dessa forma, pela extinção da presente execução fiscal. Inicialmente, verifico que a exequente já se manifestou acerca da alegação de parcelamento fiscal, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 26/27). Contudo, necessária sua manifestação quanto à aduzida ocorrência de prescrição. Assim, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreado aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato. Intimem-se.

0009165-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN DE FATIMA FERREIRA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)
Fls. 09/11 - Preliminarmente, regulariza a executada sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato, bem como concedo oportunidade para apresentação de prova documental acerca do aduzido em sede de exceção de pré-executividade. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0018327-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILBEC-
INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Vistos em Inspeção. Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021559-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA
PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)
Vistos em Inspeção. Fls. 34/38: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0022117-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE
ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Fls. 12/19 - Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não mais exerce a profissão de farmacêutico, na qualidade de responsável técnico, tendo comunicado o órgão exequente para as providências cabíveis. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal, já que entende não serem devidas as anuidades ora cobradas. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024932-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE
PACIFICO)

- Fls. 29/144 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento. Pugna, assim, pela extinção da execução. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreando as autos instrumento de mandato outorgado em conformidade com as disposições constantes da Cláusula Quarta (fls. 41). Intimem-se.

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042622-46.2006.403.6182 (2006.61.82.042622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0019071-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019071-7)) VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 182 e 184). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela

exequente às fls. 191/192, Assim: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5. 3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor em execução, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0025273-88.2010.403.6182 (2002.61.82.008103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0008905-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedoço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via

oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012838-48.2011.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARIA APARECIDA AUGUSTO TEIXEIRA X CLARA AUGUSTO X LUCIA HELENA AUGUSTO X MARIA SALETE AUGUSTO LOMOVTOV X MARIA IZILDINHA AUGUSTO(SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face dos vários executados, do volume da execução fiscal nº 2001.61.82.005688-6 e do apensamento à referida execução dos autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.03757-9, determino o processamento do presente sem o apensamento, a fim de evitar tumulto processual. Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel declarada indisponível nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 14/19), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0232072-19.1980.403.6182 (00.0232072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X AROUCHE S/A IMP/ E COM/ X MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HELIO CASSIO MUNIZ DE SOUZA - ESPOLIO X CELSO HENRIQUE CAFE E ALVES X LAHIR CARBONARA X WILFRIDES ALVES LIMA X BERNARDINO DE CAMPOS NETTO X ELIAS PIRES FLEURY(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 359/ 362) em face da decisão interlocutória de fls. 351/ 353 alegando a ocorrência de omissão. Estatui a embargante de declaração que o seu requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo do presente feito (fls. 91/ 96) foi indeferido por este Juízo a fls. 122, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº. 2005.03.00.080594-0, que tramitou perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Ora, o recurso foi provido a fim de terminar a inclusão dos dirigentes no pólo passivo, à exceção de ALEXANDRE ALFREDO SMITH, salientando-se que eventual discussão acerca do exercício de fato dos poderes demanda dilação probatória a ser realizada, na época apropriada, por meio de embargos à execução (grifou). Tendo transitado em julgado o v. acórdão em questão, direcionou-se o presente feito executivo em face dos coexecutados acima elencados. Este Juízo, assim, na decisão ora impugnada, teria contrariado o quanto decidido em sede de agravo de instrumento, eis que teria decidido a questão da responsabilidade do coexecutado CELSO HENRIQUE CAFÉ E ALVES em sede de exceção de pré-executividade. Pede, assim, o reconhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração. Conclusos os autos a fls. 366/ 366, verso, este Juízo determinou vista à parte contrária. Em sede de manifestação (fls. 368/ 369), o coexecutado CELSO HENRIQUE CAFÉ E ALVES sustenta que deveria ser corrigida a data constante da decisão guerreada, de 11 de março de 1970 para 22 de setembro de 1970. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente a decisão ora impugnada merece reparos. De acordo com o alhures relatado, a r. decisão de fls. 122 foi objeto de agravo de instrumento que tramitou perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, autos nº. 2005.03.00.080594-0. E, consoante a ementa de tal recurso eventual discussão acerca do exercício de fato dos poderes deverá ser realizada em embargos à execução. Desta forma, a questão relativa à legitimidade passiva do excepiante CELSO HENRIQUE CAFÉ E ALVES não poderia ter sido apreciada em sede de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Isto posto, acolho os presentes embargos declaratórios e dou-lhes provimento para excluir da decisão de fls. 351/ 353 os parágrafos sexto a nono de fls. 352, verso e parágrafos primeiro e segundo de fls. 353. Incluo, desta forma, a seguinte fundamentação: Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade de parte deduzida pelo coexecutado excepiante por força do V. acórdão proferido pela C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região, em sede de agravo de instrumento, autos nº. 2005.03.00.080594-0. Incluo, ademais, o seguinte dispositivo: Isto posto, indefiro os pedidos e requerimentos esposados pelo coexecutado CELSO HENRIQUE CAFÉ E ALVES em sua petição de fls. 248/ 258. Intimem-se as partes.

0098111-78.2000.403.6182 (2000.61.82.098111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA X JOSE MARIA CAPELETTI X ANTONIO CAPELETTI NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) I. Fls. 202/204: Requeira o excipiente Antonio Capeletti Neto o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. II. Fls. 201: Dê-se vista à exequente para informar a situação do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

0041807-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041807-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027505-20.2003.403.6182 (2003.61.82.027505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Fls. 137/138: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025255-77.2004.403.6182 (2004.61.82.025255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0022537-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISELLER - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 111/112: Julgo Deserto o recurso de apelação interposto (fls. 79/89), uma vez que deixou de comprovar e apresentar justo impedimento para o devido recolhimento do preparo (arts. 511 e 519, CPC). Intimem-se.

0009717-85.2006.403.6182 (2006.61.82.009717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAJOR MAGAZINE LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 469/470: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013522-46.2006.403.6182 (2006.61.82.013522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DIGIFONE ELETRONICA LTDA X EDUARDO GRAZIANO X ODAIR LUIZ SEGANTINI(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO)

Fls. 99/101 e ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ)

Fls. 74/198 e 210/214: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, tendo sido concluído pela manutenção do crédito em cobro, conforme manifestação da exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

0025827-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CLAUDIO MOSQUETTI X CLAUDIO MOSQUETTI FILHO

Fls. ____: A executada alega que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição/decadência. Verifico, entretanto, que a maior parte dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa, nesta primeira análise, não foram alcançados pelo fenômeno prescricional, restando apenas uma parte mínima controvertida passível de apreciação após a manifestação da exequente. Assim, deixo de determinar o recolhimento da carta precatória expedida. Dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0028702-05.2006.403.6182 (2006.61.82.028702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019043-35.2007.403.6182 (2007.61.82.019043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO DE MOURA COSTA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0021190-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no

prazo legal.

0024508-25.2007.403.6182 (2007.61.82.024508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 95/96 e 97: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0046719-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Fls. 112/114: Assiste razão ao embargante. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu total procedência, já que a excipiente foi excluída do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar, para cada um dos excipientes, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Intimem-se.

0009139-54.2008.403.6182 (2008.61.82.009139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP183296 - ANDRÉ LUIZ BORDINI CRUZ)

Fls. 289: Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 292/293: Haja vista o pedido formulado pela

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 411: Preliminarmente, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o teor da petição de fls. 403/407. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002320-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 127/133: I. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037868-03.2002.403.6182 (2002.61.82.037868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001533-5)) MARIO BERTONI & CIA LTDA X MARIA CRISTINA BERTONI KROES(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 182 e 184). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 359/360. Assim: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5. 3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor em execução, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Fls. 177/189 e 209/214: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados VIVALDO PROENCIO (CPF/MF n.º 079.876.338-87) ANTONIA PROENCIO (CPF/MF n.º 047.119.838-21), devidamente citado(a) às fls. 22 E 143, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo pelo exequente, aguarde-se a manifestação

do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023232-66.2001.403.6182 (2001.61.82.023232-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

I) Fls. 274/275: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados IMRMAOS PRADO PAVANELLO LTDA. (CNPJ n.º 60763562/0001-19), ANGELO PRANDO (CPF/MF n.º 023.682.858-49) e ARMANDO PRANDO (CPF/MF n.º 023.682.938-68), devidamente citados às fls. 21/23, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 276/281: Prejudicado, tendo em vista o supra decidido.

0001654-13.2002.403.6182 (2002.61.82.001654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X JACK ANKER X TOUNA TAVIL ANKER

Fls. 123/136: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos co-executados PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA. (CNPJ n.º 60893351/0001-09), DANIEL ANKER (CPF/MF n.º 000.818.048-22) e TOUNA TAVIL ANKER (CPF/MF n.º 089.131.768-66), que ingressaram nos autos às fls. 94/106, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031317-70.2003.403.6182 (2003.61.82.031317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA.(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA

Fls. 205/217:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA. (CNPJ n.º 60530227/0001-70) e MANOEL CLETES FERREIRA (CPF/MF n.º 647.292.068-00), devidamente citado(a) às fls. 12 R 199-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011233-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 485/486:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MPG-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n.º 67.923.672/0001-40), que ingressou nos autos às fls. 342/344, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057666-76.2004.403.6182 (2004.61.82.057666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 93/96: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA. (CNPJ n.º 62803739/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 14, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito

judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 154/155:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA. (CNPJ n.º 61.095.568/0001-28), que ingressou nos autos às fls. 37/107, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047052-75.2005.403.6182 (2005.61.82.047052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) Fls. 98/110, pedido em relação ao co-executado JOAQUIM PEREIRA TOMAZ: Defiro a realização da pretendida citação editalícia do co-executado. Providencie-se.Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária. Fls. 98/110, pedido em relação à co-executada INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA.: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA. (CNPJ n.º 60.543.808/0001-47), que ingressou nos autos às fls. 37/38, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva

0047689-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO

LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 145, itens 02 e 05, lavrando-se termo de penhora e expedindo-se mandados para intimação do co-executado Paulo Lewin e citação da co-executada Terezinha Paulina Miranda Lewin, penhora, intimação e avaliação.

000022-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000022-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA ISABELA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. 75/92:1. Tendo em vista:a) que o co-executado APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA ficou-se silente quando intimado a apresentar as guias comprobatórias do pagamento do parcelamento alegado;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 101.68.289-72) e NELSON MATSUBARA (CPF/MF n.º 104.591.899-72), devidamente citado(a) às fls. 25/26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027532-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

I) Fls. 87/91: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA. (CNPJ n.º 61097473/0001-43) devidamente citado(a) às fls. 23, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 93/99: Anote-se o nome do peticionário no sistema processual.

0038441-02.2006.403.6182 (2006.61.82.038441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

I) Fls. 71/77: Nada a decidir. II) Fls. 78/93: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art.

655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO (CPF/MF n.º 038.637.518-68) e VIRGILIO ORLANDO MARTINS (CPF/MF n.º 195.767.498-91), devidamente citado(a) às fls. 25 e 53, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021065-66.2007.403.6182 (2007.61.82.021065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)
Fls. 92/102: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS (CPF/MF n.º 948361168-72), que ingressou nos autos às fls. 17/22, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000003-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041645-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041645-7)) ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Fls. 101: 1. Embora tenha-se decidido que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tem-se agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ZD CLUBE ESPORTIVO SC LTDA (CNPJ n.º 68.477.520/0001-23), adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra

determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, cientifique-se a exequente6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008859-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8)) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X INSS/FAZENDA X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Fls. 118: 1. Embora tenha-se decidido que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tem-se agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (CNPJ n.º 53.688.115/0001-87), adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, cientifique-se a exequente6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0480219-24.1982.403.6182 (00.0480219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X S/A SANTO ANDRE TEXTIL X ERNESTO CHAMMA X JOSE MARUN ATALLA X ANTONIO DIB CHAMMAS - ESPOLIO X ELIZABETH CHAMMAS ATALLA X JULIETA CHAMMAS ATALLA X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Felícia Chammas Atalla Moyses, instrumento de defesa por meio do qual a co-executada afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelos fenômenos da decadência/prescrição. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo da demanda (fls. 170/189). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exeqüente, sobrevivendo manifestação, em suma, pela manutenção da pretensão executiva tal como se apresenta (fls. 191/222).É o relatório.DecidoI - Da Prescrição e da Decadência.A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de janeiro de 1967 a dezembro de 1968. A prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial pacificado pela mencionada Corte, à decadência também se aplica o lapso trintenário ((...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN (...) - STJ - Recurso Especial nº 791772 - Segunda Turma - Relator Francisco Peçanha Martins).Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal foi proposta aos 20/07/1982 e que, desde então, não restou paralisada por período superior ao lapso trintenário, tem-se por não ocorridos os mencionados fenômenos extintivos do crédito tributário. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se por não ocorrida. E, ainda, se houvesse se efetivado, o prazo prescricional seria, como dito, trintenário.II - Da Ilegitimidade Passiva.Quanto à ilegitimidade passiva, verifico, contudo, assistir razão à excipiente.O redirecionamento do executivo operou-se, conforme despacho exarado às fls. 49, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, resultado do pleito da exeqüente, que, por sua vez, fundou seu requerimento apenas no inadimplemento da exação (fls. 44/48). Contudo, e também na esteira de posicionamento jurisprudencial emanado das Cortes Superiores, às contribuições do FGTS não são aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, justamente por ter-se reconhecido não possuírem natureza tributária. Assim, o

redirecionamento aos sócios, em tais hipóteses, deve ocorrer em razão da desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos comandos traçados, não pelo CTN, mas sim pelo artigo 50 do Código Civil (Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade Jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Corroborando o explanado, segue transcrição: (...) A legitimidade dos sócios em execução de FGTS não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional pelo simples motivo de que as contribuições para este fundo não têm natureza jurídica de tributo. 4. A Lei de regência do FGTS, Lei 8.036/90, não contém disciplina sobre a responsabilidade de sócios de empresa, quando esta é o empregador, não cabendo o uso do CTN por analogia, já que em matéria de atribuição de responsabilidades só lei expressa e específica é admitida. Leis que atribuem responsabilidades, como o CTN, são interpretadas restritamente, não admitindo interpretação analógica ou integração via analogia. 5. A Lei de Execuções Fiscais, no seu art. 4o, diz que pode figurar no pólo passivo o responsável por dívida tributária ou não, nos termos da lei, ou seja, não atribui responsabilidade alguma, apenas remete para a legislação específica de cada caso, inclusive pontuando que há diferença entre dívida ativa tributária e não tributária, apesar de usar o mesmo procedimento de execução. 6. Por tudo isso, a responsabilidade de sócios em caso de dívida que não seja tributo, como ocorre com o FGTS, só existe quando presentes os elementos da teoria da despersonalização, que não se encontram demonstrados no caso concreto (...) - TRF 1ª Região - Quinta Turma - AG 200001001395758 - DJ. 27/07/2007, pg. 53. Sob a égide destas considerações, e tendo em vista, conforme já mencionado, que a inclusão dos co-responsáveis, no caso concreto, operou-se tão-somente com fulcro no inadimplemento da obrigação, não restando consubstanciada, por conseguinte, ao menos até o momento, nenhuma das hipóteses descritas pelo citado artigo 50 do Código Civil, entendo configurada a ilegitimidade passiva da excipiente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão de Maria Felicia Chammas Atalla Moyses da lide. Outrossim, diante da natureza da presente decisão, determino a exclusão dos demais co-responsáveis do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária a favor da excipiente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529130-33.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO X LUIGI FRANCESCATO - ESPOLIO(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

DECISÃO co-executada Fernanda Amélia Francescato apresenta exceção de pré-executividade aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como que o crédito em cobro estaria fulminado pela ocorrência de prescrição (fls. 91/136). Às fls. 132/136 complementa sua defesa, alegando a ocorrência de fato extintivo da obrigação, ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, com a edição da Lei nº 11.941/09. Determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 143/162). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Análise a prescrição, haja vista tratar-se de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Observo que a ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 08/1974 a 03/1980. A prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. No caso concreto, tendo a demanda sido proposta aos 10/05/1983 e não se verificando, desde então, a paralisação do feito em período superior ao retro assinalado, não há que se falar em prescrição, de qualquer espécie. No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se por não ocorrida. E, ainda, se houvesse se efetivado, o prazo prescricional seria, como dito, trintenário. II - Da Ilegitimidade Passiva. Quanto à ilegitimidade passiva, verifico, contudo, assistir razão à excipiente. O redirecionamento do executivo operou-se, conforme despacho exarado às fls. 50, com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, resultado do pleito da exequente, que, por sua vez, fundou seu requerimento apenas no inadimplemento da exação (fls. 46/48). Contudo, e também na esteira de posicionamento jurisprudencial emanado das Cortes Superiores, às contribuições do FGTS não são aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, justamente por ter-se reconhecido não possuírem natureza tributária. Assim, o redirecionamento aos sócios, em tais hipóteses, deve ocorrer em razão da desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos comandos traçados, não pelo CTN, mas sim pelo artigo 50 do Código Civil (Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade Jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Corroborando o explanado, segue transcrição: (...) A legitimidade dos sócios em execução de FGTS não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional pelo simples motivo de que as contribuições para este fundo não têm natureza jurídica de tributo. 4. A Lei de regência do FGTS, Lei 8.036/90, não contém disciplina sobre a responsabilidade de sócios de empresa, quando esta é o empregador, não cabendo o uso do CTN por analogia, já que em matéria de atribuição de responsabilidades só lei expressa e específica é admitida. Leis que atribuem responsabilidades, como o CTN, são interpretadas restritamente, não admitindo interpretação analógica ou integração

via analogia . 5. A Lei de Execuções Fiscais, no seu art. 4o, diz que pode figurar no pólo passivo o responsável por dívida tributária ou não, nos termos da lei, ou seja, não atribui responsabilidade alguma, apenas remete para a legislação específica de cada caso, inclusive pontuando que há diferença entre dívida ativa tributária e não tributária, apesar de usar o mesmo procedimento de execução. 6. Por tudo isso, a responsabilidade de sócios em caso de dívida que não seja tributo, como ocorre com o FGTS, só existe quando presentes os elementos da teoria da despersonalização, que não se encontram demonstrados no caso concreto (...) - TRF 1ª Região - Quinta Turma - AG 200001001395758 - DJ. 27/07/2007, pg. 53. Sob a égide destas considerações, e tendo em vista, conforme já mencionado, que a inclusão dos co-responsáveis, no caso concreto, operou-se tão-somente com fulcro no inadimplemento da obrigação, não restando consubstanciada, por conseguinte, ao menos até o momento, nenhuma das hipóteses descritas pelo citado artigo 50 do Código Civil, entendendo configurada a ilegitimidade passiva da excipiente. Por fim, anoto que a questão relativa à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, operada pela edição da Medida Provisória nº 449, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, em nada altera o panorama aqui explicitado, considerando que o redirecionamento do executivo não teve como fundamento tal dispositivo legal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão de Fernanda Amélia Francescato da lide. Outrossim, diante da natureza da presente decisão, determino a exclusão de todos os co-responsáveis do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Determino, ainda, o levantamento da constrição judicial de fls. 88. Providencie e Serventia o necessário. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária a favor da excipiente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082644-59.2000.403.6182 (2000.61.82.082644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA IRMAOS UEMA LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, comprove o depositário os depósitos das competências a partir do mês de junho/2010.

0001553-73.2002.403.6182 (2002.61.82.001553-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 358: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 361.

0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados, onde argumentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, quer pela regularidade das atividades da devedora principal, quer por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 46/62 e 64/84). Às fls. 86/87 a devedora principal comparece em Juízo, oferecendo bem à penhora e às fls. 193/198 noticia que aderiu ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09. Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 213/219). É o relatório. Decido. Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei nº 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência.

Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos excipientes responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Cumpre observar, ainda, que a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, indicado bens à penhora (cujas restrições foram levadas a efeito - fls. 122 e 160), procedido à complementação da garantia por depósito judicial (fls. 163) e noticiado o parcelamento do débito, conforme relatado. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 203, aguardando-se o desfecho dos embargos. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0001883-36.2003.403.6182 (2003.61.82.001883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

Fls. 133/134 e 140/142: I. Indefiro a penhora sobre os bens imóveis (matrículas n.ºs 131.133 e 25.810), uma vez que se encontram penhorados em outras execuções fiscais. Assim, os bens não se encontram aptos para garantia da presente execução. II. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN) X EDUARDO

PINHEIRO PINTO X CHRISTIANE DE MEO X ARMANDO PINHEIRO PINTO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Armando Pinheiro Pinto aduzindo sua ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, bem como alega a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que serviu de escopo à sua inclusão na demanda. Argumenta, ainda, a ocorrência de prescrição (fls. 182/228). Recebida a exceção, determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 241/256). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 252/253: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.082166-50: as competências de 15/12/2000 a 15/01/2002 foram comunicadas através das Declarações nºs 40538147, 20631043, 50680732, 40759916 e 40858866, entregues em 15/02/2001, 15/05/2001, 14/08/2001, 12/11/2001 e 08/02/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), respectivamente. Tomando-se a entrega mais antiga, tem-se a data de 16/02/2001 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 16/02/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 18/06/2004, tais créditos não foram atingidos pela prescrição, o que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes. b) Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.041406-56 e 80.6.03.104438-70: as competências de 13/02/1998 a 31/03/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 821122778, entregue em 25/02/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 26/02/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 26/02/2007. Assim, como as respectivas execuções fiscais foram ajuizadas aos 18/06/2004 e 24/06/2004, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. II - Da Ilegitimidade Passiva A inclusão do co-executado-excipiente (cujo nome não figura no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi deferida com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 168/169), sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado. Ocorre que o referido dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobretudo responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que

devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teve sua falência decretada e ulteriormente encerrada, restando impagos, porém, os créditos a que os autos se reporta; essa, em suma, a razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão do excipiente e demais sócios-gerentes da pessoa jurídica que figurava como executada primitiva, tendo ela, a exequente, raciocinado, em suma, de modo a equiparar a sobredita circunstância aos casos de dissolução irregular (fls. 55/57). Tal raciocínio, entretanto, não se põe adequado, haja vista que, mesmo em caso de decretação de falência, a responsabilidade tributária persiste sendo inteiramente da pessoa jurídica extinta, sem que se possa falar em ônus para os sócios, excepcionadas apenas as hipóteses de comportamento fraudulento - fato não articulado in casu. Assim, configurada a ilegitimidade passiva do excipiente. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 586: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0058185-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque o crédito cobrado estaria fulminado pela prescrição. Pugna, ainda, pela reconsideração da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 126/152). Determinou-se a abertura de contraditório a favor da exequente, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 183/192). É o relatório. Decido. A questão suscitada, concernente à ocorrência de prescrição, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, consta dos títulos executivos que a notificação do contribuinte se deu por edital, bem como notícia

a exequente que tais créditos foram objeto de parcelamento fiscal (REFIS), tendo ficado com a exigibilidade suspensa (e consequentemente suspenso também estaria o curso do prazo prescricional) pelo período de 01/03/2000 a 28/09/2001, alegações estas que impõem a juntada de documentos outros que não apenas as certidões de dívida ativa, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito, documentos estes não carreados ao presente feito. Por fim, anoto que a questão acerca da reconsideração da determinação de penhora sobre o faturamento da empresa executada já foi objeto de análise por esse Juízo (fls. 103), tendo sido indeferida naquela oportunidade. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010575-53.2005.403.6182 (2005.61.82.010575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRALESTE COMERCIO DE CARNES LTDA X FATIMA FLAVIA DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X EDVALDO GONCALVES(SP246238 - BRUNO FERNANDES FULLE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edvaldo Gonçalves onde aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 19/11/1997. Pugna, ainda, pela extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição (fls. 89/128). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 137/159 e 163/167). É o relatório. Decido. I - Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80.4.04.006715-09, baseando-me no quanto informado às fls. 150: (i) as competências de 12/02/1997 a 12/01/1998 foram comunicadas através da Declaração nº 970868057431, entregue aos 20/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 21/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 21/05/2003 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 18/01/2005, tais créditos encontram-se prescritos. (ii) as competências de 10/02/1998 a 10/01/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 980866540770, entregue aos 20/05/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 21/05/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 21/05/2004 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 18/01/2005, tais créditos encontram-se prescritos. (iii) as competências de 10/02/1999 a 10/01/2000 foram comunicadas através da Declaração nº 990866412258, entregue aos 11/05/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 12/05/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de

12/05/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, como dito, na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 12/11/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 18/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. (iv) as competências de 10/02/2000 a 10/05/2000 foram comunicadas através da Declaração nº 869777313, entregue aos 19/04/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 20/04/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 20/04/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 18/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. II - Da Ilegitimidade Passiva A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 64) fevereiro de 2003. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 112/113) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 19/11/1997, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, ACOELHO a exceção oposta, para: (i) determinar a exclusão de Edvaldo Gançalves do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. (ii) reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequiendos constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.006715-09, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 10/02/1999 (inclusive) em diante. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 4º e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013692-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA E CASA DE ESPHIA SANTA RITA LTDA ME X ROBERTO GONCALVES(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X ANTONIO GONCALVES

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da decisão de fls. 109/110, que reconheceu a prescrição parcial dos créditos constantes do título executivo que instrui a inicial. Aduz equívoco do decisor, relativamente às competências de 10/02/1999 a 10/08/1999, pois elas não teriam sido atingidas pela prescrição (fls. 113/119). É o relatório. Decido. Verifico assistir razão à exequente, diante das informações que já haviam sido carreadas aos autos com a sua resposta à exceção de pré-executividade. Assim, procedo à reforma da referida decisão, sob a égide do quanto informado às fls. 102. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos

previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.013857-04, relativamente às competências de 10/02/1999 a 10/08/1999: tais competências foram comunicadas através da Declaração nº 990866718066, entregue aos 18/05/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 19/05/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 19/05/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 20/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição.O presente julgado passa a integrar a decisão de fls. 109/110, para todos os efeitos, ficando mantido, no mais, o reconhecimento da prescrição em relação às competências de 10/07/1997 a 12/01/1998 e a determinação de reapuração do quantum exequendo, salientando que permanecem exigíveis, portanto, em consonância com o ora decidido, as competências de 10/02/1999 a 12/06/2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)
Fls. 223/226: Os documentos (cf. fls. 224/226) informam a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, diga a executada se houve a consolidação do parcelamento para eventual suspensão da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0045119-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045119-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Fls. 118/121: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0000554-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIIVALDO CARLOS PREARO FOTOGRAFIA ME(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)
Fls. 120/125: Diante das razões apresentadas pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Promova-se a intimação da executada para apresentar os comprovantes de depósito judicial e documentação contábil, nos moldes da decisão proferida à fl. 93. No silêncio, expeça-se mandado para intimação do depositário.

0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o co-executado Elie Aron Chiouhami que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição (fls. 88/98). Determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 109/192).É o relatório. Decido.Da PrescriçãoRelativamente à CDA nº 80.6.02.018053-56, por se cuidar de lançamento por auto de infração, necessária a análise do processo administrativo que deu origem ao crédito em questão. Assim, considerando que aos autos foi carreada sua cópia integral, verifico que a constituição definitiva operou-se somente aos 03/06/2002 (fls. 176), quando certificado o decurso de prazo para oferecimento de recurso no bojo do processo administrativo, com o exaurimento da instância administrativa, já que, nesse ínterim, encontrava-se suspensa a exigibilidade, na forma do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pois bem, tomada a data de 03/06/2002 como data de constituição definitiva, tem-se o dia seguinte, 04/06/2002, como termo inicial do prazo prescricional quinquenal e, nesses termos, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada aos 12/06/2006, inviável se falar em prescrição desses créditos.Já em relação à CDA nº 80.6.04.108386-56, cujos créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, a alegação de prescrição procede.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram, como dito, constituídos por declaração da própria executada, sem que haja notícia que a respectiva declaração tenha sido entregue em data posterior aos seus vencimentos, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência da alegação de prescrição. A parcela mais recente tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/01/1994, sendo cobrável, portanto, desde 01/02/1994; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/02/1999 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 28/12/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2006, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 31/01/1994 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Anoto, por oportuno, que a alegação de existência de parcelamento em nada altera o ora decidido, já que a sua formalização operou-se após o transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido é o julgado a

seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO.ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)Nesses termos, reconheço a prescrição da totalidade dos créditos exequiendos constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.108386-56, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao mencionado título executivo, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.018053-56.Indefiro, ao menos por ora, o requerimento de fls. 116, considerando que a CDA extinta abarcava quase que a totalidade dos valores em cobro nesta execução.Determino abertura de vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, requerendo em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0033194-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SPO58133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

I) Publiquem-se as decisões de fls. 163 e 183: Teor da decisão de fls. 163: 1) Haja vista a decisão proferida às fls. 150/151, fica restabelecida a integral exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. Oficie-se.2) Tendo em vista a existência de bloqueio (fls. 104/105), para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria, intimando-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada.Após, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Teor da decisão de fls. 183: Considerando a notícia de adesão do(a) executado(a) ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, inclusive, sobre o bloqueio de valores ocorrido por meio eletrônico (fls. 104/105). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. II) Fls. 184/188 e 190: 1. Promova-se a conversão em renda, dos bloqueios de fls. 108/110, em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0037034-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037034-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 43/49: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010475-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CP CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE HOTEIS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que a executada afirma extintas as obrigações, ante a realização de pagamento (fls. 42/59).Determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela extinção dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.062552-71 e 80.6.06.136521-15, manutenção parcial dos créditos apontados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.000648-88 e manutenção total dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.136520-34 (fls. 96/109).É o relatório.Decido.Inicialmente, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa nºs 80.2.06.062552-71 e 80.6.06.136521-15, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção das Certidões de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Quanto aos demais títulos, tem-se que, após análise pela autoridade administrativa, não se verificou a alegada causa de extinção dos créditos neles apontados. Assim, muito embora a questão suscitada esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressentido, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental.Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta a presente execução fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.062552-71 e

80.6.06.136521-15, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, determino de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.000648-88, cujos créditos foram considerados parcialmente pagos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes. Anoto que os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.136520-34 permanecem integralmente exigíveis. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada afirma extintas as obrigações, ante a realização de pagamento (fls. 09/64). Determinou-se a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo manifestação pela manutenção do crédito (fls. 93/95). Às fls. 100 houve decisão rejeitando a exceção ofertada, já que sua análise demandaria dilação instrutória, sendo interposto agravo de instrumento pela executada (fls. 105/153), recurso ao qual foi dado provimento, determinando a análise do expediente (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Muito embora a questão suscitada, concernente à alegação de pagamento, esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressoante, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. Aduz a executada que houve errôneo preenchimento dos DARFs, em relação ao período de apuração e ao CNPJ (sendo informado o CNPJ de escritórios da executada em outras cidades), alegando, ainda, que procedeu à apresentação de Pedido de Retificação perante a Receita Federal do Brasil, instruindo-o, inclusive, com carta de anuência dos respectivos representantes legais das Sociedades de Advogados detentoras dos CNPJs erroneamente informados. Como se vê, a referida análise implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente cópias de todas as guias de recolhimentos aventadas, bem como as mencionadas cartas de anuência, sendo que estes últimos documentos não foram carreados ao presente feito. Ademais, saliente-se, por oportuno, que o aludido Pedido de Retificação formulado pela executada na seara administrativa foi indeferido, justamente pela ausência destes documentos, conforme se extrai da decisão de fls. 95. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014442-49.2008.403.6182 (2008.61.82.014442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X FANY ADLER X ARMANDO ADLER X DANIEL ADLER X REGINA ELKIS ADLER(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Daniel Adler e Regina Elkis Adler onde argumentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito (fls. 21/32). Às fls. 34/52 a devedora principal comparece em Juízo, oferecendo bem à penhora e às fls. 77/95 noticia que aderiu ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09. Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 97/104). É o relatório. Decido. Os excipientes foram incluídos no pólo passivo da ação executiva na condição de responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência.

Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária dos excipientes tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a exequente não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir aos excipientes responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A presente decisão deve ser estendida às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, porque, sendo a legitimidade passiva matéria de ordem pública, deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Cumpre observar, ainda, que as alegações por ela realizadas, relativamente à aventada dissolução irregular de empresa (fls. 101), não condizem com o quanto presente nos autos. Isso porque a devedora principal encontra-se regularmente intervindo no feito, tendo, inclusive, indicado bem à penhora e noticiado o parcelamento do débito, conforme relatado. Dessa forma, não há que se falar em dissolução irregular. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão às demais pessoas físicas mencionadas na CDA, de modo a determinar a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002919-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 37/40: Manifeste-se a executada sobre as informações contidas na petição da exequente.

0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

I) Fls. 45/47: Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 43: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente.

0012729-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012729-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF COHAB LTDA -EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois (i) há nulidade do título executivo, ante a irregularidade do nome da empresa; (ii) a executada encontra-se regular com seus registros junto ao órgão competente; (iii) o ente exequente não detém legitimidade para sua autuação (fls. 23/109). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 111), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 112/207). É o relatório. Decido. I - Da Nulidade do Título Executivo A irregularidade apontada pela executada, referente à errônea digitação do seu nome no corpo da notificação de multa (fls. 83) correspondente, frise-se, a apenas um dos títulos em execução, em nada macula a respectiva Certidão de Dívida Ativa (fls. 82) que, como se vê, foi emitida com os dados corretos da empresa. II - Da Regularidade da Executada junto ao Órgão Competente, Da Ilegitimidade da Exequente e do Bis in Idem na aplicação das sanções Referidas questões não são matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo (cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução

fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).No mais, especificamente sobre a regularidade da empresa junto aos órgãos competentes, anoto que as alegações da excipiente foram, a princípio, inverídicas, diante do quanto informado pela exequente (atinente às negativas do órgão para os pedidos de regularização e o ajuizamento de ação mandamental objetivando o registro da empresa junto ao órgão exequente, julgada improcedente - fls. 114/115), o que, por outro lado, revela a eventual necessidade de dilação instrutória para escorreita apreciação do referido pleito. Contudo, tal situação também se apresente como óbice ao acolhimento do presente expediente, ao que remeto a já citada Súmula nº 393. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos.Por fim, considerando que as matérias ora explicitadas poderão, como dito, ser objeto de embargos pela executada, onde se oportunizarão o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar, ao menos nesse juízo perfunctório, em condenação da excipiente em litigância de má-fé.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 21/21 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012744-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012744-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACK DROG PERF LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois (i) há nulidade de processo administrativo, que não respeitou os preceitos legais para sua instauração e processamento; (ii) ausência da correta discriminação da infração e incompetência do órgão para sua autuação; (iii) existência de ações mandamentais que acabaram por desonerar a executada do recolhimento de anuidades (fls. 17/47).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 50/131).É o relatório. Decido.I - Da Nulidade do Processo Administrativo e das Ações MandamentaisAs questões suscitadas, concernentes à nulidade do processo administrativo, que não teria respeitado os preceitos legais para sua instauração e processamento, e existência de ações mandamentais, que teriam desonerado a executada do crédito em cobro, embora estejam dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passíveis de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), ressentem, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária prova documental.De fato, a análise de tais questões implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial, mais especificamente a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito, as ações mandamentais suscitadas, bem como a prova de que a executada, efetivamente, se prevalece de mencionadas decisões judiciais, documentos estes não carreados ao presente feito. II - Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Já a apreciação quanto à discriminação da infração praticada e a correspondente competência do órgão para a prática de tal ato, encontra outro óbice: não é matéria conhecível de ofício pelo Juízo, ao que remeto a já citada Súmula nº 393.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 15/15 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030169-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

D) Fls. 60/70 e 75/79: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de

07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.Resultando negativa a penhora, voltem os autos conclusos. II) Fls. 101/105: Nada a decidir.

0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada aduz, em suma, que o crédito tributário ora exequindo seria indevido, pois que os valores relativos ao FGTS já teriam sido regularmente pagos, diretamente aos seus empregados, seja através de seus salários, seja através de reclamações trabalhistas (fls. 28/261).Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 265/273).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre observar que a exação ora em cobro, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se confunde com os valores devidos aos empregados, na forma da Lei nº 8.036/90. Cuida-se, na verdade, de contribuição de natureza tributária, instituída pela Lei Complementar nº 110/01, que, muito embora também se destine a compor o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não é devida ao empregado, individualmente considerado, mas sim ao seu correspondente fundo gestor. Dessa forma, o que importa consignar nesse momento, ao menos em sede deste juízo perfunctório, é que as alegações de pagamento trazidas pelo excipiente, na forma como explanadas, não se prestam a elidir a cobrança em questão, já que se cuidam de contribuições distintas.No mais, anoto que, ainda que assim não fosse, a alegação de pagamento, tal como pretendido pela excipiente, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passível de apreciação ex officio (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária prova documental, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Dê-se ciência à executada da devolução dos prazos constantes da decisão de fls. 26, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028145-69.1993.403.6183 (93.0028145-3) - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016880-94.1998.403.6183 (98.0016880-0) - MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000800-50.2001.403.6183 (2001.61.83.000800-1) - NERCINO FRANCISCO ROCHA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001404-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001404-9) - ANTONINHO TONIOLO X ALBERTO FLAMINIO DA SILVA X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUSA X EURYDES PAIS X JOAO BAPTISTA RODRIGUES X OTAIR BATISTA DA SILVA X VALDIMIR TOMAZINI X WALDEMAR DE OLIVEIRA FONTES X WALTER LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002468-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002468-7) - ALICIO DE FREITAS BASTOS X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X DARCY DE CAMPOS X EDUARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DO PRADO X JOSE BAZILIO DE FREITAS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X LUIZ DE FRANCA DA SILVA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001139-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001139-9) - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001942-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001942-8) - JERONIMO RIZETTE X ANTONIO CARLOS CAMARGO X CARLOS HENRIQUE GOMES X CLAUDIO FABRIS X JOSE CORSINI X LUIZ AGUILAR X MARIO BENEDITO DE SOUZA X NELSON RODRIGUES PIRES X RAUL ANTONIO PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002169-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002169-5) - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004369-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004369-1) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006005-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006005-6) - ARMANDO MOSQUIM X CONCEICAO ROSA ALONSO X JOAO RUBIO ANDREU X MANUEL ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013942-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013942-6) - IGNEZ REAMI FRANZOI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000273-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000273-2) - ALICE AIKO KOGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001861-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001861-2) - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003614-7) - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012312-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012312-3) - WELLINGTON DE SOUZA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0035733-05.2009.403.6301 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 137, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de

justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007429-25.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007652-75.2010.403.6183 - ANALGESIA FERNANDES DE PAULA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012118-15.2010.403.6183 - MARIA OLIVEIRA ALMEIDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013717-86.2010.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013777-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013993-20.2010.403.6183 - ORLANDO DALESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 71, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014127-47.2010.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014143-98.2010.403.6183 - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015705-45.2010.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016020-73.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000542-88.2011.403.6183 - JOSE ADILIO GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001832-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA) X ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002694-12.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003437-22.2011.403.6183 - RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 244, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RADAMES CENTO AMORE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006525-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006677-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012573-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

709 - ADARNO POZZUTO POPPI X JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 17.892,47 para maio/2008 (fls. 229 a 233 da ação principal). Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

0002705-75.2010.403.6183 (2004.61.83.000583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004137-32.2010.403.6183 (2006.61.83.000335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007020-49.2010.403.6183 (2006.61.83.008204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2) - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002250-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002250-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004299-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004299-4) - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo os outros possíveis filhos menores de 18 anos, à época do ajuizamento da ação (23/07/2008), do Sr. Almir Alves dos Santos, por haver litisconsórcio ativo necessário, apresentando os respectivos mandatos de procuração e certidões de nascimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 189/203: Recebo como emenda à inicial. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora as cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls

186, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias.

0005291-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005291-8) - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 121/150: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008472-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008472-5) - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a patrona Patrícia Silvera Zanotti, OAB/SP 212412, acerca das alegações de fls 204 a 207, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013480-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013480-7) - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos acostados às fls 111/123, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2009.63.01.0044850-8 e 2004.61.84.020911-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011972-71.2010.403.6183 - LAFAIETE DAMACENO DE SOUZA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos e julgo-os prejudicados.Fls. 276 a 278: manifeste-se o INSS.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0012337-28.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls 155: indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, deixo de conhecê-los.P.R.I.

0001833-26.2011.403.6183 - TERESINHA RIBEIRO SANDOVAL(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 04/05/2010 e que o valor do benefício era de aproximadamente R\$ 800,00 (fl 12 e 18), atribuo, de ofício, à causa o valor de dezesseis mil e oitocentos reais, nos termos do artigo 260 do CPC. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamentos do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 14, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI200903000413745 e AI 20093000262974 do TRF3). 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003405-17.2011.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283,284 parágrafo unico e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003683-18.2011.403.6183 - MARINA FERRI MACHADO SCABIM(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007935-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007935-0) - GILBERTO DOS SANTOS PRADO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Cível. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001588-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001588-7) - CELSO CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int).

0008900-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008900-7) - JOSE PAES DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Ciência ao autor do despacho de fl. 239.(Despacho de fl. 239:1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 45.663,00 - fls. 211-212).2. Dessa forma, prejudicada a petição de fls. 235-236 no que tange ao valor atribuído à causa. 3. Quanto aos demais tópicos constantes na mencionada petição, recebo as petições e documentos de fls. 227 e 235-238 como aditamentos à inicial.4. Cite-se o INSS. Int)

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001517-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001517-0) - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 dias, se houve o encerramento da auditoria, bem como se houve o pagamento de eventual valor atrasado. Int.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 153-154: anote-se.7. Fls. 164-234: ciência ao INSS.Int.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 46-86: ciência ao INSS.Int.

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. 7. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo, bem como certidão de objeto e pé de inteiro teor da demanda trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. 8. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.02.02 e incluir os códigos 04.01.03 e 04.05.03.Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2) - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003478-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003478-3) - JOSE TRUCILIO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 28-29: cumpra a parte autora, no prazo de 60 dias, o item 3 de fl. 24, apresentando cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la ou documento equivalente informando a impossibilidade da sua obtenção.Int.

0004397-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004397-8) - LEVI SILVINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 91-92: mantenho a decisão de fl. 86 por seus próprios fundamentos. 7. Fls. 93-152: ciência ao INSS.8. Cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo de fl. 86 verso.Int.

0005237-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005237-2) - NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 7. Traga a parte autora, ainda, no mesmo prazo do item 6. cópia legível de fls. 29-30, conforme já determinado.Int.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007769-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007769-1) - JOSE CARLOS CUNHA DOS REIS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0009507-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009507-3) - MARCELO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0011388-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011388-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011919-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011919-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotação do período questionado, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável propositura desta ação. 7. Retire o procurador da parte autora a petição desentranhada, mediante RECIBO nos autos.Int.

0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5) - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015208-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015208-1) - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 58-83: ciência ap INSS.Int.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fls. 48-51 e 52-55: ciência ao autor.3. Informe o INSS se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, no prazo de 30 dias, apresentando documento comprobatório, observando, ainda, o documento de fl. 53. Int.

0017210-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017210-9) - AURELIO FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 35.361,66 = 14.666,22 + 20.695,44 - na data do ajuizamento - junho/2008 - fls. 96-99). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003970-15.2010.403.6183 - AILTON JOAQUIM DA PAIXAO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005810-60.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0007216-19.2010.403.6183 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotação do segundo período (01.07.09 a 30.11.09).Int.

0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

0007756-67.2010.403.6183 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, inclusive com a contagem/simulação de cálculo do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 10: 27 anos, 06 meses e 04 dias e 18 anos, 06 meses e 12 dias).Int.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 40: 16 anos, 01 mês e 08 dias e 26 anos, 11 meses e 24 dias).Int.

0008306-62.2010.403.6183 - BRAS VENTURA DOS SANTOS NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Ao SEDI, conforme determinado à fl. 59 verso.Int.

0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0008767-34.2010.403.6183 - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Informe a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0001285-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001285-3) - REGINA VERONICA SOARES PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, se maifeste acerca do interesse na presente demanda, sob pena de extinção do feito.Int.

0001862-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001862-4) - LUIZ MOREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o requerido pela parte autora às fl. 175/176. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural.Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arroladas, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Int.

0002283-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 121: Anote-se.Traga o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, sob pena de não reconhecimento dos vínculos pleiteados na exordial.Apresente, ainda, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0003051-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003051-0) - SILVIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Torno sem efeito a decisão que determinou a juntada do procedimento administrativo pelo INSS, vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do mencionado documento, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Traga o autor, no prazo acima, cópia integral de sua CTPS. Apresente, ainda, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003164-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003164-1) - CICERO ROBERTO CORREIA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais. Tendo em vista que se trata de documentos indispensáveis ao julgamento do presente feito, apresente a parte autora, no prazo acima, cópia legível de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo. Apresente, ainda, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0003182-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003182-3) - ANTONIO MARTINS GUERREIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 220/229: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0003561-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003561-0) - ANGELO JOSE MACHI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0003593-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003593-2) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Após, conclusos. Int.

0003962-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003962-7) - CLAUDIO CERDEIRA CABIDO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Para efeitos de verificação de prevenção, traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo de n.º 2006.63.01.006092-0, o qual tramita na 4.ª Vara Cível de Mauá, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9) - REINAN PEREIRA SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-

40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 85/86, para o dia 08/09/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Intimem-se, conforme determinado.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 126/273: Vistas ao INSS. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Traga, ainda, a parte autora, cópia integral de sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito.Após, tornem conclusos.Int.

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 38-47), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto à parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005091-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005091-0) - RICARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 171/172: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil.Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cite-se o corréu Edson Sales Santo, conforme requerido às fls. 90.Após, ao SEDI para retificação do polo passivo,

incluindo o menor Edson Sales Santos, representado por Vanessa Sales da Silva.Int.

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Traga, ainda, a parte autora, cópia de seu processo administrativo, bem como de suas CTPSS, no prazo acima.Após, tornem conclusos.Int.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0006204-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006204-2) - PEDRO TAGAWA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de suas CTPSS, sob pena de não reconhecimento dos vínculos pleiteados na exordial.Apresente, ainda, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0007162-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007162-6) - OSVALDO MIGUEL DE LIMA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 265, trazendo aos autos cópia original do mandato de procuração e retificando o valor dado à causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007285-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007285-0) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 41/44: Vistas à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0) - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA

PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 363: Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição. Sendo assim, faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 112/113: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008562-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008562-5) - MASSAIUQUI HAMADA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que se trata de documentos indispensáveis ao julgamento do presente feito, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo. Apresente, ainda, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 148/175 e 177/217: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000561-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000561-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Fls. 199/210: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002692-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002692-3) - LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0003942-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003942-5) - LUCINDO APARECIDO BALANDA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar LUCINDO APARECIDO BELANDA, conforme petição de fls. 34. Após, cite-se o INSS. Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002705-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002705-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0008222-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008222-0) - LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, para o dia 15/09/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intime-se, conforme determinado.

0012771-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012771-2) - REINALDO SOUZA SANTOS (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fls. 106, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está

intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação constante do termo de prevenção retro (01541395820044036301), do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004140-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

,PA 2,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0010781-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010781-4) - GETULIO DUARTE DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Proceda a secretaria à alteração da patrona do autor, conforme substabelecimento de fl. 64. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado

visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005355-7) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CARLOS ROBERTO MARTINS para que seja considerado o período como rurícola de 01/01/1975 a 31/12/1982, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000728-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000728-0) - JOAO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas contradição e erro material a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 345/350 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001966-9) - VALDEMAR CAMILO DE SOUSA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 349/351 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. NEUSA FONTOURA LOPES, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 123.458.275-6, desde a data da DER em 11/06/2002, pela RMI já apurada pela ré. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 11/06/2002, observada a prescrição quinquenal a partir da primeira citação válida no processo (JEF/SP), descontadas as parcelas pagas administrativamente mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/155 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 222/227 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011298-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011298-4) - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DJALMA NUNES DE OLIVEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 01/06/1988 a 07/12/1995 na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, assim como averbação do período rural de 01/01/1977 a 30/03/1979 como agricultor, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000779-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000779-2) - ISMAEL DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ISMAEL DE ALMEIDA PIRES para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 03/11/1982 a 07/08/2008 na empresa COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 147.495.880-7, concedida em 20/10/2008, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 21/01/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 21/01/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001023-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SEVERINO RODRIGUES LIMA e com isso: 1) determinar que sejam considerados especial o período de 02/01/1970 a 28/09/1979 na empresa SEPACO - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO e de 05/02/1981 a 20/01/1983 na empresa TECHINT S/A, sujeitos a agente nocivo eletricidade e ruído excessivo (código 1.1.6 e 1.1.8 do decreto 53831/64) ; 2) determinar que sejam averbados os períodos comuns 04/06/1963 a 04/11/1966 na empresa BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO (registro em CTPS, anotação de férias 3 períodos,) 23/01/1967 a 30/10/1967 na empresa BRASILIT(CTPS), 11 /06/1968 a 11/08/1968 na empresa TABOÃO (CTPS), 01/11/1968 a 04/09/1969 na empresa HEMEL(CTPS), 01/10/1969 a 30/12/1969 na empresa AX BRITO,

02/1/1970 a 28/09/1979 na empresa HOSPITAL SANITAS-SEPACO(CTPS e ficha de registro de empregado de fls 43, 17/09/1985 a 06/05/1986, de 17/08/1987 a 30/10/1992 e de 01/03/1993 a 13/09/1993 na empresa PROJEL(CTPS e ficha de registro de empregado), de 06/06/1994 a 05/02/1996 na empresa GRAÇA WAGNER, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença;3)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 105.481.518-3, requerida em 05/02/1997, desde a DER, pela renda mensal e coeficiente de cálculo a serem apurados pelo INSS, considerando as conversões ora deferidas . Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por idade, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003381-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003381-0) - ADELMO PEREIRA ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADELMO PERREIRA ARRUDA para determinar que seja considerado especial o período de 05/05/1988 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 10/04/1997 na empresa OESP - O ESTADO DE SÃO PAULO e de 06/01/1998 a 04/08/2001 na empresa BSM ENGENHARIA S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo e enquadramento no código 1.2.10 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008562-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008562-6) - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 193/195 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ARGEMIRO LUCAS DA SILVA para :1)determinar que seja considerado especial o período de 26/12/1967 a 28/02/1974 na empresa TELESP S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo periculosidade, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64..2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB nº 105.322.454-8, com DER em 03/12/1998, desde a data do ajuizamento do feito em 25/08/2009, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente a ser apurado sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento em 25/08/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a desde a data do ajuizamento do feito em 25/08/2009, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da

Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011607-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011607-6) - SERGIO GRACIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SERGIO GARCIA para que seja considerado especial o período laborado para a empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA, apenas de 12/05/1988 a 05/03/1997, havendo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013063-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013063-2) - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 24/06/1991 a 28/05/1998 na empresa LICEU DE ARTES E OFÍCIO e de 01/07/1978 a 31/07/1978, 01/12/1978 a 31/01/1979, 01/12/1979 a 31/01/1980 01/02/1980 a 31/03/1980 na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA de, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, assim como código 1.1.8 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADIMAR SOARES GUSMÃO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 15/07/1983 a 24/08/2009 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 150.847.115-8 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 29/04/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/04/2009, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 04/06/1986 a 14/08/2006 na empresa EMAE-EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para o reexame necessário.PRIC.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO
para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/02/1980 a 01/12/2009 na empresa SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº151.875.434-9 requerido em 01/12/2009, em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 01/12/2009.,3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/12/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS GERALDO DA SILVA para DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2004 na empresa CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 158/161, uma vez que esta foi sugerida pelo perito, bem como com médico ortopedista, conforme requerido pela parte autora, ante os documentos acostados à inicial que indicam problemas ortopédicos.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WALDECI MARTINS DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por

radiação? Designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 7:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 8:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0002218-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002218-5) - PAULO HENRIQUES DE SOUZA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Defiro a prova pericial requerida, com médico clínico geral e ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelo réu às fls. 114/115. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO HENRIQUES DE SOUZA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: não obstante a ausência de motivo justificável para a falta às perícias médicas, defiro a redesignação das perícias determinadas no despacho de fls. 146/147. Designo o dia 05 de Agosto de 2011 , às 11:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 11 de Agosto de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO

ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. No mais, permanece os termos do despacho de fls. 146/147.Int.

0002700-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002700-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro a produção de nova prova pericial, com PSQUIATRA, a fim de se complementar o laudo de fls. 68/77, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0005320-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005320-0) - MARIA DE LOURDES ROMERO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/195: Transmitida a réplica via fax, providencie a patrona da parte autora o protocolo da petição original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 187/191: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram formulados quesitos pelo réu as fls. 138/139. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES ROMERO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 12 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0008604-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008604-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico e com psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 120/131, uma vez que estas foram sugeridas pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 08 de Julho de 2011, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 10 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Int.

0013188-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013188-0) - NAJLA GOMES ABRAO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 92/93 e 96/97. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima

assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NAJLA GOMES ABRAO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? .PA 0,10 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Cumpra-se e intime-se.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Defiro a prova pericial requerida, com médico clínico geral e ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelo réu às fls. 126.As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO KELER DA CUNHA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 22 de JULHO de 2011, às 7:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1) - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/88: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pela parte autora as fls. 17/18. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSICLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26/07/2011, às 13 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir),

bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: não obstante a inércia das partes, necessária a realização de prova pericial médica, com médico clínico geral e psiquiatra, a qual determino de ofício.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROMÁRIO HENRIQUE DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?Designo o dia 28 de Julho de 2011, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011 , às 11:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e cardiologista, bem como com ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pela parte autora às fls. 18/20. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LINETE DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 08 de JULHO de 2011, às 7:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 9:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143: Defiro a prova pericial requerida, com médico cardiologista e ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERCY RAMOS PESCI. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 9:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, por falta de pertinência com o objeto dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à parte final do despacho de fls. 82, determino de ofício a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos as fls. 62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA,

CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HUGO BARALTI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico pela autora as fls. 231, bem como formulação de quesitos pelo réu as fls. 221. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal e inquirição da médica da autora, indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Defiro a realização de prova pericial, com médicos neurologista, oftalmologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 17/18 e 128. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 26 de JULHO de 2011, às 14:30 horas para a realização da perícia com o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011 , às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 16 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, por falta de pertinência. Int.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à parte final do despacho de fls. 100, determino de ofício a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos as fls. 85/86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médico(a) periciando(a) ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a)

periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Cumpra-se e intime-se.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/146: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já formularam quesitos as fls. 33/36 e 133.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARENITA DA SILVA DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens 2, 3, 4, 6 e 7, indefiro por falta de pertinência. Defiro a formulação de quesitos suplementares que se fizerem necessários oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0004798-11.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA BRESCHIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: Não obstante o decurso de prazo in albis para especificação de provas pelas partes, defiro a produção de prova pericial requerida por estas na inicial e na contestação, com médico clínico geral, uma vez que esta se faz necessária.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos as fls. 88.Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ANTONIA BRESCHIANI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 11 de AGOSTO de 2011, às 8 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.**

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/139: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já indicou assistente técnico as fls. 128, bem como já houve formulação de quesitos pelas partes as fls. 17/19 e 118.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DENISE GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?Designo o dia 14 de Julho de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011 , às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.**NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens c, d, e, e f de fls. 127/128, indefiro, por falta de pertinência.Fls. 145/155: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.Int.**

0006117-14.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/143: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por ambas as partes as fls. 135 e 143.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a)

JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26/07/2011, às 13:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumprase e intime-se.

0006300-82.2010.403.6183 - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87/91: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pela parte autora as fls. 14. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Int.

0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por ambas as partes as fls. 25/28 e 128. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADAILDE ALMEIDA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26/07/2011, às 13:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens C, D, E, e F de fls. 134/135, indefiro, por falta da pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164 e 166/167: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Fls. 147/148: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por ambas as partes as fls. 20/22 e 138. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSALVO DE SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 13 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26/07/2011, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR.

ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens C, D, E, e F de fls. 147/148, indefiro, por falta da pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e cardiologista, bem como com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 70 e 89/90. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímese pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) COSME ROSA DE JESUS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14 de Julho de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já formularam quesitos as fls. 25/27 e 151, bem como já houve indicação de assistente técnico pela parte autora as fls. 155. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCILENA APARECIDA BORGES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? .PA 0,10 Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Quanto aos itens C, D, E, e F de fls. 154/155, indefiro, por falta de pertinência.Cumpra-se e intime-se.

0007587-80.2010.403.6183 - JOVELCY ESTEVES GOMES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Não obstante o decurso de prazo in albis para especificação de provas pelas partes, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, na inicial, com médico clínico geral e cardiologista, bem como com ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pela parte autora, uma vez que o réu já apresentou quesitos as fls. 131.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOVELCY ESTEVES GOMES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 7:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e cardiologista, bem como com ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por ambas as partes as fls. 06 e 69/70.As partes deverão cientificar os referidos

assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NAIDE DE NOVAIS SOUZA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pela autora as fls. 21/24. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS REIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26/07/2011, às 14 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim

como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos demais requerimentos constantes nos itens I 2, e II 1, 2, 3 e 4, indefiro, por falta da pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Necessária a produção de prova pericial, com médico clínico geral e com ortopedista, a qual defiro. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos as fls. 160. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SÉRGIO HERSZENHORN. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 11 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 19 de AGOSTO de 2011, às 7:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pela parte autora as fls. 10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 12 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26/07/2011, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu e formulação de quesitos pela parte autora, uma vez que esta já indicou assistente técnico as fls. 125, bem como já houve formulação de quesitos pelo réu às fls. 119. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IARA FRANCISCO FRADE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 15:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0009038-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA BISPO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes na inicial e na contestação, com médico clínico geral e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum

de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu às fls. 84/85 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos a Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e o Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA CORREA BISPO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 11 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 11 de Agosto de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Defiro a realização de prova pericial, com médico clínico, oftalmologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO HENRIQUE NEGRÃO DE FREITAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. Outrossim, designo o dia 29 de Julho de 2011, às 16 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo. Designo ainda o dia 05 de Agosto de 2011, às 16 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às

perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. No mais, defiro a juntada de novos documentos médicos requeridos pela parte autora, consignando que deverão ser apresentados cópias aos peritos, nas datas das perícias, para apreciação. Int.

0009386-61.2010.403.6183 - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pela autora às fls. 06. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELZA GOVEIA BRANDAO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 8 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Não obstante o decurso de prazo in albis para especificação de provas pelas partes, defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora na inicial, na especialidade de psiquiatria, uma vez que necessária no caso. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu as fls. 104. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANA DAVOGLIO GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/127: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelas partes as fls. 101 e 32/35. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 11 de AGOSTO de 2011, às 7:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Quanto aos itens C, D, E e F, indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/134: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e cardiologista, bem como com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico pela parte autora as fls. 134, bem como formulação de quesitos por ambas as partes às fls. 15/17 e 94. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ LUIZ DE SOUZA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores

perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 9:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens C, D, E, e F, indefiro, por falta de pertinência.Cumpra-se e intime-se.

0011724-08.2010.403.6183 - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Defiro a realização de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu as fls. 112.As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA DEBORA GUIMARÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012000-39.2010.403.6183 - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que estas já formularam quesitos as fls.

140v e 154/155. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO NASCIMENTO SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12 de AGOSTO de 2011, às 7:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIONÉIA ALMEIDA NOGUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12 de AGOSTO de 2011, às 7:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183/184: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 dias, uma vez que estes já foram apresentados pelo autor as fls. 18/19

e 184. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO EDUARDO MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens C, D, E e F, indefiro, por falta de pertinência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.
2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 3. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 322. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fl. 27, incluindo-se o nome da advogada Rosa Olímpia Maia (OAB/SP nº 192.013) no sistema processual informatizado, a qual deverá comparecer em Secretaria para a retirada da petição de fls. 12/24, mediante recibo nos autos. Após, retornem dos autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra.